



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXIV

SEGUNDA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2016

EDIÇÃO N° 5.750

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Diretoria Judiciária: Victor Matheus M. Minikoski

Endereço: Rua 12 de Outubro, 482, Conj. Nova Esperança, Bairro Floresta, Rio Branco - Acre.

Telefones: 9984-6167 / 9207-4880

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Ceará n. 2692, Abraão Alab

Telefones: 3211-5401

Oficial Distribuidor

Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos

Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança

Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor

Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos

Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança

Telefones: 9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	-	16
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	16	-	50
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	50	-	65
IV - ADMINISTRATIVO.....	65	-	69

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Nº 1001622-40.2016.8.01.0000 - Mandado de Segurança - Rio Branco - Impetrante: Francisco Arimatéia Filho - Impetrada: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para sanar os defeitos apontados, devendo apresentar laudo médico com a classificação correta da doença, a evolução do seu quadro clínico e eventual ineficácia de outros medicamentos utilizados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. - Magistrado(a) Maria Penha - Adv: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

Nº 1001055-09.2016.8.01.0000 - Mandado de Segurança - Rio Branco - Impetrante: Francisco Ferreira de Moura - Impetrada: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - DESPACHO 1. Francisco Ferreira de Moura, assistido pela n. Defensoria Pública deste Estado Núcleo de Atividades Complementares, reitera notícia por meio de Petição jungida às pp. 80/81, o não cumprimento da decisão liminar concedida (pp. 26/30) em 04/08/2016, por esta Relatora proferida, no bojo do Mandado de Segurança nº 1001055-09.2016.8.01.00, que determinou, **LIMINARMENTE**, à autoridade apontada como coatora, disponibilizar o medicamento Sorafenibe 200mg, conforme prescrição médica (p. 16), sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando a trinta dias. Nesta petição, requer, com base no art. 536, do CPC, o sequestro da quantia de R\$ 6.426,30 (seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta centavos). 2. Com efeito, ressalto que o mérito do mencionado writ foi julgado, tendo o Tribunal Pleno deste Tribunal, à unanimidade, decidido pela concessão da ordem, com majoração da multa para R\$2.000,00 (dois mil reais), ante o não cumprimento da liminar. Ainda, que o v. Acórdão foi publicado em 10/10/2016 (p. 100), com expedição de Mandados de Intimação para o i. Procurador Geral do Estado, em 10/10/2016 (p. 102) e Secretário de Estado da Saúde, em 17/10/2016 (pp. 106 e 108). 3. Desta feita, determino a **IMEDIATA** intimação da parte Impetrada, para **COMPROVAR** o cumprimento da decisão judicial, em 24 horas, sob pena de medidas que garantam a obtenção da tutela, a fim de promover a satisfação da obrigação que lhe foi imposta. 4. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco - Acre, 21 de outubro de 2016. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Adv: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO) - Paulo Jorge Santos

VICE-PRESIDÊNCIA

TERMO

TERMO DE RETRANSMISSÃO DO CARGO DE VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE A SUA TITULAR

Aos dezessete dias do mês de outubro, do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, a Desembargadora Denise

Bonfim reassumiu o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, transferido à Desembargadora Eva Evangelista, no período de 13 a 16 de outubro de 2016, de acordo com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 264, de 23 de julho de 2013; o artigo 17, §1º, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, e o artigo 52, I, do Regimento Interno, em razão de esta assumindo temporariamente a Presidência deste Tribunal. Do que, para constar, eu, _____, Cinara Silva de Oliveira Martins, Chefe de Gabinete, fiz digitar o presente, que subscrevo, juntamente com as autoridades nele nominadas.

Rio Branco-AC, 17 de outubro de 2016.

1ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0028908-80.2011.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Eliezer Bastos Fagundes - Apelado: Banco Santander S.A - De todo exposto, ex vi do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Custas ex lege e honorários advocatícios na conformidade da sentença, suspensa a exigibilidade tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária em singela instância. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Adv: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC) - Celso Marcon (OAB: 3266A/AC)

Nº 0700043-98.2014.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Ildefonso de Sousa Menezes - Apelada: Nucia Maria Canizo Ferreira - Apelada: Imobiliária Fortaleza Ltda - Apelado: S. V. Nogueira - De todo exposto, demonstrada a extemporaneidade recursal, constando ausente pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Apelante. Majoro os honorários advocatícios para 2.100,00 (dois mil e cem reais), todavia, suspensa a exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Adv: Ildefonso de Sousa Menezes (OAB: 36162/SP) - Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - FABIANO MAFFINI (OAB: 3013/AC) - Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC) - Carlos Venícius Ferreira Ribeiro Júnior (OAB: 3851/AC) - Lilyanne de Farias dos Santos (OAB: 3755/AC)

Nº 0700184-93.2014.8.01.0009 - Apelação - Senador Guiomard - Apelante: FRANCISCO SALOMI NOGUEIRA NUNES - Apelado: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Trata-se de Pedido de Reconsideração em Apelação protocolado por Francisco Salomi Nogueira Nunes alegando indisponibilidade do sistema quanto à emissão de custa processual (preparo recursal) em dobro. No caso, embora a alegada indisponibilidade do SAJ para recolhimento em dobro do preparo recursal, somente após o decreto de deserção o Requerente informou tal circunstância, não havendo falar na reconsideração da decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso interpôs apelação (pp. 207/208). De outra parte, considerando o decreto de deserção, defiro o pedido para emissão de alvará - em nome do Requerente e de seu advogado - quanto ao valor recolhido à p. 206 - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Adv: Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC) - Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC) - Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC) - Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC) - Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC)

Nº 1001215-34.2016.8.01.0000/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Embargante: WILKER BORGES DE AMORIM - Embargado: JOSÉ FLÁVIO ARAÚJO GLÓRIA - De todo exposto, voto pelo provimento aos declaratórios,

TRIBUNAL DE JUSTICA

PRESIDENTE

Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

VICE-PRESIDENTE

Des^a. Denise Castelo Bonfim

CORRREGEDORA - GERAL DA JUSTIÇA

Des^a. Regina Ferrari

TRIBUNAL PLENO

Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - PRESIDENTE

Des^a Eva Evangelista de Araújo Souza

Des. Samoel Evangelista

Des. Pedro Ranzi

Des. Roberto Barros

Des^a. Denise Castelo Bonfim

Des. Francisco Djalma da Silva

Des^a. Waldirene Cordeiro

Des^a. Regina Ferrari

Des. Laudivon Nogueira

Des. Júnior Alberto

Des^a. Maria Penha Souza Nascimento

1^a CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Laudivon Nogueira

Des^a. Maria Penha Souza Nascimento

MEMBRO

Des^a Eva Evangelista de Araújo Souza

2^a CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des^a. Waldirene Cordeiro

MEMBRO

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Júnior Alberto

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE

Des. Francisco Djalma da Silva

MEMBRO

Des. Samoel Evangelista

MEMBRO

Des. Pedro Ranzi

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

Des^a. Denise Castelo Bonfim

Des^a. Regina Ferrari

DIRETOR JUDICIÁRIO

Victor Matheus M. Minikoski

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

Aidono Belmonte de Lima

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1º, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

objetivando suprir a hipótese de omissão, contudo, sem efeito infringente ao julgado - decisão unipessoal (pp. 129/130) mantida a deliberação conclusiva em todos os seus termos. Sem custas. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Adv: Edivaldo Rodrigues da Silva (OAB: 3193/AC) - Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC)

Nº 1001341-84.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco Hsbc Bank Brasil S/A - Agravado: Oswaldo D albuquerque Lima Neto - De todo exposto, vislumbrando erro grosseiro na interposição do recurso hipótese de inadmissibilidade não conheço do Agravo de Instrumento, a teor do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, fixo os honorários advocatícios doravante em 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo consumidor com a revisional de contrato. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Adv: JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ (OAB: 8703/AM) - Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB: 151056/RJ) - Gilberto Freitas Magalhães Júnior (OAB: 123792/RJ) - Igor Clem Souza Soares (OAB: 2854/AC)

Nº 1001492-50.2016.8.01.0000/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Embargante: Evestron do Nascimento Oliveira - Embargante: Edstron do Nascimento Oliveira - Embargada: AURENIDES SANTOS NASCIMENTO - Trata-se, na origem, de Ação Anulatória em que litigam filhos e mãe, em conflito familiar que possibilita a atribuição de segredo de justiça aos autos, razão porque, dou provimento ao recurso, a teor do art. 189, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria deste Órgão Fracionado Cível as providências de estilo. Comunique-se ao Juízo de origem a tramitação dos autos em segredo de justiça. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Adv: Evestron do Nascimento Oliveira (OAB: 3085/AC) - Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB: 3183/CE) - Cinthia Greyne Araújo da Silva (OAB: 28569/CE)

Nº 1001547-98.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Leonor Braga de Queiroz - Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Assim, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo. Intime-se. - Magistrado(a) Maria Penha - Adv: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0700094-97.2014.8.01.0005 - Apelação - Capixaba - Apelante: Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC - Apelado: Izael de Siqueira Almeida - A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre (pp. 171/185) alegando inconformismo com a sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito Ivete Tabalipa, titular da Vara Cível da Comarca de Capixaba, em Ação de Indenização proposta por Izael de Siqueira Almeida, que julgou procedentes os pedidos e condenou a autarquia estadual Recorrente bem como o Município de Capixaba, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos materiais (pensão mensal) no valor de 01 (um) salário mínimo desde o evento danoso, inclusive, determinando a inclusão do Autor/Apelado em folha de pagamento visando receber a pensão mensal. Por derradeiro, condenou os Réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Na espécie, interposto o recurso, no prazo legal, por parte legítima, apresentando sucumbência e isenta do preparo recursal, constato observados os requisitos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Em contrarrazões (pp. 188/193), o Apelado pugnou pelo desprovimento ao recurso, sem suscitar qualquer matéria preliminar, prejudicial de mérito ou questão desconhecida da autarquia estadual Apelante. Destarte, recebo a apelação no efeito suspensivo, a teor do art. 1.012, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Adv: Camila Pereira Machado de Lima (OAB: 337763/SP) - Tania Maria Silvestre (OAB: 49523/PR)

Nº 0800045-59.2016.8.01.0081 - Apelação / Reexame Necessário - Rio Branco - Remetente: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B. - Requerente: M. P. do E. do A. - Requerido: M. de R. B. - Apelante: M. de R. B. - A. - Apelado: M. P. do E. do A. - A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Rio Branco (pp. 197/237) e de Reexame Necessário da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Romário Divino Faria, titular da 2^a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Públco do Estado do Acre visando a matrícula de E. K. F. em creche municipal, que julgou procedente o pedido. Na espécie, interposto o recurso, no prazo legal, por parte legítima, apresentando sucumbência e isenta do preparo recursal, constato observados os requisitos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Em contrarrazões (pp. 291/315), o Ministério Públco do Estado do Acre pugnou pelo desprovimento ao recurso, sem suscitar qualquer matéria preliminar, prejudicial de mérito ou questão desconhecida do ente público municipal Apelante. Destarte, recebo a apelação no efeito suspensivo, a teor do art. 1.012, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da causa, determino a remessa dos autos ao Órgão Ministerial nesta instância, a teor do art. 178, II, do CPC. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Adv: Ricardo Coelho de Carvalho - Joseney

Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC) -

Classe: Apelação n.º 0706067-45.2014.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Apelante: Novesa Veículos Automotores Ltda

Advogado: Mário Sergio Pereira dos Santos (OAB: 1910/AC)

Advogado: Anderson da Silva Ribeiro (OAB: 3151/AC)

Advogado: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB: 2447-E/AC)

Apelado: Sabenacre - Comércio de Veículos Ltda.

Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC)

Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC)

Assunto: Locação de Imóvel

Decisão (Juízo de Admissibilidade Recursal)

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Apelação interposta por Novesa Veículos Automotores Ltda. alegando inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação de Despejo c/c cobrança de aluguéis proposta por Sabenacre Comércio de Veículos Ltda., que julgou procedente o pedido e (i) determinou a rescisão do contrato de locação; e, (ii) condenou a Ré ao pagamento de aluguéis vencidos e vencendos até desocupação do imóvel, acrescido de encargos legais. Por derradeiro, compeliu a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Constatou interposto o recurso por parte legítima e apresentando sucumbência – demonstrado interesse recursal – no prazo legal e acompanhado do pagamento do preparo recursal, ademais, presentes os requisitos do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (pp. 140/149), a empresa Apelada aduz fundamentado o recurso da Apelante em novos fatos (inovação recursal) e, quanto ao mais, destaca pertinente a sentença e insta pelo desprovimento ao recurso.

Destarte, recebe a apelação no efeito suspensivo, a teor do art. 1.012, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 21 de outubro de 2016

Des^a. Eva Evangelista - Relatora

2^a CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0007638-97.2011.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Vasques Comércio e Importação Ltda - Apelado: Itacolomy Ltda - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CITAÇÃO DA PARTE RÉ POR EDITAL. ausência do esgotamento dos meios de localização. nulidade reconhecida. sentença desconstituída. Vasques Comércio e Importação Ltda interpôs Apelação Cível contra sentença proferida pelo Juízo da 2^a Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos da Ação de Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Itacolomy Ltda, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte ré, ora apelante, a indenizar a parte autora pelos danos suportados na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos a partir da prolação da sentença e juros legais a partir da citação. O Defensor Público nomeado como curador especial do apelante, aduz, nas razões recursais, a preliminar de nulidade da citação por edital levada a efeitos nos autos, na medida em que não foram esgotados todos os meios para localização da demandada. Assevera que a citação pela via editalícia é meio excepcional de se dar conhecimento de forma ficta, apenas quando a pessoa do requerido encontra-se em local desconhecido. Obtempera que a jurisprudência vem assentando entendimento no sentido de que é nula a citação por edital se não esgotadas as tentativas de localização da parte, considerando tal posicionamento coerente, levando-se em conta os prejuízos que podem decorrer para o revel. No mérito, sustenta que a sentença guerreada condenou a ré a pagar as custas processuais e honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entretanto, argumenta que a referida condenação não pode prosperar, eis que a recorrente é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Acre, estando acobertada pelo benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Por essas razões, requer o provimento da apelação, com o acolhimento da preliminar de nulidade de citação, bem como para reformar a sentença a quo, isentando a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Em contrarrazões (pp. 100/105), a apelada arguiu, preliminarmente, a intempestividade da apelação, e, no mérito, defende que a sentença de 1º grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Juízo de admissibilidade recursal (p. 109). Sem remessa dos autos à Procuradoria de Justiça por não se tratar de hipótese que reclama a obrigatoriedade intervenção do Ministério Público. É o relatório. Decido. De início, importante registrar que a decisão recorrida foi proferida e publicada ainda na vigência do Código de Processo Civil/1973, sendo, portanto, o presente recurso regido por aquele Diploma Legal, por força do que dispõe o art. 14 do CPC/2015, in verbis: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,

respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Consigne-se, ainda, que a preliminar de intempestividade do apelo arguida em sede de contrarrazões pela apelada já restou enfrentada por ocasião do juízo de admissibilidade recursal de p. 109, sendo o recurso, portanto, tempestivo. Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Pois bem. A presente ação tem por objeto o pedido de indenização por danos morais, tendo a autora argumentado que foi surpreendida com apontamentos de débitos junto aos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protesto, em razão de títulos que lhes são desconhecidos, uma vez que nunca celebrou qualquer tipo de negociação com a empresa ré. Por essa razão, postulou, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para a retirada de seu nome dos registros do Serasa e Cartório de Protestos. No mérito, requereu a condenação da parte ré à reparação dos danos morais suportados, a ser arbitrada pelo Juízo em quantum expressivo, levando-se em consideração o ato irresponsável da parte ré e os transtornos suportados pela parte autora. O pedido liminar formulado pela autora restou deferido na decisão de pp. 31/32, oportunidade em que também foi determinada a citação da parte requerida. A carta registrada com aviso de recebimento para fins de citação retornou negativa com a observação "mudou-se" (p. 37). Desta feita, compareceu novamente a parte autora para informar um novo endereço da empresa ré para citação, expedindo-se, na sequência, uma nova carta de citação, a qual também retornou negativa pelo mesmo motivo anterior, qual seja, mudança de endereço (p. 44). Em nova manifestação (p. 46), a requerente postulou o envio de ofício para Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo, para fins de solicitação do novo endereço da empresa ré. O Juiz monocrático, indeferiu o pedido da autora, argumentando que a providência poderia ser adotada pela própria parte, sem intervenção do Poder Judiciário. Em nova oportunidade (p. 49), a autora requereu a realização de busca de eventual endereço da parte requerida junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, pedido este que também foi rejeitado pelo juízo primevo (p. 50). Por essa razão, formulou pedido de citação da parte ré por meio de edital (p. 52), o que restou acolhido pela instância de 1º grau (p. 53), nomeando-se, por conseguinte, curador especial, o qual apresentou defesa às pp. 63/66. Às pp. 75/82 sobreveio a sentença de mérito, tendo a magistrada de 1º grau julgado procedente a ação, condenando a parte ré a indenizar a parte autora pelos danos suportados na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Irresignada, a empresa ré interpôs apelação, através de seu curador especial nomeado pelo juízo de piso, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada nos autos, ante a ausência de esgotamento de todos os meios possíveis para localização da demandada, ora apelante. No caso, tenho que a preliminar de nulidade da citação editalícia deve ser acolhida. Explico a razão. Com efeito, de acordo com o art. 231 do CPC/73, a citação por edital ocorrerá nas seguintes hipóteses: a) quando desconhecido ou incerto o réu; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o local em que se encontrar e c) nos casos expressos em lei. Como sabido, "Em se tratando de citação por edital não basta a simples afirmação do autor de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, competindo ao juiz averiguar a veracidade da assertiva" (Resp n. 132.169-SP, 3^a Turma, STJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 06.05.99, DJU 14.06.99, p. 185). No caso, foram efetuadas apenas duas tentativas de localização do réu (pp. 35 e 43), as quais foram realizadas por carta registrada com aviso de recebimento, cujo cumprimento é de responsabilidade dos Correios, sem que, sequer tenha havido qualquer tentativa de citação através de oficial de justiça, mediante a expedição de carta precatória. Ainda. Não obstante os requerimento feitos pela parte autora ao juízo de origem para realização de pesquisas do endereço do apelante junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, tais medidas foram indeferidas sem qualquer justificativa plausível para tanto. Assim, a citação editalícia não cumpriu as garantias processuais do recorrente, ausente qualquer diligência para localizá-lo, impondo-se a decretação de nulidade do feito, para retorno à origem e consequente realização de diligências a fim de encontrar eventuais destinos do réu. A respeito, já se manifestou o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Dje 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou

compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmando o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Dje 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (Resp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. Com igual entendimento, os seguintes julgados dos Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEMANDADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A citação por edital é medida revestida de excepcionalidade e não deve ocorrer sem que tenham sido esgotados os meios necessários para localização do réu. Se assim não ocorrer, macula a garantia ao devido processo legal e compromete a prestação jurisdicional, especialmente se, como no caso, a ação tem o condão de causar deacrescimo na situação material dos envolvidos. Neste contexto, justifica-se que se desconstitua a sentença, declarando-se a nulidade da citação editalícia, para retomar as diligências de localização do demandado objetivando sua citação pessoal. RECURSO PROVIDO, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA (Apelação Cível nº 70064280944, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Desa. Liselema Schifino Robles Ribeiro, julgado em 17/04/2015). DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADOÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. INOBSEVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 232, DO CPC. NULIDADE DECRETADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Somente quando já exauridas as diligências para a busca do réu, é que este pode ser declarado em lugar incerto e não sabido, ensejando a citação através de edital. 2. A citação ficta constitui medida excepcional, e somente é admissível quando impossibilitada a localização do réu. 3. Deve ser evitada, tanto quanto possível, a ocorrência de prejuízo para a parte demandada, pois o não chamamento real implica limitação ao direito de defesa, que é, em si, uma garantia constitucional. 4. Vindo aos autos informação acerca do endereço do réu, imperiosa a sua citação pessoal ou, ao menos, que seja exaurida a tentativa de localização dele. Preliminar acolhida. Sentença desconstituída (Apelação Cível nº 70062704226, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 11/02/2015). Também nessa direção o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU E DO VEÍCULO. AUTOR QUE, DIANTE DA NEGATIVA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, REQUER A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA A OBTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUAL DO REQUERIDO. PLEITO QUE É INDEFERIDO, DETERMINANDO-SE A INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM E A PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. PEDIDO DE CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD E BACENJUD. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES VIA RENAJUD, INFOJUD E BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJAC - Apelação nº 0027891-43.2010.8.01.0001. Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Júnior Alberto. Decisão monocrática proferida em 10/06/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIAÇÃO DA INSURGÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR COM PODERES PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULAS 196 E 414 DO STJ. NULIDADES CONHECIDAS DE OFÍCIO. - CESSAÇÃO DE SEUS EFEITOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Não obstante a entrada em vigor do NCPC/15, em observância à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o recurso deve ser analisado sob a ótica do CPC/73, uma vez que praticado o ato jurídico, qual seja, o recurso, sob a vigência da antiga lei processual, deve-se aplicá-la até o seu julgamento. 2. É nula a citação por edital quando não esgotadas previamente as tentativas de localização do demandado. Nem o art. 8º, da Lei 6.830/80, que regula a citação no processo de execução fiscal, tampouco a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça, excluem a necessidade de tentar se localizar o réu quando não encontrado preliminarmente, mas apenas determinam a adoção de outras modalidades de citação quando frustrada a citação postal. Ausência de renovação da tentativa de citação do devedor por oficial de justiça, que detém fé pública para só então ser cabível a citação editalícia. 3. A nulidade do ato citatório conduz à nulidade dos demais atos processuais subsequentes,

remetendo à interrupção do prazo prescricional ao despacho inicial (art. 174 do CTN) daí porque resta consumada a prescrição intercorrente, que deve ser pronunciada se ultrapassado o prazo de cinco anos desde o despacho de interrupção, sem que a Fazenda tenha localizado bens para satisfação do crédito. 4. Recurso prejudicado. (TJAC - Apelação n.º 0005955-98.2006.8.01.0001. Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Júnior Alberto. Julgado em 12/08/2016) Ademais, o juiz, ao dirigir o processo, deve zelar pela rápida solução do litígio, nos termos do art. 125, inciso II, do CPC/73. Nesse sentido, a realização das diligências perante os sistemas BACENJUD e INFOJUD, requeridas pela parte autora e indeferidas pelo Juízo de 1º grau, constituem-se em mecanismos ágeis e eficazes para a localização de endereço da parte a ser citada. Sem a colaboração do Poder Judiciário, seria quase impossível esgotar os meios disponíveis para buscar o paradeiro de uma determinada parte. Por isso, tem-se que em alguns casos, diante de seu dever institucional, não haveria óbices para que os juízos realizassem simples diligências consultivas em alguns dos sistemas conveniados a fim de encontrar eventuais destinos do réu, sem que isso configurasse violação ao Devido Processo Legal. Assim, tenho que, na hipótese, cumpria ao juízo implementar algumas consultas nos sistemas eletrônicos conveniados, uma vez que o autor esgotara os meios de diligência a sua disposição. Com isso, preventivamente e razoavelmente, afastaria-se a presente alegação de nulidade da citação editalícia, com fundamento na desídia da parte interessada ou do Poder Judiciário, legitimando a eventual necessidade de se citar por edital o réu, como medida extrema. Nessa direção: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL (ARTIGO 269, I, DO CPC). 1. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DE CONSULTA AOS SISTEMAS INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS DE TELEFONIA, DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA E GERENCIAMENTO DE ÁGUA. NULIDADE DECRETADA. SENTENÇA CASSADA. 2. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1107861-4 - Apucarana - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânieme - J. 09.04.2014) (destacou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO - RÉU NÃO LOCALIZADO. LIMITAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA INFOJUD. INADMISSIBILIDADE. Não há óbice para o deferimento de pesquisas em todos os sistemas informativos do Poder Judiciário (Bacenjud, Infojud, Siel e Infoseg) visando à obtenção de endereço para localização do réu. Obediência aos princípios da celeridade e economia processual (art. 125, inciso II, CPC). RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21251515420148260000 SP 2125151-54.2014.8.26.0000, Relator: Sergio Alfieri, Data de Julgamento: 14/10/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2014) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Busca e apreensão - Citação do devedor - Diligências - Expedição de ofícios a órgãos públicos - Possibilidade - Embora o credor deva diligenciar por seus próprios meios no sentido de localizar o devedor, é certo que os órgãos públicos não divulgam informações sigilosas a terceiros, mas tão somente mediante requisição judicial, inviabilizando, de conseqüente, a obtenção de eventuais endereços do devedor sem a intervenção do Poder Judiciário, que possui sistemas informatizados integrados com as informações pleiteadas e necessárias ao Agravante RECURSO DO AUTOR PROVIDO" (Agl nº 20653649420148260000. 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar. Julgamento em 10/06/14) Nesse sentido, igualmente, tem se manifestado esse Tribunal de Justiça do Estado do Acre: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE BENS. NO INTERESSE DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA E DO RESULTADO. DILIGÊNCIAS JUNTO À RECEITA FEDERAL E AO RENAJUD. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DADOS SUFICIENTES. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO A QUO REFORMADA EM PARTE. 1. Não pode o magistrado criar obstáculos à realização de meios executivos judiciais capazes de proporcionar pronta e integral satisfação ao direito do exequente, e assim embaraçar o resultado da execução, até porque o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, sob pena de, não o fazendo, violar o princípio da efetividade da tutela executiva. 2. O conjunto dos meios executórios, assim como as ferramentas eletrônicas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, em prol da efetividade judicial, tem o único objetivo de satisfazer o credor. 3. A quebra do sigilo fiscal somente é possível, quando esgotadas as diligências do exequente quanto à localização de bens existentes em nome do executado. 4. É possível o bloqueio de valor concernente a restituição de imposto de renda quando este não tiver natureza salarial. 5. O fornecimento de elementos suficientes pelo exequente, para identificação do veículo em nome do devedor, justifica a busca, por meio do RENAJUD, de informações precisas sobre a propriedade do automóvel, a impor a constrição judicial e anotações de penhora. 6. Agravo parcialmente provido. (Relator(a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 17/11/2014; Data de registro: 20/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA TERMINATIVA POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO DA PARTE. NÃO OPORTUNIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA DEMANDA.

APELO PROVIDO. 1. Em prestígio ao princípio do Devido Processo Legal e do contraditório, sob sua perspectiva substancial, é defeso ao juiz lançar sentença terminativa por falta de pressuposto processual sem antes apreciar requerimento da parte e sem oportunizar a esta regularizar a demanda. 2. As medidas requeridas para se apreender o bem objeto da ação de busca e apreensão do Decreto-Lei 911/69 traduzem-se em meios que garantem a efetividade da tutela jurisdicional, protegendo e realizando o direito material objeto da demanda. 3. Apelação a que se dar provimento. (Relator(a): Des^a. Cezarinet Angelim; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 28/05/2012; Data de registro: 03/04/2013) O e. Superior Tribunal de Justiça, a respeito da possibilidade de utilização dos sistemas acima mencionados, assim se manifestou: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA.** 1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. 3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida. 4. Recurso especial provido. (REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, Dje 10/03/2011) Logo, verificando-se que não foram esgotados os meios para localização da parte ré, ora apelante, é de se acolher o recurso. Por fim, resta prejudicada a matéria de mérito suscitada na apelação acerca da condenação da apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC/73, dou provimento ao recurso, no sentido de acolher a preliminar suscitada, desconstituindo-se a sentença, em face da constatada nulidade da citação por edital. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC) - Raíldo Liberato de Souza (OAB: 778/AC) - João Victor Liberato Oliveira (OAB: 4563/AC)

Nº 0707143-75.2012.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Maria das Dores Silva - Apelado: Banco Santander S.A - **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PREVISTO NO ART. 1.010, INCISO III, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.** 1. Pelo princípio da dialeticidade, a apelação deverá, necessariamente, expor os fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença recorrida. 2. O recorrente apresentou razões recursais genéricas da sentença recorrida, de modo que não há como conhecer do recurso, porquanto ofende o princípio da dialeticidade previsto no art. 1.010, inciso III, do CPC. 3. Recurso não conhecido. Trata-se de apelação interposta por Maria das Dores Silva contra sentença proferida pela 1^a Vara Cível da Comarca de Rio Branco na Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada em face do Banco Santander S/A, que julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em suas razões recursais, sustenta acerca da necessidade da produção de prova pericial e testemunhal para comprovar cabalmente o que lhe cabe por direito, o que foi requerido tanto em sede de contestação quanto em sede de reconvenção, para, consequentemente, de forma abalizada, demonstrar o quanto improcedente é a ação ordinária de cobrança bancária e, por outra, revelar o quanto é totalmente procedente a ação ordinária reconvencial de revisão de contratos bancários c/c pedidos de liminar e indenização por danos morais e materiais por ato ilícito. Discorre a apelante que figura no presente processo na qualidade de devedora de dívida contraída junto a parte apelada desde a data pretérita de 06/01/2010 em razão da operação bancária de n.º 0033 3270 0000 1000 9574 - cheque especial, posto que diante da situação econômica, à época afrontiva, obrigou-lhe a utilização dos valores dispostos, além de contrair outros empréstimos junto a recorrida, na modalidade crédito direito ao consumidor. No caso, assevera a incidência do Código de Defesa do Consumidor, além da obtenção de lucros arbitrários pela ré em virtude da manifesta vantagem excessiva ao cobrar juros e comissões abusivas, afrontando a Constituição Federal e a Política Nacional das Relações de Consumo. Em seus requerimentos (pp. 461/465), faz constar,

entre outros: - a exibição de todos os contratos que deram origem à relação obrigacional creditícia, além da apresentação de planilha indicativa de todos os cálculos descritivos da dívida, apontando as taxas e forma de aplicação dos juros e comissões, desde fevereiro de 1997 até a atualidade, a fim de possibilitar o julgamento do pedido reconvencial, plasmado em ação revisional de contrato bancário c/c pedido de indenização por danos morais e materiais; - após a concessão da antecipação de tutela, seja determinada a citação da requerente, ali reconvinda, para, querendo, responder aos pedidos e a reconvenção, sob pena dos efeitos da revelia; - condenação da apelada em danos morais a serem arbitrados pelo Juízo em favor da reconvinte; - o deferimento da inversão do ônus da prova para que o banco junte os contratos e extratos do relacionamento contratual travado entre as partes, de modo que se possa averiguar a regularidade na relação de débitos e créditos; - em sede de mérito recursal, alude que em face do contrato bancário de limite de cheque especial firmado entre as partes já em data de 13/07/2010 não está regido pelo dispositivos legais destacados na sentença, anulando-se a sentença recorrida, deferindo todos os pleitos destacados na prefacial. Nas contrarrazões do Apelado (pp. 468/503), este argui, preliminarmente, a ofensa ao princípio da dialeticidade e a inexistência do cerceamento de defesa não tendo a recorrente atacado diretamente os argumentos trazidos na sentença, limitando-se a lançar nos autos insurgências genéricas e lacunosas. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença de 1º grau. Sobre as preliminares arguidas pelo recorrido, manifestou-se a recorrente às pp. 520/521, ocasião em que requereu o conhecimento do recurso em razão da presença dos requisitos de admissibilidade. Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses legais previstas (art. 178 do CPC). É o breve relatório. Passo a decidir. Cabível o julgamento, de plano, com base no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, in verbis. Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (destaquei) No caso, a sentença julgou improcedente o pedido inicial, considerando legais todos os encargos decorrentes do contrato bancário na modalidade cheque especial celebrado entre as partes. Contudo, em suas razões, a apelante passou a fazer menção a pedidos de improcedência da ação de cobrança e procedência da reconvenção, ao passo que a presente ação não se refere à cobrança, mas tão somente à ação revisional de contrato bancário. Além disso, não há qualquer pedido de reconvenção nestes autos, fazendo a apelante menção às pp. 85/170, que se referem à contestação apresentada pela instituição financeira. Constatou-se, ainda, que a recorrente chega ao ponto de mencionar o quanto improcedente é a ação ajuizada, quando, na verdade, a própria apelante é a autora da demanda. E repita-se, não há qualquer pedido reconvencial nos autos, seja da parte autora ou ré. A apelante faz, ainda, requerimentos acerca da citação do réu e o deferimento da inversão do ônus da prova, os quais já foram levados à efeito na decisão de pp. 47/48, além de pleitear a fixação de danos morais e materiais em seu favor, quando tais pedidos sequer foram objeto da presente demanda. Também em suas razões recursais, a recorrente ora discorre acerca de um contrato celebrado com o apelado em 06/01/2010 (p. 453), ora relata que o contrato bancário discutido nos autos tem como data a de 13/07/2010 (p. 465), não sendo possível identificar, de plano, qual seria o contrato a ser revisionado, pois menciona na apelação que além do contrato de cheque especial, também há outros empréstimos realizados pela autora (p. 453), os quais não foram objeto de apreciação judicial no juízo primevo. Com efeito, o art. 1.010, II, do CPC/2015 é claro ao dispor sobre a necessidade de o recorrente apontar as razões pelas quais a sentença deve ser modificada, em atenção ao princípio da dialeticidade. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, assim lecionam: "Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeita o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso". (...) O momento adequado para apresentar-se a fundamentação do recurso de apelação é o de sua interposição. Ultrapassada esta fase, a faculdade processual de fundamentar o apelo já terá ocorrido, sendo vedado ao apelante 'completar' ou 'alterar' suas razões de recurso." No caso, verifica-se que as razões do recurso da Recorrente não apresentam qualquer relação com os fatos ocorridos no decorrer do processo. E outra, em nenhum momento a parte recorrente adentra especificamente no mérito da questão controvérida da ação revisional do contrato bancário, limitando-se a fazer menção a fatos que não ocorreram na demanda ou alterando as situações já ocorridas durante a ação, apresentando razões totalmente dissociadas ao que fora decidido nos autos. Dessa forma, não houve impugnação específica ao fundamento da sentença e sim mera arguição genérica e dissociada, o que ofende ao princípio da dialeticidade. A propósito, sobre o tema, Humberto Theodoro explica: Por diaética entende-se, numa síntese estreita, o sistema de pensar fundado no diálogo, no debate, de modo que a conclusão seja extraída do confronto entre argumentações empíricas, quase sempre contraditórias. Pelo princípio da

dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária. Na verdade, isto não é um princípio que se observa apenas no recurso. Todo o processo é dialético por força do contraditório que se instala, obrigatoriamente, com a propositura da ação e com a resposta do demandado, perdurando em toda a instrução probatória e em todos os incidentes suscitados durante o desenvolver da relação processual, inclusive, pois, na fase recursal. Para que se cumpra o contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, LV), as razões do recurso são elemento indispensável a que a parte recorrida possa respondê-lo e a que o tribunal ad quem possa apreciar-lhe o mérito. O julgamento do recurso nada mais é do que um cotejo lógico-argumentativo entre a motivação da decisão impugnada e a do recurso. Daí por que, não contendo este a fundamentação necessária, o tribunal não pode conhecê-lo. O novo Código se refere à necessidade da motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela inepta a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não se pode conhecer o recurso desrido de fundamentação. O mais relevante na dialeticidade é o papel da argumentação desenvolvida pelas partes e pelo juiz, já que, pelo princípio da cooperação (NCPC, art. 6º), a decisão judicial não pode deixar de levar em conta as alegações e fundamentos produzidos pelos litigantes. Se não os acolher, tem de contra-argumentar, explicitando as razões pelas quais formou seu convencimento de maneira diversa da pretendida por um ou por ambos os litigantes. O novo CPC confere a qualidade de norma fundamental do direito processual a que determina a necessidade de serem as decisões adequadamente fundamentadas, e a de que nenhuma das razões de decidir seja adotada sem prévia submissão ao debate com as partes (NCPC, arts. 9º e 10). Não admite, outrossim, qualquer fundamentação, mas para cumprir-se o contraditório efetivo, no qual se inclui também o juiz ou tribunal, caberá ao julgador responder, de maneira expressa e adequada, a todas as arguições e fundamentos relevantes formulados pelas partes (art. 489, § 1º, I a VI). (THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III, 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016 [versão digital]. É bem verdade que, de acordo com o parágrafo único do art. 932 do CPC, o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. Entretanto, a disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado a Recorrente de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, lançando argumentos desconexos com os atos processuais praticados no curso da demanda, não cabe regularização posterior por inaplicabilidade no sistema recursal civil do princípio da complementariedade, pois ocorreu a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. Tal situação também ocorre quando o recurso é manifestamente intempestivo quando não poderá se aplicar o parágrafo único do art. 932 do CPC. No mesmo sentido, sob a égide do Novo CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. PENHORA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF. III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que já tendo sido a execução suspensa por 1 (um) ano em face da inexistência de bens do executado, descebe a expedição de novo mandado ou mesmo redistribuição do mandado de penhora, pois nestas condições o credor deve diligenciar na busca de bens e créditos à sua satisfação, indicando ao magistrado concretamente se persiste a utilidade da execução, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (Aglnt no REsp 1515721/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRATURMA, julgado em 23/06/2016, Dje 30/06/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. 1. Constatase que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou

integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perifilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do arresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, Dje 15/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESOALIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atraí a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 05/STJ, via processual adequada para interpretação de cláusulas editárias. 4. Divergência jurisprudência não demonstrada nos moldes do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, porquanto não há identidade do contexto fático entre os acórdãos cotejados. 5. Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp 1581337/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, Dje 19/08/2016) Os Tribunais pátios seguem o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL COM A SENTENÇA PROFERIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.010, INCISO III, DO CPC. O recorrente apresentou razões recursais dissociadas da sentença recorrida. Na realidade, as razões recursais representam transcrição fiel de tópicos da contestação. Desta forma, não há como conhecer o recurso, porquanto ofende o princípio da dialeticidade. Violação do art. 1.010, inciso III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível N° 71006060867, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL COM A SENTENÇA PROFERIDA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.010, INCISO III, DO CPC. O recorrente apresentou razões recursais genéricas e dissociadas da sentença recorrida, de modo que não há como conhecer o recurso, porquanto ofende o princípio da dialeticidade. Violação do art. 1.010, inciso III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível N° 71005987748, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/09/2016) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não pode ser conhecido o recurso que não apresenta os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada, em ofensa ao princípio da dialeticidade que norteia o sistema recursal. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.007129-8/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010, II e III, DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Pelo princípio da dialeticidade, a apelação deverá, necessariamente, expor os fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença recorrida. 2. Se as razões recursais encontram-se dissociadas da sentença, não há como conhecer o recurso, por violação ao disposto no art. 1.010, II e III, do CPC/15. (TJMG - Apelação Cível 1.0461.15.000774-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2016, publicação da súmula em 13/10/2016) Logo, por se tratar de vício insanável, não se admite a modificação das razões recursais pela parte após o transcurso do prazo legal para interposição do recurso. Sendo assim, considerando o descumprimento das disposições do artigo 1.010, II e III, do Novo CPC e diante da impossibilidade de complementação das razões recursais, não há como conhecer o recurso. Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissível por violação ao princípio da dialeticidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço da presente Apelação. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária que ostenta a Apelante. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Adv: Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC) - Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - Thiago Noronha Benito (OAB: 11127/MS) - Celso Marcon (OAB: 10990/ES) -

MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB: 3609/AC)

Nº 1000861-09.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ograíso Ferreira da Silva (Representado(a) por seu curador(a)) - DECISÃO MONOCRÁTICA (Provimento Parcial do Recurso) Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em 13.06.16, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, nos autos da ação ordinária n. 0711207-26.2015: Nesse diapasão, deferi a tutela de evidência pretendida pelo autor, ao passo que determino aos demandados que fornecam, dentro do prazo máximo de quinze dias e de forma solidária - podendo qualquer dos réus cumprir a obrigação, hipótese em que o outro restará isentado da multa diária ora arbitrada -, o material hospitalar consistente tanto nos parafusos percuticulares descritos na inicial quanto em qualquer outro equipamento que se fizer necessário para a realização da sobredita intervenção cirúrgica (objetivo final propriamente dito do autor com a presente ação), sob pena de astreintes que desde já arbitro no importe de R\$ 500 para cada dia de descumprimento injustificado da presente decisão, limitados à quantia de R\$ 30 mil, o que faço com supedâneo no art. 536, § 1º, c/c o art. 537 do novo Código de Processo Civil. Destaque-se data e hora para a realização de audiência de conciliação, observando-se a antecedência mínima de trinta dias, e citem-se os demandados com anterioridade mínima de vinte dias em relação à data da referida audiência, tudo conforme previsão do art. 334, caput do CPC 2015. Retifique-se o registro e autuação, para que a Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE passe a figurar, ao lado do corréu Estado do Acre, no polo passivo da relação processual. Discorre o Agravante acerca da impossibilidade de concessão de liminar satisfatória, por encontrar óbice no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92. Em seguida, pontua que os requisitos autorizadores da concessão da medida não estão presentes, pela completa ausência de periculum in mora. Defende que há impropriedade da multa diária cominada e sua ineficácia para o fim colimado, aduzindo que "em nenhum momento [...] se negou a fornecer tratamento para o paciente." Diz que a multa diária imposta é desnecessária e desarrazoada, mormente pelo fato de que o atraso no cumprimento das decisões liminares ou definitivas que impõem obrigação de fazer, não está adstrito à vontade da Fazenda Pública, de seu administrador ou servidor público, mas pela inviabilidade administrativa de atendido da medida, ocasionado assim a onerosidade diária com esta imposição, sendo deste modo necessário afastamento das astreintes. Sustenta que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, não só pelas razões explicitadas, em que o autor não demonstrou a urgência da situação a justificar a decisão antecipatória positiva. Em arremate, requer a concessão de efeito suspensivo, e no mérito o provimento do recurso para cassação da decisão a quo. Subsidiariamente, seja afastada a multa e dilatado o prazo para o cumprimento da obrigação. Deferi em parte o vindicado efeito suspensivo. O Agravado deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentar contrarrazões. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improviso do Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. Objetivou a parte Agravante, em sede de liminar, impor efeito suspensivo à decisão do juízo a quo, que, decidindo acerca do pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária n. 0711207-26.2015.8.01.0001 determinou a este, que fornecesse "o material hospitalar consistente tanto nos parafusos percuticulares descritos na inicial quanto em qualquer outro equipamento que se fizer necessário para a realização da sobredita intervenção cirúrgica (objetivo final propriamente dito do autor com a presente ação)". Deferi o efeito suspensivo, nos seguintes termos: "[...] Contudo, o prazo para cumprimento da obrigação em 15 (vinte) dias não se revela satisfatório. À luz do princípio da razoabilidade, o efeito suspensivo deve ser atribuído em parte à decisão objurgada, para fins de conceder ao ora Agravante o prazo de 30 (trinta) dias para que este adote os meios necessários para fins de aquisição material a ser utilizado na cirurgia, porquanto envolve processo de compra e observância à Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos Administrativos). Ante o exposto, deferi em parte o vindicado efeito suspensivo, pleiteado pelo Agravante, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo de singela instância até decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão, lapso temporal suficiente para aquisição do material a ser utilizado na Cirurgia." No lapso temporal estipulado na liminar, o Agravante cumpriu a obrigação de fazer (realização de cirurgia), razão pela qual nesta decisão, confirmar-se-á os seus efeitos, e não a perda do objeto. Pois bem. Descortina-se da documentação jungida aos autos originários pelo Autor/Agravado que é portador de pseudoartrose de coluna com piora neurológica (doc. P. 13), e que a cirurgia não ocorreu por falta do material especificado na inicial. E neste contexto, não há como o Agravante afirmar que o autor não demonstrou a urgência, porquanto clara, seja pela especificação da patologia, seja pela indicação cirúrgica. O presente feito envolve a judicialização do acesso à saúde. Nesse cenário é oportuno enfatizar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido tal possibilidade, sem que resulte ofendida políticas públicas ou o princípio da separação entre os poderes: EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão

à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. STA 175 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 divulg 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 ement vol-02399-01 PP-00070) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO (LEI 8.080/90) 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de admitir, em casos excepcionais como, por exemplo, na defesa dos direitos fundamentais, dentro do critério da razoabilidade, a outorga de tutela antecipada contra o Poder Público, afastando a incidência do óbice constante no art. 1º da Lei 9.494/97. 2. Paciente tetraplégico, com possibilidade de bem sucedido tratamento em hospitais da rede do SUS, fora do seu domicílio, tem direito à realização por conta do Estado. 3. A CF, no art. 196, e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado SUS. A divisão de atribuições não pode ser arguida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles. 4. Recurso especial improvido. (REsp 661.821/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 258) Assente-se, em primeiro plano que, o direito postulado pelo Agravado se encontra disciplinado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constando no rol dos direitos fundamentais inseridos em seu art. 5º. Também um direito social insculpido em seu art. 196 ao dispor que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Que a Fazenda Pública Estadual tem a obrigação de fazer, empreender esforços ao cumprimento da imposição judicial, é incontestável. Todavia, ao se aplicar as astreintes imperioso a observância de um ponto específico, qual seja, a gestão por parte do Estado do Acre acerca do agendamento dentro e fora de sua circunscrição. Ou seja, deve-se ponderar qual o limite entre a escusa no cumprimento da obrigação e a impossibilidade de cumprimento por ausência ou não de governabilidade. Quando o tratamento cirúrgico pode ser realizado no âmbito do Estado do Acre, caso dos autos, entende-se que a Fazenda Pública Estadual, através de sua Secretaria de Estado de Saúde, tem total controle acerca dos agendamentos, dos casos críticos que merecem urgência de atendimento. Quando impõe a ordem judicial, o cumprimento deve ser imediato, quando pela patologia, a cirurgia seja medida inadiável, não podendo o paciente aguardar na lista de espera, em demandas que guardam simetria a sua. E sendo caso, de ausência de material para utilizar no paciente, por ocasião da cirurgia, adotar os meios necessários à compra, obedecidos ditames legais. Assim, se o Estado deixa de cumprir a decisão judicial, escorreita a imposição da multa limitada a 30 dias, e no valor que corresponda a razoabilidade, mormente por que a quantidade de demandas judiciais neste sentido são vultosas e oneram a máquina estatal. Dito isso, tem-se que os argumentos lançados pelo Agravante para afastar a obrigação imposta no decisum vergastado, devem ser elididos, mormente quando a parte hipossuficiente (Agravada) não possui meios que o possibilitem não só de adquirir o material que é obrigação do ente público, como posteriormente pagar a cirurgia em clínica particular (nesta capital ou em outro ente da federação). Em percutiente análise dos autos, torna-se a repisar que, o Agravado possui pseudoartrose de coluna com piora neurológica (doc. às pp. 12/13, dos autos originários), razão pela qual há indicação cirúrgica ao caso. Não se pode dizer que o Agravado possui uma simples enfermidade, a condição do Agravado requer cuidados especiais e específicos, porquanto clara a indicação cirúrgica, não podendo o Estado se descurar da responsabilidade em adotar meios efetivos à aquisição do material postulado, com argumentos frágeis. A situação em tela, viola não só o direito à vida, mas a dignidade da pessoa humana, também constante do texto constitucional. A ementa do arresto que ora se encarta, expressa sobremaneira o sentimento que se resvala neste momento: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. 1. Hipótese em que o Estado de Minas Gerais impugna a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em favor de indivíduo determinado, postulando a disponibilização de tratamento médico fora do domicílio. 2. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal, tem natureza indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. Não se trata de legitimidade do Ministério Público em razão da hipossuficiência econômica matéria própria da Defensoria Pública, mas da qualidade de indisponibilidade jurídica do direito-base (saúde). 3. Ainda que a ação concreta do Parquet dirija-se à tutela da saúde de um único sujeito, a abstrata inspiração ético-jurídica para seu agir não é o indivíduo, mas a coletividade. No fundo, o que está em jogo é um interesse público primário, dorsal no sistema do Estado Social, como porta-voz que é do sonho realizável de uma sociedade solidária, sob a bandeira do respeito absoluto à dignidade da pessoa humana. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 830.904/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/11/2009) Como já consignado em linhas pretéritas, a obrigação de fazer é incontestável. Contudo, quando da

imposição das astreintes tenho que obedeceu em parte ao disposto no art. 537, caput, do CPC de 2015, porquanto fixada em tutela provisória, contudo o prazo que fora fixado pelo Juízo a quo não se revelou compatível para o cumprimento da obrigação, uma vez que o material a ser empreendido no procedimento cirúrgico dependia de processo de compra e observância à Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos Administrativos). Contudo, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil) se mostrou atento ao princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e plenamente exigível, no caso concreto. Consoante os ensinamentos de Daniel Assumpção (2016) : “Não existe nenhuma previsão legal referente ao valor da multa coercitiva, apenas mencionando o art. 537, caput, do novo CPC a exigência de que seja suficiente e compatível com a obrigação, e é melhor que assim seja. Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação. Essa é uma das razões para negar a natureza coercitiva à multa prevista no art. 523, § 1º, do Novo CPC. A tarefa do juiz, no caso concreto, não é das mais fáceis. Se o valor não pode ser irrisório, porque assim sendo não haverá nenhuma pressão sendo efetivamente gerada, também não pode ser exorbitante, considerando-se que um valor muito elevado também desestimula o cumprimento da obrigação. Valendo-se de uma expressão poética revolucionária, tem-se que endurecer sem perder a ternura.” Sob esse prisma, a máquina estatal encontra-se por demais onerada com as demandas judiciais e astreintes fixadas, que se analisadas no todo, as imposições são cada vez mais vultosas, notadamente quando envolvem a saúde pública, caso dos autos. Assim, escorreita a fixação pelo Juízo a quo. Reduzir como pretende o Agravante, importará em sua inexpressividade, insuficiência e irrisoriedade, o que seria contrário ao disposto no art. 537, § 1º, I, do CPC 2015. Com efeito, a dilação do prazo (30 dias) para cumprimento da obrigação se tornou imperiosa no caso concreto. Fato que, durante a dilação do prazo concedido por ocasião da liminar, houve o cumprimento integral da obrigação, com a realização da cirurgia postulada em sede de juízo. Isso posto, com supedâneo no art. 932, V, c, do CPC de 2015, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, apenas para confirmar os efeitos da liminar, com a dilação do prazo para cumprimento da obrigação (30 dias), já atendido, in casu, mantendo-se inalterada quanto aos demais pontos a decisão objurgada. Isento de Custas. Publique-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advvs: SAULO LOPES MARINHO (OAB: 9738/AL) - Fabiola Aguiar Rangel (OAB: 989E/AC)

Nº 1001023-04.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE - Agravado: Oraílio Ferreira da Silva - Decisão monocrática (sem resolução do mérito) Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundacre, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, nos autos da ação ordinária n. 0711207-26.2015, que deferiu a tutela antecipada para determinar à ora agravante e ao Estado do Acre, solidariamente, que fornecessem material hospitalar necessário à realização de intervenção cirúrgica no agravante, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A agravante pugnou pela suspensão até o final do mês de julho dos efeitos da decisão interlocutória agravada, no que se refere à aplicação da multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, por ocasião do julgamento de mérito, pela sua reforma para prorrogar o prazo para cumprimento da obrigação, com o afastamento da cominação da multa diária, sua redução ou substituição por outra medida. Indeferi a concessão de efeito suspensivo, consoante decisão de páginas 20/23. Sem manifestação da parte agravada. Em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Cosmo Lima de Souza, o Parquet manifestou-se pela extinção do agravo por ausência de interesse processual. É o relatório. Decido. Por ocasião da decisão denegatória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ponderei ser duvidosa a existência o interesse recursal da agravante, na medida que em análise da tutela de urgência requestada pelo Estado do Acre no agravo de instrumento n. 1000861-09.2016.01.0000, concedi-a, em parte, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo de singela instância até decorrido o prazo de 30 (trinta) dias. Vale dizer, a decisão objeto da insurgência da agravante já tivera seus efeitos parcialmente modificados pela decisão por mim proferida no agravo de instrumento interposto pelo Estado do Acre, que, por sua vez, não apresentou qualquer insurgência em face de seus termos. Como bem observado pelo Parquet, a decisão proferida no recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita também a ora agravante, a teor do art. 1005 do Código de Processo Civil: Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. O dispositivo legal subsume-se aos fatos, mormente quando a pretensão de ambos litisconsortes não eram reciprocamente excludentes. Daí porque pretendendo o agravante o elastecimento do prazo já deferido em outro recurso, impõe-se, em juízo exauriente, reconhecer a ausência de interesse recursal. De mais a mais, pontuei que embora fosse possível que o procedimento cirúrgico ocorresse após o dia 22/07/2016, tal não se afiguraria provável, já que o memorando n. 7/2016, do Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental - INAO Ltda. - Me, não trazia qualquer elemento de informação que amparasse do recorrente. E, de

fato, as informações carreadas aos autos principais atestam que o agravado foi submetido a cirurgia em 12/07/2016, conforme noticiado no termo da audiência de conciliação realizada em 06/09/2016. Esse evento, ou seja, o cumprimento da obrigação imposta aos réus, embora não possa, de regra, ensejar a extinção do processo principal por perda superveniente do objeto, já que decorrente da tutela de urgência deferida pelo juízo a quo, atinge inquestionavelmente o interesse recursal da agravante. Deveras, considerando o pedido formulado no bojo do agravo de instrumento, prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação até o final do mesmo de julho, a informação de que o procedimento cirúrgico ocorreu em 12/07/2016, fulmina a pretensão recursal, por perda superveniente de objeto. Transcrevo o seguinte julgado da Primeira Câmara Cível, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PROVIDÊNCIAS DESTINADAS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. 1. As providências adotadas pelo agravante objetivando o cumprimento da decisão recorrida acarretam a perda superveniente do objeto do agravo, o que não impede a interposição de recurso no tocante a deliberações posteriores sobre a documentação apresentada ao juízo a quo para comprovar o cumprimento da tutela de urgência e afastar a multa fixada. 2. Agravo não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000607-36.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas arquivadas. Rio Branco, 16/08/2016. (Agravo de Instrumento n.º 1000607-36.2016.8.01.0000, Primeira Câmara Cível, Relatora: Des.ª Maria Penha, Acórdão n.º : 16.762, j. 16/08/2016) Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo de instrumento. Sem Custas. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advvs: Samarah Rejany Motta Lopes (OAB: 3803/AC) - Fabiola Aguiar Rangel (OAB: 989E/AC)

Nº 1001552-23.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Agravante: SERVIÇO SOCIAL DE SAÚDE DO ACRE (PRÓ-SAÚDE) - Agravada: Ana Claudia da Silva dos Santos - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO NÃO PASSÍVEL DE SER ATACADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1.015 DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Serviço Social de Saúde do Acre - Pró-Saúde interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em desfavor de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Tarauacá/AC que, nos autos da ação nº 0700203-16.2016.8.01.0014, deferiu a tutela provisória de evidência, para determinar ao ora agravante a contratação da autora-agravada no cargo de Enfermeiro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em sua razões, advoga o agravante em favor da desconstituição da decisão primeva, sob o argumento de que a contratação em questão será regida pela CLT, portanto, a ação deverá ser julgada perante a Justiça do Trabalho, sendo a Justiça Comum incompetente para o feito. Colaciono precedentes jurisprudenciais. Ao final, postula em sede preliminar, a concessão da gratuidade da justiça, considerando a sua condição de entidade sem fins lucrativos e, ainda, o fato de não poder arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo da manutenção de seus serviços. Segue, pleiteando o provimento do recurso mediante a cassação da decisão impugnada, para oportunizar a remessa dos autos à justiça competente. Com a inicial vieram os documentos de pp. 10-59. Cumprindo determinação contida na parte final da decisão de pp. 62-63, o agravante apresentou o comprovante de recolhimento do preparo à p. 67. Feito não encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça por não ser caso de intervenção obrigatória do Ministério Público. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Da análise da Lei Estadual nº 2.031/08, instituidora do PRO-SAÚDE, observa-se que este não se trata de paraestatal comum, na medida em que personifica atividades próprias da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre - SESACRE, na prestação de serviço de assistência à saúde, utilizando dinheiro público para prover suas atividades, devendo observar, portanto, os preceitos do art. 37 da Constituição Federal. Contudo, é fato incontroverso que a contratação de pessoal da referida paraestatal será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 18 Lei Estadual nº 2.031/08, contratação esta almejada pela parte agravada, e que não pode ser dissociada da relação de trabalho, a qual é dividida nas fases pré-contratual, fase de execução do contrato e fase pós-contratual, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da CF/88 e jurisprudência do STF e do TST. Por outro lado, observa-se que o presente recurso instrumental está centrado exclusivamente na alegação de incompetência do Juízo, questão a respeito da qual não houve expressa deliberação do juízo de primeira instância. A ausência de deliberação do Juízo a quo a respeito da alegada incompetência, impede o pretendido exame da matéria em sede recursal, pois do contrário haveria supressão de instância. A propósito, colaciono precedentes deste Tribunal de Justiça do Acre: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO JUÍZO A QUO. MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do recurso instrumental quando constatada a ausência de deliberação do juízo a quo a respeito da

matéria colocada em discussão em sede recursal, vedação esta também aplicável na hipótese de decisão não contemplada no rol do art. 1.015 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido. (Relator(a): Des^a. Maria Penha; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 13/09/2016; Data de registro: 14/09/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. AFASTAMENTO DA MEDIDA COERCITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DIÁRIA POR OUTRA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao magistrado é permitida a fixação de medidas coercitivas que entender necessárias para que a parte não se furte ao cumprimento do comando jurisdicional, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.2. As astreintes não devem ser fixadas em valor ínfimo a ponto de compelir a parte devedora ao cumprimento da obrigação, nem em valor exorbitante a ponto de causar enriquecimento ilícito da parte credora, de modo que, in casu, seu valor guarda relação com o direito tutelado e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A falta de apreciação, pela instância inferior, do pedido de substituição da multa diária por outra medida coercitiva capaz de prover o mesmo resultado, impede a manifestação deste Tribunal de Justiça sobre o tema, sob pena de incorrer em verdadeira supressão de instância. 4. Recurso desprovido. (TJ/AC, Agravo de Instrumento n.º 1001016-80.2014.8.01.0000, Rel. Des^a. Regina Ferrari, Segunda Câmara Cível, julgado em 13.02.2015). (destaquei) Ademais, ainda que o Juízo a quo tivesse deliberado expressamente a respeito da alegada incompetência, a decisão não poderia ser examinada em sede de agravo, tendo em vista que a decisão sobre a competência não figura dentre as hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC. Na verdade, o Código de Processo Civil de 2015 limitou o cabimento do recurso de agravo de instrumento às decisões constantes no rol taxativo do art. 1.015, verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsórcio; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Sendo assim, pode-se concluir que as decisões interlocutórias que versarem sobre questões não constantes no rol acima não são impugnáveis através de agravo de instrumento. Sobre o tema encontramos os seguintes ensinamentos doutrinários: "O Código de Processo Civil de 2015 eliminou a figura do agravo retido e estabeleceu um rol de decisões sujeitas a agravo de instrumento. Somente são agraváveis as decisões nos casos previstos em lei. As decisões não agraváveis devem ser atacadas na apelação. [...] As decisões interlocutórias, proferidas na fase de conhecimento, que não estão relacionadas no art. 1.015 do CPC, nem na legislação extravagante, não são agraváveis; não cabe agravo de instrumento de tais decisões. Sua impugnação faz-se na apelação ou nas contrarrazões de apelação (CPC, art. 1.009, § 7º)." "Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juiz de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 ou que seja declarada agravável por alguma outra disposição legal." "A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das hipóteses em que o agravo de instrumento pode ser conhecido." "A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação." "O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade deferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correição parcial." Este Tribunal de Justiça do Acre, nesse norte já se manifestou: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Analogia consiste na aplicação de uma norma, que se refere a outro instituto semelhante, ante a falta de texto legal expresso para o caso

concreto. 2. Muito embora a decisão que rejeita a convenção de arbitragem tenha o condão de fixar a competência do juiz que a rejeitou, é certo que tal ato decisório restringe-se à análise da validade da referida convenção, ou seja, perscruta a validade do negócio jurídico e não os aspectos da competência do juízo, pelo que não resulta semelhanças aptas à aplicação da analogia. 3. Competência - Matéria que não se insere no rol taxativo previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Recurso não provido. (Relator(a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/08/2016; Data de registro: 06/09/2016) No mesmo sentido caminha o entendimento dos Tribunais Pátrios: Agravo de instrumento. Ação ordinária revisional de salário fundada na CLT. Relação de emprego celetista à época dos fatos. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Agravo não conhecido. (TJSP 2^a C. Dir. Públ. AI 2155521-45.2016.8.26.0000. Rel. Carlos Violante j. 08.09.2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO . SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DESABONADORA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO NÃO PASSÍVEL DE SER ATACADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 NCPC. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, entendo por concedê-lo apenas para a análise do presente recurso, sob pena de supressão de instância, cabendo ao Juízo a quo deliberar a respeito para o decorrer do trâmite do processo. A decisão recorrida - que declinou, de ofício, da competência para o processamento do feito - não está contemplada nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC e não é caso de interpretação analógica ou de mitigação do rol. Logo, é caso de não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento N° 70069327542, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/05/2016) (grifo nosso) Como se vê, a decisão agravada não se encontra relacionada no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015, sendo, portanto, inadmissível o presente recurso, em razão da ausência de previsão legal. Logo, existem dois óbices ao conhecimento do presente agravo: a falta de apreciação pelo Magistrado singular acerca de sua alegada incompetência, o que impede a manifestação deste Tribunal de Justiça sobre o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e a ausência de previsão no rol taxativo constante do art. 1.015, CPC/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 932, III, do CPC/2015. Custas pelo agravante. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Adv: Raphaela Messias Rodrigues Queiroz (OAB: 3003/AC) - Márcio André Marinho de Almeida (OAB: 4377/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0100596-32.2016.8.01.0000 - Conflito de competência - Rio Branco - Suscitante: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B. - Suscitado: J. de D. do J. E. da F. P. da C. de R. B. - Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da 2^a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco-AC (Suscitante) e o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-AC (Suscitado), que se declararam incompetentes para processar e julgar a Ação Reclamatória com Pedido de Antecipação de Tutela de nº 0606353-31.2016.8.01.0070, ajuizada por José Nicolau Barbosa Neto, menor incapaz representado por sua genitora Maria Ozineide Anute dos Santos, em face do Estado do Acre. O Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-AC decidiu-se incompetente para julgar o presente feito, por conta da presença de menor no polo ativo de demanda proposta perante os juizados especiais, ocasião em que determinou o seu encaminhamento a uma das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco-AC (pp. 47/50). O Juízo de Direito da 2^a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco-AC, por sua vez (pp. 53/55), aduziu que não há nenhum óbice quanto a presença de incapaz como autor perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, de sorte a prevalecer como critérios fixadores da competência absoluta o valor de alcançada e o interesse público, razão pela qual suscitou o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 951 e 953, inciso I, do CPC. É o sucinto relatório. A teor do artigo 955 do Código de Processo Civil e artigo 119 do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Juízo de Direito da 2^a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco-AC para resolver, em caráter provisório, qualquer medida urgente. Requisitem-se informações ao juízo suscitado (CPC, art. 954), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante preceitua o art. 956 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo Suscitante. Intimem-se. Publique-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto

Nº 1001624-10.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Acrelândia - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Bruno Matheus Nolasco Mariano - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Estado do Acre, contra decisão interlocutória proferida pelo r. Juízo da Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia - Acre, a qual concedeu medida liminar para determinar ao ente estadual a execução

do procedimento cirúrgico de septoplastia nasal no agravado Bruno Matheus Nolasco Mariano, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de piso, o agravante aduz que não há nos autos qualquer indicativo de que o tratamento médico pleiteado pelo autor é de extrema urgência, posto que, em que pese o encaminhamento médico consigne a informação de que o paciente necessita de novo procedimento cirúrgico "com urgência", o fato é que tal manifestação médica data de 25/05/2015. Ou seja, defende que não se pode precisar se o quadro clínico do menor permanece o mesmo, tampouco se a intervenção cirúrgica é, de fato, necessária. Argumenta quanto à impropriedade da multa diária combinada, vez que é inefficiente para o fim colimado, defendendo que poderão ser determinadas outras medidas coercitivas que visem assegurar o resultado prático equivalente ao do desejado, de modo que, em se tratando de Fazenda Pública, flagrante é a desnecessidade e a desrazoabilidade da combinação de astreintes. Sustenta que o atraso no cumprimento de decisões liminares ou definitivas que impõem obrigação de fazer, não se dá por vontade própria, de seu Administrador ou servidor público, mas por estrita inviabilidade administrativa de atendimento da medida. Obtempera, em síntese, ser excessivo o valor da multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), motivo pelo qual deverá ser afastada ou reduzida. Defende ser exiguo o prazo de 10 dias fixados pela decisão agravada para a realização do procedimento, sem que haja a incidência da multa, bem como assevera a desproporcionalidade da medida coercitiva imposta, em razão da própria natureza da obrigação ser executada: obrigação de pagar. Por fim, requer a antecipação de tutela recursal, para obstar os efeitos da decisão do Juízo singular, no que se refere à medida coercitiva e, ao final, a reforma da decisão recorrida, para afastar a combinação de multa diária, ou substituição da combinação de multa por outra medida, ou reduzido-se a multa diária arbitrada, bem como a limitação de sua periodicidade e a dilatação do prazo para cumprimento da medida liminar. O recurso não veio acompanhado de documentos. Eis o relatório. Decido. De início, consigno que não obstante a ausência dos documentos essenciais à formação do instrumento, desnecessária a intimação do agravante para saneamento do feito, pois o recurso é digital, sendo os autos originais também eletrônicos, conforme intelecção do art. 1.017, § 5º, do NCPC. Assim sendo, conheço do recurso em sua forma instrumental, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade. O novel ordenamento jurídico processual indica as hipóteses em que pode ser concedido o efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação da tutela da pretensão recursal, cuja previsão se encontra no art. 1.019, inciso I, do atual Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravio de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, autoriza a suspensão da eficácia da decisão quando houver risco de dano grave e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que diz respeito à antecipação de tutela recursal, esta regula-se pelo art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse talante, o agravio de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios sólidos o bastante para revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. Na hipótese, constato que o recurso permeia as duas vertentes, por quanto requer atribuição de efeito suspensivo, ao pretender obstar os efeitos da decisão recorrida, e ainda, em sede de antecipação de tutela recursal, requerer o afastamento da aplicação da multa coercitiva constante no provimento recorrido e/ou alterar a decisão a quo para reduzir o valor da multa diária arbitrada e/ou limitar a periodicidade da multa, além de dilatar o prazo para a realização do procedimento cirúrgico pelo ente público. Examinados os autos, verifica-se, nesta quadra processual de análise perfunctoria, apenas parcial presença requisitos necessários para a antecipação de tutela recursal. Isso porque, da interpretação conjugada dos dispositivos mencionados acima, extrai-se que a concessão de efeito suspensivo ao agravio de instrumento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: relevância da motivação (as razões devem ser plausíveis, com fundada possibilidade de acolhimento do recurso pela câmara competente) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação até o julgamento pelo órgão colegiado decorrente do cumprimento da decisão agravada. No caso, o magistrado singular, que possui contato direto e próximo com as partes e com as provas carreadas aos autos, entendeu estar comprovada a necessidade imediata da realização do procedimento cirúrgico à saúde do agravado, deferindo, dessa maneira, a tutela antecipada. Além disso, as razões recursais do recorrente lastreiam-se na argumentação jurídica de que haverá lesão grave ao Ente Público, pois quando imposta multa contra a Fazenda Pública, na verdade, as astreintes acabam por se tornar muito mais uma verdadeira medida indenizatória e punitiva do que uma forma de coagir a Administração a cumprir a determinação judicial, sem alcançar o resultado prático almejado pela medida judicial. Ademais, argumenta que o prazo de 10 dias é exiguo para cumprimento da medida. Dito isso, quanto à multa diária imposta, penso que o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, é desproporcional e exacerbado, por quanto a quantia fixada extrapola a reprimenda para cumprimento da decisão judicial, levando-se em consideração que a realização

do procedimento pleiteado custaria em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme informação fornecida pelo próprio agravado em sua petição inicial (p. 02). Com efeito, entendo que a multa no importe de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) diárias, é suficiente para compelir o réu ao cumprimento da obrigação, atendendo seu caráter coercitivo sem implicar em enriquecimento ilícito e ocasionar prejuízo transverso à coletividade. No que pertine à multa é importante esclarecer que ela foi instituída para inibir o descumprimento da ordem judicial e apenas será exigida em caso de injustificada resistência ao cumprimento da determinação. Dito de outra maneira, o real objetivo da multa é inibir o descumprimento da tutela, e não impor o pagamento da multa em si. No que tange ao seu valor Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obriga-lo a cumprir a obrigação na forma específica". Outrossim, merece limitação em 20 (vinte) dias o período de incidência da referida multa, prevenindo, de igual modo, o enriquecimento injustificado da parte interessada, de modo a evitar descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De outro giro, limitou-se o Estado apenas a dizer que o prazo conferido para o atendimento da medida era exiguo. No entanto, à míngua de demonstração, nada há de irrazoável no prazo de 10 dias originalmente estabelecido, especialmente quando a alegação do autor perante a instância de 1º grau é justamente a demora do agravante na realização do procedimento cirúrgico pleiteado. Por isso, aliás, a insurgência também não merece ser atendida nesse ponto. Ora, não se pode desconsiderar que a cirurgia foi recomendada, com urgência, no dia 25/05/2015, por médico da rede pública de saúde que acompanha o tratamento de saúde do agravado, entendendo o profissional como o adequado à moléstia (p. 16 dos autos de origem), no entanto, desde então o recorrido aguarda em que tenha sido submetido ao referido procedimento, o que pode agravar ainda mais o seu estado de saúde. Preconiza a Constituição Federal, em seu art. 196: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por sua vez, a Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, no art. 2º e §§, assim prevê: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Desse modo, ainda que assim não fosse, mostra-se adequado o prazo determinado para o cumprimento da obrigação, eis que o procedimento vindicado deve ser atendido com celeridade, visando, assim, proteger da melhor forma a saúde e a integridade física e mental do paciente. Por fim, cabe salientar que, nesta fase do agravio de instrumento, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de se estar decidindo antecipadamente a própria ação originária, que ainda se encontra em trâmite no juízo de primeiro grau. Desta forma, defiro, em parte, o pedido realizado pelo Estado, NÃO para obstar os efeitos da decisão de primeiro grau, mas tão somente para reduzir o valor da multa diária imposta, ao patamar de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) e limitar a penalidade devida, por eventual descumprimento, pelo prazo de até 20 (vinte) dias, considerando que a ausência de limitação pode resultar em quantia bem maior do que o procedimento cirúrgico solicitado. Comunique-se ao Juízo a quo a respeito desta Decisão, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do CPC. Intime-se a agravada para responder no prazo legal. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, no prazo de dez dias. Publique-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advvs: Neyrala de Souza Pereira (OAB: 3502/AC) - Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)

DESPACHO

Nº 0603477-40.2015.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Embargante: Estado do Acre - Embargado: Dionizio Bertolino Pereira - DESPACHO 1.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Estado do Acre, apontando ocorrência de omissão na decisão monocrática proferida por esta Relatora. 2. Atenta ao disposto nos artigos 7º, 9º 10, e 1.046, todos do CPC, determino a intimação do Embargado, a teor do art. 1.023, §2º, do CPC. 3. Decorrido o prazo, conclusos. 4. Publique-se. Intimem-se. Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2016. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advvs: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC) - Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Nº 1001375-59.2016.8.01.0000/50000 - Agravo Regimental - Rio Branco - Agravante: Banco do Brasil S/A. - Agravado: José Cristina Lima de Matos - Despacho Intime-se a parte agravada para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advvs: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/

MG) - Antônio Batista de Souza (OAB: 409/AC) - Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)

Nº 1001553-08.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: N. M. de F. G. - Agravado: J. G. da S. F. - O patrono da Agravante em petição juntada às págs. 79/80, pugna novamente, ante novos elementos probatórios, para que este relator conceda em favor agravante, pensão alimentícia no percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do agravado. Ocorre, que o pleito já foi analisado na decisão interlocutória de fls. 73/76, conforme trecho abaixo transcrito: "Sucedе, todavia, que, não se tratando do dever de sustento, como ocorre em relação aos filhos, afigura-se recomendável e prudente a prévia instauração do contraditório para se aferir, com maior segurança, o binômio necessidade-possibilidade norteador dos alimentos. E tal espera é possível porque, por ora, não se vislumbra a efetiva necessidade da agravante, uma vez que, jovem, com aproximadamente 33 anos de idade, possui formação e exerce atividade remunerada, não se vislumbrando qualquer impossibilidade que excepcionalmente a impeça de promover ao próprio sustento, incluindo-se aí a devida preocupação do Juiz 'a quo' em relação a gravidez e os alimentos gravídicos já deferidos na origem. Por fim, cabe salientar que, nesta fase do agravo de instrumento, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de se estar decidindo antecipadamente a própria ação originária, que ainda se encontra em trâmite no juízo de primeiro grau. Desse modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo vindicado pela agravante." Logo, não é possível a realização de nova análise da matéria em questão, visto que a mesma já foi devidamente examinada quando da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo do recurso, como dito alhures, sobejando a análise terminativa da insurgência recursal, cuja apreciação se dará com o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, o que será feito após a oportunização do contraditório e manifestação ministerial. Assim, visto que o pleito será analisado no mérito do agravo de instrumento, retorno-se os autos a Gerência de Feitos Judiciais - GEJUD para cumprimento da parte final da Decisão Interlocutória (págs. 73/76), qual seja, intimar a parte agravada para, querendo, se manifestar, e, após dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para emissão de parecer. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advos: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB: 3066/AC) - Lucinéa de Fátima Wertz dos Santos (OAB: 2638/AC) - Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC) - Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC) - Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC) - Jakson Mesquita Soares (OAB: 4522/AC) - Sergiânalas Emília Couceiro Costa (OAB: 3365/AC) - Patrícia Pontes de Moura (OAB: 3191/AC) - Marcio Bezerra Chaves (OAB: 2552/AC)

Classe: Agravo de Instrumento nº 1001356-53.2016.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator(a): Des. Júnior Alberto

Agravante: Maria Auxiliadora Portela de Lima

Advogado: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC)

Agravado: Banco BMG S/A

Objeto: Contratos Bancários

ATO ORDINATÓRIO

(Inciso VI, do artigo 2º, da Instrução Normativa n.º 1/2011)

Dá-se a parte Maria Auxiliadora Portela de Lima por intimada para, no prazo de sessenta dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), sob pena de pagamento em dobro (artigo 32, da Lei Estadual n.º 1.422/2011), bem como protesto (artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 01/2016), cujo boleto encontra-se disponível para pagamento às páginas 18, destes autos.

Rio Branco, 20 de outubro de 2016.

José Vicente Almeida de Souza
Gerente

CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001625-92.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Cruzeiro do Sul - Impetrante: Jairo Teles de Castro - Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL-AC - O advogado Jairo Teles de Castro impetrava habeas corpus com pedido de liminar em favor de Johnatan Martins de Moura, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre. Extrai-se da petição inicial que o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de agosto de 2016, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Na audiência de apresentação a prisão foi convertida em preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública. O paciente alega que o Inquérito Policial que o indiciou foi encerrado no dia 22 de setembro de 2016 e no mesmo dia foi remetido ao Ministério Público. Não obstante, até esta data não houve manifestação do Promotor de Justiça, fato que constitui constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a manifestação do Promotor de Justiça, não vislumbro esta sede a ilegalidade apontada. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferi-la. Notifiquem-se a autoridade

tendo como fundamento a garantia da ordem pública. O paciente alega que o Inquérito Policial que o indiciou foi encerrado no dia 26 de setembro de 2016 e no dia 27 seguinte, foi remetido ao Ministério Público. Não obstante, até esta data não houve manifestação do Promotor de Justiça, fato que constitui constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo e ofensa ao princípio da razoável duração do processo. Postula a concessão da medida liminar para que lhe seja concedida liberdade provisória, ainda que com imposição de medidas cautelares diversas e no mérito, a concessão da Ordem. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes ao constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a manifestação do Promotor de Justiça, não vislumbro esta sede a ilegalidade apontada. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferi-la. Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora e ao Promotor de Justiça que atua junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, para prestarem informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advos: Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC)

Nº 1001628-47.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA - Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC - A advogada Octávia de Oliveira Moreira impetrava habeas corpus com pedido de liminar em favor de Jilka do Nascimento Silva, dizendo-se amparada na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre. Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de três anos, dois meses e quinze dias, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto nos artigos 129, § 2º, incisos II e IV, combinado com o 61, inciso II, letra a, do Código Penal. O Recurso de Apelação nº 0001996-22.2006.8.01.0001, foi parcialmente provido pela Câmara Criminal - do qual resultou a citada pena -, a Sentença transitou em julgado no dia 26 de janeiro de 2016 e a prisão para execução da pena definitiva ocorreu no dia 20 de setembro do corrente ano. A paciente se insurge contra o regime fixado para o início do cumprimento da pena e diz que tem direito à prisão domiciliar, pois é mãe de cinco filhos ainda menores, dos quais um é portador de autismo. Assenta também que sua mãe é portadora de doença mental. Postula a concessão da medida liminar para que seja expedido alvará se solta em seu favor e no mérito, a concessão da Ordem para que seja estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da sua pena. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes à ilegalidade da Sentença que a condenou, no ponto que estabeleceu o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena que lhe foi imposta, não vislumbro esta sede o constrangimento ilegal apontado. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferi-la. Notifique-se a autoridade apontada como coatora e à Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, para prestarem informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advos: Octávia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC)

Nº 1001629-32.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Cruzeiro do Sul - Impetrante: Jairo Teles de Castro - Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul - O advogado Jairo Teles de Castro impetrava habeas corpus com pedido de liminar em favor de José Francisco, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre. Extrai-se da petição inicial que o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de agosto de 2016, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Na audiência de apresentação a prisão foi convertida em preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública. O paciente alega que o Inquérito Policial que o indiciou foi encerrado no dia 22 de setembro de 2016 e no mesmo dia foi remetido ao Ministério Público. Não obstante, até esta data não houve manifestação do Promotor de Justiça, fato que constitui constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo e ofensa ao princípio da razoável duração do processo. Postula a concessão da medida liminar para que lhe seja concedida liberdade provisória, ainda que com imposição de medidas cautelares diversas e no mérito, a concessão da Ordem. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes ao constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a manifestação do Promotor de Justiça, não vislumbro esta sede a ilegalidade apontada. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferi-la. Notifiquem-se a autoridade

apontada como coatora e ao Promotor de Justiça que atua junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, para prestarem informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advxs: Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC)

Nº 1001631-02.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Cruzeiro do Sul - Impetrante: L. D. D. M. - Impetrado: J. de D. da 2 V. C. da C. de C. do S. - A advogada Leila Daiana Dantas Mathias impetrava habeas corpus com pedido de liminar em favor de Roberto Lima Verde Nascimento, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre. Extrai-se da petição inicial que o paciente foi preso preventivamente no dia 18 de junho de 2016 e denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º (por duas vezes), 150 e 359, do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada com a finalidade de garantir a ordem pública e a execução de medida protetiva de urgência. O paciente consigna que a audiência de instrução foi designada duas vezes e em ambas houve adiamento. Assenta que há constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal da Ação Penal contra si proposta, ensejando a sua correção por meio desta Ordem. Postula a concessão da medida liminar para que lhe seja concedida liberdade provisória e no mérito, a concessão da Ordem. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes ao constrangimento ilegal que está sofrendo, decorrente do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, não vislumbro nesta sede a ilegalidade apontada. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferir-la. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advxs: LEILA DAIANA DANTAS MATHIAS (OAB: 4647/AC)

Nº 1001632-84.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Marcos Moreira de Oliveira - Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - O advogado Marcos Moreira de Oliveira impetrava habeas corpus com pedido de liminar em favor de Maurício Mendes Campos, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre. Extrai-se da petição inicial que o paciente foi preso preventivamente no dia 19 de outubro de 2016 e denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada com a finalidade de assegurar a aplicação da Lei penal. O paciente assenta que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Destaca as suas condições pessoais, dizendo que é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Refere-se ao caráter excepcional da prisão preventiva e lembra das medidas cautelares que lhe podem ser impostas. Postula a concessão da medida liminar para que lhe seja concedida liberdade provisória e no mérito, a concessão da Ordem. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes à ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e suas condições pessoais, não vislumbro nesta sede a ilegalidade da sua prisão. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferir-la. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advxs: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC)

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Quinquagésima audiência de redistribuição ordinária realizada em vinte e um de outubro de 2016, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

01-Apelação nº 0001732-74.2015.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC
Relatora: Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre
Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC) e outros
Apelada: Fátima Maria da Silva Mendonça

Advogado: Edinaldo Valerio Monteiro e outro

Órgão: 2ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

02-Apelação nº 0003443-17.2015.8.01.0070

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo

Apelante: Ruth Matos da Silva

D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC)

Apelado: Unimed Rio Branco - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Mirna Lucia Leo Pereira Badaro (OAB: 2559/AC) e outro

Órgão: 2ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

03-Apelação nº 0007686-04.2015.8.01.0070

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: R. Bispo de Barros Imp. e Exp. - ME (Alessandra Móv. e Eletro)

Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)

Apelada: Angela Maria Santos de Lima

Advogado: Cláudio Diógenes Pinheiro (OAB: 2105/AC)

Apelado: BSH Continental Eletrodomésticos Ltda- Continental

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC) e outro

Órgão: 2ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

04-Apelação nº 0009854-76.2015.8.01.0070

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC

Relator: Juiz de Direito Alesson José Santos Braz

Apelante: Erivaldo Silva de Paiva

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

Apelado: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC)

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

05-Apelação nº 0018334-43.2015.8.01.0070

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC

Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva

Apelante: Lojas Avenida Ltda - Avenida

Advogado: Alexandre Cristiano Drachenberg (OAB: 2970/AC)

Apelada: Rosane Afonso Reis

Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC)

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

06-Apelação nº 0019180-60.2015.8.01.0070

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC

Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva

Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC) e outros

Apelado: Adalcimar Santos da Silva

Órgão: 2ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

07-Apelação nº 0600611-25.2016.8.01.0070

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC

Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva

Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizado

Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB: 179235/SP)

Apelado: Francisco Carneiro de Freitas

Advogada: Marcia Xavier Souza (OAB: 4194/AC)

Órgão: 2ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

08-Apelação nº 0600706-89.2015.8.01.0070

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC

Relator: Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho

Apelante: Ruth Maria Torres Diogenes

Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) e outro

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB: 7413/MT)

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Apelada: Ruth Maria Torres Diogenes

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

09-Apelação nº 0601962-67.2015.8.01.0070

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC

Relator: Juiz de Direito Alesson José Santos Braz

Apelante: Banco Sabermi Seguradora S/A

Advogado: João Rafael Lopez Alves (OAB: 56563/RS)

Apelada: Maria Tavares dos Santos

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC) e outro

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

10-Apelação nº 0605036-32.2015.8.01.0070

Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-AC

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre

Procurador: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC)

Apelado: Aldo Rober Vivan

Advogado: Aldo Rober Vivan (OAB: 3274/AC)

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

11-Apelação nº 0605065-82.2015.8.01.0070

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC

Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva

Apelante: Edifício Van Gogh

Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) e outro

Apelado: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda

Apelado: Consorcio Albuquerque Van Gogh

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) e outros

Órgão: 2ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

12-Mandado de Segurança nº 1000089-12.2016.8.01.9000

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Impetrante: Telefónica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB: 26671/DF)

Impetrado: Juízo de Direito do 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco-AC

Litis Passivo: José Carlos Martins Junior

Órgão: 2ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

13-Agravo de Instrumento nº 1000106-48.2016.8.01.9000

Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-AC

Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva

Agravante: Estado do Acre

Proc. Estado: Hélio Varela de A. Junior

Agravado: Jose Rocelio Ximenes Melo

D. Pública: Maria Teresa Borges da Silva Rodrigues (OAB: 639/AC)

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

14-Agravo de Instrumento nº 1000109-03.2016.8.01.9000

Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-AC

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Agravante: Estado do Acre

Procurador: Hélio Varela de A. Junior

Agravada: Carmem Souza Medina

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

15-Agravo de Instrumento nº 1000111-70.2016.8.01.9000

Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-AC

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Agravante: Estado do Acre

Procurador: Hélio Varela de Albuquerque Júnior (OAB: 4513/AC)

Agravada: Maria das Graças de Barros Rodrigues

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

16-Agravo de Instrumento nº 1000117-77.2016.8.01.9000

Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-AC

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Agravante: Estado do Acre

Procurador: Paulo Jorge Santos

Agravada: Gedi Rocha de Andrade

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

17-Agravo de Instrumento nº 1000137-68.2016.8.01.9000

Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-AC

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Agravante: Estado do Acre

Proc. Estado: Paulo Jorge Santos

Agravada: Valdinar Pereira Santos

Advogado: Helen Priscila Campos Rabelo (OAB: 3953/AC) e outro

Órgão: 2ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

18-Agravo de Instrumento nº 1000138-53.2016.8.01.9000

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Agravante: Lopes & Paganini Comércio de Livros Ltda. ME

Advogado: Wagner Clemente Cavasana (OAB: 76976/SP)

Agravada: Maria Batista da Silva

Advogado: Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC) e outro

Órgão: 2ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

Francisco Tadeu Maia de Santana

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

2ª TURMA RECURSAL**PAUTA DE JULGAMENTO****2ª TURMA RECURSAL**

Pauta de julgamento elaborada nos termos do artigo 44, § 4º do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, combinado com os artigos 89 a 93, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para a 27ª Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre do dia 27 de outubro de 2016, às 14:00 horas, ou nas subsequentes, contendo os seguintes feitos:

1 - 0701101-02.2015.8.01.0002 - Apelação - Cruzeiro do Sul - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: JOSÉ FRANCISCO PONTES BARROSO - Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE S.A - ELETROBRAS - Advogado: Diego André Gonçalves Fabre (OAB: 3946/AC) - Advogado: Raphael Treliha Fernandez (OAB: 3685/AC) - Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC) - Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC) - Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC) - Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)

2 - 0600792-94.2014.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Milena de França Souza - Apelada: Nayara Gama dos Santos - Apelado: Francisco das Chagas Nascimento dos Santos - Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC) - Advogado: Lana Carli da Silva Lima (OAB: 3730/AC)

3 - 0700222-86.2015.8.01.0004 - Apelação - Epitaciolândia - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Ildon Maximiano Peres Neto - Apelado: Rondobrás Auto Peças Importação e Exportação LTDA - Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Advogado: Juliara Ferreira Miguel (OAB: 4452/AC) - Advogado: Bárbara Machado Lustosa (OAB: 4402/AC) - Advogado: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB: 3354/AC)

4 - 0602176-58.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Marileuda Vale de Melo - Apelado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a. - Advogado: Elaíza Elean Vieira Guedes Castro (OAB: 4096/AC) - Advogado: Marcio Jose Castro (OAB: 3941/AC) - Advogado: Pedro Wanderley Roncato (OAB: 107020/SP) - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Advogado: Acreanino de Sousa Naua (OAB: 3168/AC) - Advogado: Adriano Galhera (OAB: 173579/SP) - Advogado: Tatiana Roncato Roveri (OAB: 315677/SP)

5 - 0604785-48.2014.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: ESTADO DO ACRE - Apelado: ANTÔNIO NUNES - Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC) - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Advogada: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB: 3188/AC) - Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC)

6 - 0602618-24.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Armando Carneiro de Brito - Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC) - D. Pública: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB: 2884/AC)

7 - 0601470-75.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Tam Linhas Aéreas S.A - Apelado: RENATO ROQUE TAVARES - Apelado: SAULLO BONNER BENNESBY - Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC) - Advogado: VERONICA FREIRE DE MENEZES (OAB: 4301/AC) - Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC) - Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Advogado: Laura Felicio Fontes da Silva (OAB: 3855/AC) - Advogado: Thiago Augusto Carvalho (OAB: 3527/AC) - Advogado: RENATO ROQUE TAVARES (OAB: 3343/AC)

8 - 0603595-16.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: GOL / VRG Linhas aéreas S/A - Apelada: Valciclene Cardoso Gomes de Melo - Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB: 126162/RJ) - Advogado: Karlyneta de Souza (OAB: 3797/AC) - Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB: 84367/RJ) - Advogada: Virginia Medim Abreu (OAB: 2472/AC) - Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) - Advogado: Izael Souza da Silva (OAB: 4123/AC) - Advogado: Alfredo Severino

Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Advogada: Emanoely Araújo de Medeiros (OAB: 4605/AC)

9 - 0002534-82.2015.8.01.0002 - Apelação - Cruzeiro do Sul - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Márcio Kleiton Silva dos Santos - Apelado: Emerson Carlos Reinaldo Cunha "Iouro" - Advogado: Aroldo Carvalho Lima (OAB: 1665/AC) - Advogado: Luiz de Almeida Taveira Junior (OAB: 4188/AC)

10 - 0605000-87.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Ferdinando Farias Araújo Neto - Procurador: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC) - Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC)

11 - 0002966-57.2016.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Estado do Acre - Apelado: ADALBERTO LUCAS LEMOS SANTOS - Procuradora: Silvana do Socorro Melo Maués (OAB: 5/AC) - Advogado: ADALBERTO LUCAS LEMOS SANTOS (OAB: 4344/AC)

12 - 0009509-47.2014.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: GOL LINHAS AEREAS - Recorrido: Yasmin Dene - Advogada: VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB: 2472/AC) - Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB: 84367/RJ) - Advogado: Maria Lucieuda S.S. Castro (OAB: 4099/AC) - Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

13 - 0700599-48.2015.8.01.0007 - Apelação - Xapuri - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Leila Maria Soares Vasconcelos - Proc. Estado: MAURO ULISSSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC) - Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)

14 - 0700337-86.2015.8.01.0011 - Apelação - Sena Madureira - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Oscarina Régo Barboza - Procurador: Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

15 - 0701685-69.2015.8.01.0002 - Apelação - Cruzeiro do Sul - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Sergilene de Araújo Correia - Proc. Estado: Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Jéssica Batrice Azevedo (OAB: 3992/AC)

16 - 0701519-37.2015.8.01.0002 - Apelação - Cruzeiro do Sul - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Mario Jose de Almeida Ordones - Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

17 - 0601439-21.2016.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa - Procuradora: Silvana do Socorro Melo Maués (OAB: 5/AC) - Advogado: Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa (OAB: 4019/AC)

18 - 0702598-51.2015.8.01.0002/50000 - Embargos de Declaração - Cruzeiro do Sul - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Embargante: Estado do Acre - Embargada: Auriane Rodrigues de Mesquita - Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Jéssica Batrice Azevedo (OAB: 3992/AC)

19 - 0702600-21.2015.8.01.0002/50000 - Embargos de Declaração - Cruzeiro do Sul - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Embargante: Estado do Acre - Embargada: Graciane da Costa Lima - Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 4230/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Jéssica Batrice Azevedo (OAB: 3992/AC)

20 - 0702079-76.2015.8.01.0002/50000 - Embargos de Declaração - Cruzeiro do Sul - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Embargante: Estado do Acre - Embargada: Maria Lucicleide A. da Silva - Proc. Estado: MAURO ULISSSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Jéssica Batrice Azevedo (OAB: 3992/AC)

21 - 0701560-04.2015.8.01.0002/50000 - Embargos de Declaração - Cruzeiro do Sul - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Embargante: Estado do Acre - Embargado: José Claudio Souza do Vale - Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Jéssica Batrice Azevedo (OAB: 3992/AC)

22 - 0701686-54.2015.8.01.0002/50000 - Embargos de Declaração - Cruzeiro do Sul - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Embargante: Estado do Acre - Embargada: Maria Josete de Souza Cerqueira - Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Jéssica Batrice Azevedo (OAB: 3992/AC)

23 - 0701275-11.2015.8.01.0002/50000 - Embargos de Declaração - Cruzeiro

do Sul - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Embargante: Estado do Acre - Embargada: Mirna Costa Silva - Procurador: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 4230/AC)

24 - 0700419-10.2016.8.01.0003/50000 - Embargos de Declaração - Brasileia - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Embargante: Estado do Acre - Embargada: Gueiler de Oliveira Viana - Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Jéssica Batrice Azevedo (OAB: 3992/AC)

25 - 0600780-12.2016.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Embargante: Estado do Acre - Embargada: Isabela Cristina Monteiro Rodrigues Ferreira - Proc. Estado: MAURO ULISSSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

26 - 0601710-30.2016.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Embargante: Estado do Acre - Embargada: Renata Sonaira Cordeiro Meireles - Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 4230/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Jéssica Batrice Azevedo (OAB: 3992/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

27 - 0603506-90.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Marcos Pinheiro da Silva - Apelado: Banco BMG S. A - Advogada: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC) - Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Alexander Yuri Alves Lopes (OAB: 13342/RN)

28 - 0602409-55.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre - Eletrobrás - Distribuição Acre - Apelada: Raquel Silva Bezerra - Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC) - Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC) - Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC) - Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG) - Advogado: RENATO BADER RIBEIRO (OAB: 3035/AC) - Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC) - Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC) - Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Advogado: DANIEL DUARTE LIMA (OAB: 4328/AC)

29 - 0601706-27.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: PATRICIA COSTA OLIVEIRA TIBURCIO - Apelado: Meridiano - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: PEDRO DIEGO COSTA DE AMORIM (OAB: 2466E/AC) - Advogado: Claudia Cardoso (OAB: 52106/SP) - Advogado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB: 357590/SP)

30 - 0017188-64.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: EVERTON ARAUJO RODRIGUES - Apelante: Universo On Line SA - UOL - Apelado: EVERTON ARAUJO RODRIGUES - Apelado: Universo On Line SA - UOL - Advogado: Everton Araújo Rodrigues (OAB: 3347/AC) - Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB: 178930/SP) - Advogado: Venessa Vilarino Louzada (OAB: 215089S/SP)

31 - 0700002-45.2016.8.01.0007 - Apelação - Xapuri - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Telefônica Brasil S/A - Apelado: Vinicius Silva Novais - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Advogada: GEANE PORTELA E SILVA (OAB: 2475E/AC) - Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)

32 - 0601616-19.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Silvio Rodrigues Alves - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - Apelado: Banco do Brasil S/A - Advogado: Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) - Advogada: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC) - Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB: 3438/AC) - Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275A/AC) - Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270A/AC) - Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 30820/RS) - Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB: 17380/DF) - Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275A/AC) - Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270A/AC)

33 - 0601009-69.2016.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Banco Fiat S/A - Apelado: Antonio Carlos de Lima Barbosa - Advogado: WILSON SALES BELCHIOR (OAB: 4215/AC)

- Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - Advogada: Karina Regina Rodrigues da Silva (OAB: 4525/AC)

34 - 0004207-03.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Banco Itaucard S/A - Apelada: Ana Lúcia Fernandes Cavalcante - Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC) - Advogado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 3399/AC) - D. Público: EUGENIO TAVARES PEREIRA NETO (OAB: 2201/AC)

35 - 0000343-24.2016.8.01.0004 - Apelação - Epitaciolândia - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Maria Izabel Bezerra Oliveira - Apelado: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC) - Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC) - Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC) - Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC) - Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)

36 - 0604978-34.2012.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A - Apelado: Marcelo Cunha Michels - Advogado: Celso Marcon (OAB: 3266A/AC) - Advogado: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB: 3106/AC)

37 - 0008414-45.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Banco BMG S. A - Apelada: Francisca das Dores Gomes de Lima Monteiro - Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 4086/AC) - Advogado: Leilane Cléa Campos do Nascimento Ericson (OAB: 4139/AC) - Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) - Advogado: Rafael Good Chelotti (OAB: 139387/MG) - Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG) - Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) - D. Público: EUGENIO TAVARES PEREIRA NETO (OAB: 2201/AC)

38 - 0704492-65.2015.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Germano Carneiro Brandão - Apelado: Departamento de Estradas de Rodagens do Acre - DERACRE - Advogada: Raimunda Rodrigues de Souza (OAB: 551/AC) - Advogado: Ilçana Andrews da Silva (OAB: 4004/AC)

39 - 0011154-73.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Adriano Costa de Freitas - Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédes (OAB: 8123/PR) - Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB: 4275/AC) - Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)

40 - 0013844-75.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Brasil Telecom Celular S/A - Apelada: Nascilda Maria Mota de Araújo - Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB: 3250/RO) - Advogada: Maurizete de Oliveira Souza (OAB: 562/AC) - Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB: 4240/RO) - Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB: 4554/AC) - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Charles Roney Barbosa de Oliveira (OAB: 2556/AC) - Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB: 1501/RO) - Advogada: Mayara Correia Lima (OAB: 4376/AC)

41 - 0602278-80.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelada: Márcia Gomes Nascimento - Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB: 3438A/AC) - Advogado: André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC) - Advogado: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB: 3238/AC) - Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra

42 - 0601069-76.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Francisco Irio Eduardo de Oliveira - Apelante: Banco Santander - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Banco Santander Brasil S/A - Apelado: Serasa Experian S/A - Apelado: Francisco Irio Eduardo de Oliveira - Advogado: Roberto Alves de sá (OAB: 4013/AC) - Advogado: Sulema de Alencar Teixeira (OAB: 3890/AC) - Advogado: Marcos Andre Honda Flores (OAB: 6171/MS)

43 - 0002028-73.2015.8.01.0013 - Apelação - Feijó - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: José Lino Pereira Costa - Apelado: Valdir Souza - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

44 - 0603000-17.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Tam Linhas Aéreas S.A - Apelado: Edinaldo Carvalho de Oliveira - Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC) - Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Advogado: WEBSTER DE FREITAS PEQUENO (OAB: 1082E/AC) - Advogado: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB: 2952/AC) - Advogada: Emanoely Araújo de Medeiros (OAB: 4605/AC)

45 - 0700281-43.2016.8.01.0003 - Apelação - Brasileira - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Rogério Pessoa Pereira - Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

46 - 0004419-24.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Shirlei de Oliveira Hage Menezes - Apelante: Sirgleide Firmes Ferreira - Apelada: D & P Comercial de Alimentos (Supermercado Dayane) Ltda - Advogado: Roberto Alves de sá (OAB: 4013/AC) - Advogado: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB: 3222/AC)

47 - 1000114-25.2016.8.01.9000 - Mandado de Segurança - Rio Branco - Relator José Augusto Cunha Fontes da Silva - Impetrante: J Cruz Ltda - EPP - Filial IV (Farmácia do Consumidor) - Litis Passivo: Município de Rio Branco - Acre - Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Rio Branco - Acre - Advogada: Stela Maris Vieira de Souza (OAB: 2906/AC) - Procurador: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC)

48 - 0605065-82.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator José Augusto Cunha Fontes da Silva - Apelante: Edifício Van Gogh - Apelado: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda - Apelado: Consorcio Albuquerque Van Gogh - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC)

49 - 0019180-60.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator José Augusto Cunha Fontes da Silva - Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Apelado: Adalcimar Santos da Silva - Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC) - Advogado: RENATO BADER RIBEIRO (OAB: 3035/AC) - Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC) - Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)

50 - 0000251-44.2015.8.01.0016 - Apelação - Assis Brasil - Relator José Augusto Cunha Fontes da Silva - Apelante: MARINEUZA DO NASCIMENTO PEREIRA - Apelado: Ministério Públco do Estado do Acre - Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT)

51 - 0600611-25.2016.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator José Augusto Cunha Fontes da Silva - Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Credítórios Não-Padrão - Apelado: Francisco Carneiro de Freitas - Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB: 179235/SP) - Advogada: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC)

52 - 0700272-91.2015.8.01.0011 - Apelação - Sena Madureira - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Universo On Line SA - UOL - Apelado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos - Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB: 178930/SP) - Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC)

53 - 0601781-03.2014.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Banco BV Financeira S.A - Apelado: Aladio Luiz Jardilino de Souza - Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC)

54 - 0003194-66.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Edson Gomes Batista - Apelado: Silvio Antonio Araújo de Oliveira Neto - Advogado: Isaú da Costa Paiva (OAB: 2393/AC) - Advogado: Kaio Marcellus de Oliveira Pereira (OAB: 35080/DF) - Advogado: Kaio Marcellus de Oliveira Pereira (OAB: 4408/AC)

55 - 0605092-65.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Banco Itaucard S/A - Apelada: Dilamar Marques Barros - Advogado: Jose Almir R. Mendes (OAB: 392A/RN) - Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) - Advogado: Leandrius de Freitas Muniz (OAB: 3676/AC) - Advogado: Mayra Ataide de Oliveira (OAB: 9858/RN) - Advogado: Pedro Henrique F. Rangel Torres (OAB: 10922/RN) - Advogado: DANIEL MATHAUS COSTA DE MACÉDO (OAB: 4335/AC)

56 - 0016451-61.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Banco Itaucard S/A - Apelada: Maria Raimunda Pereira de Amorim - Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - D. Pública: Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB: 2405/AC)

57 - 0602301-26.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Adriana Araújo de Oliveira Furtado - Apelado: Ponto Frio Chova Comércio Eletrônico S.A. - Advogado: André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC) - Advogado: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB: 3238/AC) - Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra

58 - 0605433-28.2014.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Apelada: RENATA LOPES POERSCH - Apelado: MARCIO D'ANZICOURT PINTO - Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC) - Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC) - Advogado: RENATO BADER RIBEIRO (OAB: 3035/AC) - Advogado: Roberto Venesia (OAB: 103541/MG) - Advogado: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB: 3391/AC)

59 - 0602377-84.2014.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES S/A - Apelado: João dos Santos - Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB: 3802A/AC) - Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: 266894/SP) - Advogado: Thaís Matallo Cordeiro (OAB: 247934/SP) - Advogado: Larissa Muniz (OAB: 345277/SP) - Advogado: Fabio de Oliveira S Martins (OAB: 332171/SP) - Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC) - Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)

60 - 0000454-78.2016.8.01.0013 - Apelação - Feijó - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Banco Panamericano S/A - Apelada: Maria de Fátima Rodrigues Daniel - Advogada: Faíma Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC) - Advogado: Ilan Goldberg (OAB: 100643/RJ) - Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 4580/AC)

61 - 0605336-28.2014.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Banco Itaucard S/A - Apelado: Felipe Oliveira da Conceição - Advogado: João Fernando Fagundes Lobo - Advogado: Mayara Viana Carvalho (OAB: 3758/AC)

62 - 0008972-17.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Apelado: Maria Tatyane do Nascimento - Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC) - Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC) - Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC) - Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC) - Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC) - Advogada: Marilene Alves do Bonfim (OAB: 4261/AC)

63 - 0605355-97.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Eleo Costa de Oliveira - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Banco do Brasil S/A - Apelado: Eleo Costa de Oliveira - Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Advogada: Andréia Vidal de Andrade (OAB: 3867/AC) - Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 3594/AC) - Advogado: Leonardo Simão de Araújo (OAB: 3862/AC) - Advogado: Lana Carli da Silva Lima (OAB: 3730/AC)

64 - 0603347-50.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Joelma de Aguiar Correa - Apelado: Editora e Distribuidora Educacional S.A - Advogado: Ivan Domingues de Paula Moreira (OAB: 330127/SP) - Advogado: Milton Domingues Neto (OAB: 3907/AC) - Advogado: Durval A. Sgarioni Junior (OAB: 14954/PR) - Advogado: Luciano Moraes Liberatti (OAB: 60858/PR) - Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) - Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG) - Advogado: Rafael Good Chelotti (OAB: 139387/MG) - Advogada: Cintia Viana Calazans Salim (OAB: 3554/AC)

65 - 0601022-68.2016.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Fernando Gabriel Alves Soares - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ac - Advogado: Adaildo dos Santos Silva (OAB: 3877/AC) - Advogada: Thaina Bezerra de Lima (OAB: 4520/AC) - Procuradora: Whayna Izaura da Silva Lima (OAB: 3245/AC)

66 - 0605156-75.2015.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Boate Sahara - Apelante: Gold Service Vigilância e Segurança-eireli - Apelado: Eginaldo de Araújo Lima - Advogado: LUCAS VIEIRA DE CARVALHO (OAB: 2892/AC) - Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Advogado: Robson Shelton Medeiros da Silva (OAB: 3444/AC) - Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Advogado: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB: 4260/AC) - Advogado: Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC) - Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 2532E/AC) - Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC) - Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) - Advogado: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB: 4223/AC)

67 - 0601570-93.2016.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Relator Zenice Mota Cardozo - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Shirlei Alves dos Santos - Proc. Estado: Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Diretoria da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____, Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo.

Juiz José Augusto Cunha Fontes da Silva
Presidente em exercício

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0279/2016

ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC), PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO (OAB 3183/CE), CINTHIA GREYNE ARAUJO DA SILVA (OAB 28569CE) - Processo 0704494-98.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Aurenides Santos Nascimento - RÉU: Evestron do Nascimento Oliveira e outro - D E C I S Ã O:1. A parte Ré EDSTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA pediu a produção antecipada de prova testemunhal, sob o fundamento de que uma das testemunhas - FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA - é pessoa idosa, com 70 (setenta) anos e portadora de trombose venosa profunda, havendo risco de morte. Quanto à segunda testemunha - JOÃO LIMA DE JESUS - sustenta, para realização da produção antecipada de prova testemunhal, que ela - testemunha - é empregada de hotel na cidade em que a parte Autora hospedou-se na noite das supostas agressões, e em razão do grande fluxo de pessoas que atende diariamente não consiga lembrar dos fatos ocorridos aliado ao fato de ser demitido ou pedir demissão e não ser posteriormente encontrado, o que inviabilizaria a produção da referida prova.2. Pois bem. A produção antecipada de provas somente se justifica se houver probabilidade de a parte não ter condições de provar o fato em momento processual oportuno, ou seja, durante a fase de instrução do respectivo processo de conhecimento. Pela análise dos documentos acostados à petição, verifico que não se juntou quaisquer provas ou sequer elementos a demonstrar ou revelar a probabilidade do direito da parte Ré EDSTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA quanto aos argumentos relatados na aludida petição - impossibilidade ou dificuldade da verificação de certos fatos na pendência da Ação - a justificar a alegada urgência para produção antecipada das provas testemunhas neste momento processual, razão pela qual indefiro o pedido de produção antecipada de provas testemunhais, como requerido pela referida parte Ré.3. Indefiro o pedido da parte Autora quanto à desocupação dos imóveis, objeto da petição de págs. 327/329, visto que já foi apreciado e indeferido aludido pedido pela Decisão de págs. 269/271, cabendo à parte Autora, se ainda houver prazo legal, e frente ao inconformismo da referida Decisão, interpor, querendo, o recurso pertinente ao caso.4. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA para retirada de seu nome dos seus cadastros, por dívida, referente à inadimplência de fatura de energia elétrica do imóvel ocupado pelas partes Rés e também objeto da petição de págs. 327/329, registro que não assiste direito à parte Autora, vez que aludida dívida é legal e válida, não pendendo questionamento quanto à efetiva utilização dos serviços de energia elétrica, de modo que também indefiro referido pedido. 5. Diga a parte Autora acerca da petição e documentos acostados pela parte Ré EDSTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA às págs. 301 a 325, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.6. Intime-se.

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo 0711234-72.2016.8.01.0001 - Notificação - Procuração / Mandato - REQUERENTE: L. A. Salvi - Eireli - REQUERIDO: José Clécio Ferreira de Lima - D E S P A C H O:1. Emende a parte Autora a petição inicial, para narrar corretamente a causa de pedir, formulando e especificando seus pedidos de forma clara e objetiva, levando em consideração, no ponto, que a revogação de procuração, como requerido, decorre de livre e manifesta expressão de vontade do mandante para obter o seu cancelamento ou torná-lo sem efeito, enquanto ato unilateral, o que prescinde de determinação judicial, esclarecendo ainda o que reputar pertinente para a pretensão requerida, enfim tudo que seja suficiente à compreensão da causa e do pedido exato que pretende ver apreciado pelo Poder Judiciário.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO JACOUD MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0190/2016

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC), ANA PAULA BATISTA POLI (OAB 155063/SP), PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC), ROBERTA MACEDO VIRONDA (OAB 89243/SP), SERGIANALAS

EMILIA COUCEIRO COSTA (OAB 3365/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), KELEN REJANE NUNES SOBRINHO (OAB 3098/AC) - Processo 0001176-95.2009.8.01.0001 (001.09.001176-8) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Nilcilei Nascimento da Pena - DEVEDOR: Banco Fibra - [...] Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. [...]

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0001581-29.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: M. C. F. Pedralino - ME(Planeta Calçados) e outros - DESPACHO Intimar a parte credora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, § 1º c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO (OAB 86/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0002637-97.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: M. G. Nascimento de Oliveira ME e outro - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item A3/D2) Dá a parte Credora por intimada para, complementar a qualificação (indicar com precisão o CEP da parte DEVEDORA), constante na petição de pág. 90, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do CPC/2015.

ADV: ELIANA LUCIA TOLEDO FELTRIN (OAB 266593/SP), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), WILTON ROVERI (OAB 62397/SP), PAULINE FRAGA LOPES (OAB 226722/SP), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0002897-82.2009.8.01.0001 (001.09.002897-0) - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTORA: Nêmia Silva de Matos - RÉU: Banco Paulista S/A - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expedir alvarás de levantamento distintamente ao credor e ao advogado dos valores a disposição do Juízo, conforme cálculos de págs. 398/401. Proceder à devolução do valor remanescente ao devedor. Advertir as partes que aplique-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º. Custas da fase executiva pelo credor, suspensa a exigibilidade. Intimar e, em seguida, transitando em julgado, arquivar.

ADV: ALMIR ANTONIO PAGLIARINI (OAB 2680/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0004788-41.2009.8.01.0001 (001.09.004788-6) - Procedimento Comum - Inadimplemento - AUTOR: Raimundo Anselmi - RÉU: Waldomiro Luiz Soster e outro - DECISÃO Evoluir a classe do processo para cumprimento de sentença, retificar a autuação e proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa

de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: MIRNA LÚCIA LÉO PEREIRA BADARÓ (OAB 2559/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0005570-87.2005.8.01.0001 (001.05.0005570-5) - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Unimed de Rio Branco - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - DEVEDOR: José Augusto Martins Freire - Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Intimar e cumprir.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3056/MT), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), SILVIA ROBERTALIMA SILVA (OAB 3971/AC), CIBELLE DELL'ARMELINA ROCHA (OAB 35232/DF), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0007862-98.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: Cibelle Dell'Armelina Rocha e outro - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item A2/B2/J2) Dá as partes devedoras por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado, nos termos do art. 76, do CPC/2015.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC), JOSÉ LUIZ GONDIM DOS SANTOS (OAB 2420/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 00002160AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), VANESSA FANTIN MAZOCÀ DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0008101-54.2002.8.01.0001 (001.02.008101-5) - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Vidracaria do Norte Ltda - DEVEDOR: Alanis Baby - J.B.F. - DECISÃO 1. Considerando que diversas tentativas de localização de bens foram efetuadas sem sucesso, defiro o pedido de penhora, como requerido à pág. 287, devendo o Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, efetivar a penhora de dinheiro diretamente no caixa da devedora e, observar que o montante não deverá exceder 30% (trinta por cento) do faturamento diário da empresa, reiterando a diligência nos dias seguintes até o limite do débito atualizado. 2. Efetivada a penhora lavre a Secretaria o respectivo auto, do qual deverá o devedor ser intimado para oferecer embargos. Intimar e cumprir, com brevidade.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), JOÃO FERNANDO

FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC), JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB 2088/AC), RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 00001153/AC), PATRICIA VIRGINIA VALADARES (OAB 2374/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0009493-29.2002.8.01.0001 (001.02.009493-1) - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - CREDORA: Maria José da Silva - Laurimar Silva da Silva - DEVEDOR: Alonso Souza da Rocha - Ante as pendências indicadas no expediente de pág. 445/446, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte credora para apresentar memória atualizada do débito. Considerando, ainda, que a avaliação do bem encontra-se desatualizada, nomeo como perito avaliador o Tecnólogo em negócios imobiliários Almir Santana Ribeiro, o qual deverá apresentar a proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários do perito serão descontados da arrematação ou, em caso de adjudicação, deverão ser pagos pela parte credora. Aceita a proposta de honorários pela credora, intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim almejarem. Após, destacar data para a realização da perícia intimando as partes, advogados e assistentes técnicos, acaso nomeados, para acompanharem o ato, devendo o Sr. Perito concluir o laudo pericial em 10 (dez) dias (art. 680, CPC). Realizada a avaliação, intimar a parte credora para manifestar interesse na adjudicação do bem, oportunidade em que deverá depositar em Juízo eventual diferença apurada entre o crédito e o valor da avaliação. Optando a credora pela alienação judicial, uma vez supridas as omissões constantes do expediente de pág. 445/446, solicitar nova data para alienação judicial e adotar as providências necessárias para realização da hasta pública, nos termos da decisão de pág. 406. Intimar e cumprir com brevidade.

ADV: FÁTIMA MARIA SILVA DE ALMEIDA (OAB 2577E/AC), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC) - Processo 0009497-17.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: W. L. Soster - ME - DEVEDOR: Gustavo da Silva Vieira - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual nº 1422/2001. P.R.I.

ADV: THIAGO VINICIUS GWODZ POERSCH (OAB 3172/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 4371B/PI) - Processo 0016440-84.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDORA: Claudia Regina de Souza Nogueira - DEVEDOR: Banco Bradesco S/A - Autos n.º 0016440-84.2011.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C6/F3) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA (OAB 3275/AC) - Processo 0018752-04.2009.8.01.0001 (001.09.018752-1) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda - FAAC - DEVEDOR: Cláudio Gomes Barbosa - Defiro o pedido de expedição de carta precatória para intimação do devedor acerca da penhora realizada mediante termo de pág. 63. Intimar.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), JUCYANE PONTES DE ASSIS BRITO (OAB 2540/AC), EDSON CARNEIRO DA COSTA (OAB 369/AC), IDERLANDIA N. DA LUZ DOS SANTOS (OAB 1097E/AC) - Processo 0018834-69.2008.8.01.0001 (001.08.018834-7) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: D R B Serviços e Representação Comercial Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F8/G9) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de pesquisas de veículos.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES), FLAVIA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 2763/AC), CARLOS ALESSANDRO SANTOS DA SILVA (OAB 8773/ES) - Processo 0022795-18.2008.8.01.0001 (001.08.022795-4) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaú S/A - RÉU: Francisco Costa do Nascimento - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: ANDRÉ RICARDO FREITAS (OAB 274784/SP), THIAGO ROCHA DOS SANTOS (OAB 3044/AC), GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600A/AC), PEDRO RAPOSO BAUÉB (OAB 1140/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), CRISTIANI FEITOSA FERREIRA, ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC), KAREN AMANN (OAB 140975/SP) - Processo 0023959-18.2008.8.01.0001 (001.08.023959-6) - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Antonio de Jesus Espindola da Silva - DEVEDOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Despacho O pedido formulado às págs. 419/421 já foi objeto de apreciação através das Decisões de págs. 345/346 e 412. Arquivar.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC), CIRO FACUNDO DE ALMEIDA (OAB 84/AC) - Processo 0024926-58.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: W. L. Soster - ME - DEVEDOR: Gladson Augusto da Silva Menezes e outro - DESPACHO Anotar em registro pertinente o pedido de rateio de honorários advocatícios. 2. Intimar a parte credora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, comprovando o cumprimento da Decisão de pág. 101, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, § 1º c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), JOAO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 2914/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0700029-46.2016.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Elenilda Gomes Barbosa - RÉU: OI - Brasil Telecom Celular S/A, - Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos contidos na peça exordial para declarar a inexistência do débito inscrito nos cadastros de inadimplentes perante a ré (págs. 13/14), bem como condenar a mesma ao pagamento à parte autora o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização pelos danos morais sofridos, com incidência de correção monetária pelo INPC do evento danoso, qual seja, a data da inclusão indevida (25.11.2015), conforme art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, (12.02.2016), conforme Súmula 362 do STJ. Confirmo a liminar de págs. 16/17. Condeno ainda a parte demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ADV: ROSANA DE SOUZA MELO (OAB 2096/AC) - Processo 0700361-26.2015.8.01.0008 (apensado ao processo 0012883-60.2009.8.01) - Execução Contra a Fazenda Pública - Inadimplemento - CREDOR: José Ribamar de Lima Mota - DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss - Ante o exposto acolho a impugnação e declaro extinta a execução. Condenado a parte credora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais tem a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Publicar, intimar e após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0701053-12.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Acre Construção Ltda e outros - DESPACHO Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte demandada), entendo necessário a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, cumpra o disposto no Provimento COGER n. 13, Ato Ordinatório C.1. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceder a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, § 1º do CPC). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção. Intimar.

ADV: LÍVIA DE MOURA FARIA (OAB 27070/DF), GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), KALLYNE GOMES SANTOS, RICARDO DE PAULA RIBEIRO (OAB 15928/DF), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC) - Processo 0702292-90.2012.8.01.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - AUTOR: MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - RÉU: RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES e outros - DESPACHO Intimar a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo a citação da ré Maria Paulino dos Santos, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, § 1º do CPC). Intimar.

ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0704494-69.2014.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Representação comercial - AUTOR: V. Sperotto Importação e Exportação - REQUERIDO: Clebson Ferreira Abreu - DESPACHO Considerando que ineficaz a realização de audiência de conciliação, uma vez que deferida a citação por edital e, atento às disposições do Novo Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem e converto o rito para o procedimento comum, dispensando à realização da sessão conciliatória. Expedir o edital, conforme determinado (pág. 134), fazendo constar as advertências da Lei. Intimar.

ADV: LUIZ CESAR BARBOSA LOPES (OAB 34850/GO) - Processo 0706065-07.2016.8.01.0001 - Liquidação Provisória por Artigos - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Welkmi Santana Silva - LIQUIDADO: Ympactus Comercial Ltda - DESPACHO Defiro à parte autora a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC. Como o atual CPC denomina a antes chamada liquidação por artigos como liquidação pelo procedimento comum,

retifique-se a classe do feito no SAJ para Procedimento Comum. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, fazendo-se constar no mandado as advertências dos arts. 341 e 344 do CPC (art. 511, CPC). Intimem-se.

ADV: FABIO ANTONIO MOREIRA (OAB 1553/RO), EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0706128-32.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Lázaro de Miranda Soares - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DECISÃO Compulsando os autos, observo que a parte autora não cumpriu a determinação contida na decisão anterior. O entendimento esposado tem como escopo a celeridade processual, eis que necessária a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente, onde certamente o documento já é existente. Ademais, o exame pericial pode ser solicitado perante o Instituto Médico Legal, não demonstrando a parte autora qualquer empecilho na produção da referida prova. Dessa forma, oportunizo novamente a parte autora emendar a inicial, apresentando o laudo médico produzido pelo IML, nos termos da Decisão de pág. 25, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias. Intimar.

ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB 4372/AC), JOAO CLOVIS SANDRI - Processo 0706194-46.2015.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉU: Anildo Neves da Silva - Ante o exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, fica convertido o documento que instrui a inicial em título executivo judicial, pelo valor cobrado na inicial, com correção monetária desde o vencimento e juros de mora, de 1% a.m. desde a citação, prosseguindo-se doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do Código de Processo Civil. Por força de sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e honorários advocatícios, que arbitro, ex vi do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor total a ser executado. Decorrido o prazo recursal, intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada da condenação (principal, correção, juros e honorários advocatícios), sob pena de arquivamento. Após, proceder à evolução da classe do processo para cumprimento de sentença, retificar a autuação e intimar da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de circulação, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a

Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: LAÍS EMANUELA DE SOUZA MARTINS (OAB 4282/AC), LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC), MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC) - Processo 0707168-49.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria Gomes da Silva - RÉU: Ympactus Comercial Ltda - 1) Trata-se de pedido de cumprimento de sentença coletiva proferida nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001. No caso específico, há ser falar em liquidação pelo procedimento comum (antes chamada liquidação por artigos), pois o requerente deverá demonstrar a existência e o valor do seu crédito, em processo autônomo e não como mera fase processual da ação coletiva, já que o caso em apreço envolve relação jurídica distinta desta última. Incide à hipótese a disposição do art. 509, II, do Código de Processo Civil, devendo-se, pois, fazer a devida retificação da classe no SAJ. 2) As informações dos autos não conduzem à verossimilhança da alegação de pobreza da parte autora, que contratou advogados particulares e mencionou a realização de despesa no valor de R\$26.547,75 para ingresso na rede Telexfree, o que sinaliza a existência de recursos para arcar com as despesas do processo. Assim, com amparo no art. 99, § 2º, do novo CPC, determino a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado, para que adote uma das seguintes medidas, alternativamente: 2.1) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d.) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 2.2) Recolha o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante. 3) Compulsando os autos, verifico circunstâncias que obstram o regular prosseguimento do feito, eis que ausentes informações essenciais ao bom andamento do feito, a saber: a) quantas contas Voip 9Telexfree foram ativadas e quantas serão restituídas ao réu; b) datas e valores pagos e recebidos durante a permanência na rede Telexfree, discriminando a que título os respectivos valores foram pagos e recebidos e c) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item "B" da parte dispositiva da sentença liquidanda. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial, cumprindo os itens 2 e 3 desta Decisão, sob pena de indeferimento.

ADV: STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC) - Processo 0707207-46.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Heromilde de Mendes dos Santos - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 5º. da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos serem provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Intimar.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR, MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP), ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC) - Processo 0708680-04.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTOR: Rone Silvestre Matos - RÉU: Ford Motor Company Brasil Ltda e outro - Falta de interesse processual A parte ré arguiu em sede de contestação a perda superveniente de interesse processual do autor em relação ao pedido de reparo do veículo, em face do automóvel ter sido devidamente reparado e entregue no dia 23.10.2015. O interesse de agir é requisito processual extrínseco positivo caracterizado pelo binômio necessidade - utilidade.

Como interesse-necessidade a doutrina entende "o exame da 'necessidade da jurisdição', fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito". Por sua vez, o interesse-utilidade ocorre quando a providência jurisdicional pretendida pela parte lhe é útil. De outra banda, carece de interesse processual a parte, quando não lhe é mais possível a obtenção do resultado almejado, operando-se, nesse caso, a perda do objeto. In casu, analisando os autos, verifico que a parte ré comprova através da juntada do documento de pág. 129 que o veículo foi reparado e entregue ao autor no dia 23.10.2015, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação, cite-se 27.08.2015. Considerando que a parte autora em réplica, não impugna a alegação de que o veículo foi reparado na supracitada data, utilizando-a, inclusive em sua tese argumentativa de demora na prestação do serviço (conforme pág. 133), entendo caracterizada a perda superveniente do objeto quanto ao pedido constante do item "b" do rol de pedidos da exordial. Pelo exposto, reconheço a falta de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de reparo do veículo e, por conseguinte declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a este, com fundamento no art. 485, VI do CPC.2. Ilegitimidade passiva Não merece prosperar a preliminar arguida pela parte ré Novesa Veículos Automotores LTDA, uma vez que a pretensão da parte autora é regida pelas disposições do art. 18 e seguintes do CDC, as quais versam sobre o vício de qualidade do produto adquirido, hipótese em que há responsabilidade solidária entre o fabricante e o revendedor.3. Produção de provas Determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar justificadamente as provas que pretendem produzir. Intimar.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), RODOLFO AUGUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 4153/AC) - Processo 0709322-40.2016.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: J. S. A. Importação e Exportação Ltda - RÉU: Amazônia Construção e Comércio Ltda - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Sem honorários, pela ausência de advogado pela parte ré. Arquivar os autos. Intimar.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), RODOLFO AUGUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 4153/AC) - Processo 0709326-77.2016.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: J. S. A. Importação e Exportação Ltda - RÉU: Amazônia Construção e Comércio Ltda - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC. Intimar.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0709447-42.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: V. Sperotto Importação e Exportação - DEVEDOR: J E R da Costa - FIADOR: José Evílasio Rocha da Costa e outro - Defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre (pág. 89). Proceda a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CNPJ do executado a fim de efetivar a restrição de circulação, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustrada a diligência de pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: LARISSA SOUZA CARVALHO (OAB 4714/AC), MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773/SP) - Processo 0709579-65.2016.8.01.0001 - Monitória - Nota Promissória - AUTOR: Dirceu Sanches Zamora - RÉ: Eliete Reis de Souza Moura - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC. Intimar.

ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC), MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC), RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 104901/MG), ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo

0709671-14.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Hernandes Acre Ltda - DEVEDOR: VM NOLETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, (CASADOS CEREALIS) - Ante as pendências indicadas no expediente de pág. 231/232, tenho por prejudicadas datas para a alienação judicial (pág. 228/229). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte credora para:1. Esclarecer a divergência acerca da área dos imóveis penhorados, indicado do expediente da Leiloeira (pág. 228/229);2. Apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, contendo a averbação da penhora, sob pena de levantamento da constrição. Cumpridas as providências acima indicadas, solicitar nova data para alienação judicial e adotar as providências necessárias para realização da hasta pública, nos termos da decisão de pág. 147. Intimar e cumprir com brevidade.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0709889-71.2016.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A - RÉU: Portela e Paiva Ltda - ME (Dita Cabelo e Corpo) e outro - FIADOR: Irliton de Lima Sousa - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC. Intimar.

ADV: DAIANE RODRIGUES GOMES (OAB 8071RO) - Processo 0710280-26.2016.8.01.0001 - Monitória - Compra e Venda - AUTOR: Guaporé Comércio de Moto Peças Ltda - RÉU: J. A. Q. Silva - Fórmula Auto Posto - DECISÃO Melhor compulsando os autos, verifico que o autor não fez acompanhar sua exordial do documento escrito sem eficácia de título executivo, cite-se as duplicatas referente aos contratos indicados no documento de pág. 15. A ser assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para emendar a sua inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC). Intimar.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), MAYARA SIMONE BICHARA DA SILVA (OAB 4636/AC) - Processo 0710525-37.2016.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: RB Distribuidora e Comércio de Consumo, Medicamentos e Mercadorias em Geral Ltda - RÉU: Drogaria Bom Jesus - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC. Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso IV) e, em sendo possível, a transação do objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Intimar.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0710551-35.2016.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A - RÉU: Baruk Comércio & Construções Ltda - FIADOR: Reinado da Rocha Ide e outro - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC. Intimar.

ADV: DANIELLE FURTADO ZAIRE (OAB 4370/AC) - Processo 0710807-75.2016.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Rádio TV do Amazonas Ltda - TV Acre - RÉU: Katiuscia Christina Lima de Souza - (Brasil Ferro) - DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico circunstância que obsta o regular andamento do feito, uma vez que não há atos constitutivos da parte autora; Desta feita, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para emendar a sua inicial suprindo a falha apontada, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC). 2. Cumprida a determinação acima, entendo que a petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC. Intimem-se.

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) -

Processo 0710914-22.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - AUTOR: Columbia Materiais Elétricos Ltda, Representada Pela Casa de Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro - RÉ: Andressa Melo de Siqueira e outros - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Sem honorários, pela ausência de advogado pela parte ré. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 157875/SP) - Processo 0711672-06.2013.8.01.0001 (apensado ao processo 0005278-58.2012.8.01) - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Francisco Chagas Gomes da Costa - Defiro o arresto de valores através do Sistema BACENJUD, proceda a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o arresto de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o arresto de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Ocorrido o arresto, intimar a parte credora para cumprir o disposto o art. 830, §2º do CPC. Intimar.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0712415-45.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Neila Siqueira Meireles - RÉU: Banco Santander S/A - Isto posto, rejeito os pedidos da inicial e, por conseguinte declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade está suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP), HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC), BRUNO OLIVEIRA MEDEIROS (OAB 7203/AM), MICHELLE NASCIMENTO DA SILVA TACHY (OAB 24266BA), THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3696/AM), ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0712799-76.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: AYMORÉ Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item A3/D2)Dá a parte AUTORA por intimada para, em 15 (quinze) dias, esclarecer divergência na qualificação (endereço do devedor) constante na petição de pág. 134, uma vez que no referido endereço já foi realizada diligência frustrada pelo Oficial de Justiça, conforme se pode observar à pág. 58.

ADV: ALENCAR FURLAN (OAB 92989RS) - Processo 0713843-62.2015.8.01.0001 - Liquidação Provisória por Artigos - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Nelci Lazzari - LIQUIDADO: Ympactus Comercial Ltda (telexfree) - DESPACHOCOMO o atual CPC denomina a antes chamada liquidação por artigos como liquidação pelo procedimento comum, retifique-se a classe do feito no SAJ para Procedimento Comum. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, fazendo-se constar no mandado as advertências dos arts. 341 e 344 do CPC (art. 511, CPC). Considerando que o réu ainda não disponibilizou o acesso do autor ao seu escritório virtual, o que foi expressamente determinado da ação coletiva, determino a exibição de todos os documentos em poder referente ao negócio jurídico pactuado entre as partes, no prazo da defesa, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0191/2016

ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC) - Processo 0002209-18.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A - EXECUTADA: Construterra Construção Civil LTDA - AVALISTA: Fabiano Sasai e outro - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item A3/D2)Dá a parte Exequente por intimada para, em 15 (quinze) dias, INDICAR a qualificação (endereço) dos devedores com fins de cumprimento da decisão de págs. 140/141, considerando que nas últimas diligências não foram localizados (págs. 100/105).

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), PAULINE FRAGA LOPES (OAB 226722/SP), WILTON ROVERI (OAB 62397/SP), RAILDO LIBERATO DE SOUZA (OAB 778/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC) - Processo 0023535-73.2008.8.01.0001 (001.08.023535-3) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Rosineide Gomes dos Santos - RÉU: Banco Paulista - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Tendo o devedor promovido o depósito do valor atualizado, conforme cálculo de pág.

390, expedir alvarás de levantamento distintamente ao credor no valor de R\$ 1.951,71 e ao advogado do valor de R\$ 1.115,26 (honorários sucumbenciais + honorários contratuais de 30%). Advertir a parte credora que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Transitando em julgado, expedir os alvarás e, em seguida, arquivar os autos. Intimar.

ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC) - Processo 0705342-85.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Ianara Jamile Pereira Lima - RÉU: Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletro Ltda - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item B1)Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0706426-58.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: V. Sperotto Importação e Exportação - DEVEDOR: L. Lazzare - ME e outro - FIADOR: Luiz Alberto Lazzare e outro - DESPACHOConsiderando as informações trazidas às págs. 128/130, e confrontando as informações anexadas às págs. 115/127, determino:a) inicialmente, deve a Secretaria, intimar o devedor para manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 871, I, do CPC) sobre o laudo de avaliação à págs. 116/121, conforme determinado na decisão de págs. 111/112; b) no mesmo prazo acima, deve a parte credora esclarecer sobre o documento à pág. 115, indicando se tal documento corresponde ao imóvel em questão;c) intimar a leiloeira para retirar esses autos do leilão, designados no período dos dias 07 e 21/11/2016. Intimar e cumprir.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0707957-82.2015.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Itaú Unibanco S/A - RÉU: R. N. C. Moreira (Marmitex Coelho) - Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido (pág. 63). Intimar a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, § 1º do CPC). Intimar.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0708046-71.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Maria Leida Almeida da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais com pedido liminar de suspensão das cobranças das parcelas referentes aos contratos de nº. 867632935, 867787235 e 871081789. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo ser observado ainda que a tutela antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme preceitua o parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Em Juízo de cognição sumária, entendo como verossímeis os fatos narrados na inicial, quais sejam, a cobrança indevida de parcela do contrato de empréstimo de nº. 867787235 diretamente da folha de pagamento da autora, conforme documento de pág. 55, e a alegada inexistência do débito, em razão de fraude na contratação (conforme documentos de págs. 49/54). Ademais, não pode ser imposto à autora o ônus de provar que não requisitou a disponibilização do crédito, conforme teoria da carga dinâmica das provas. O desconto de valores diretamente da folha de pagamento da autora é fato que evidentemente gera prejuízos, uma vez que interfere diretamente em sua subsistência. Diante dos alegados prejuízos e constrangimentos informados pela autora por conta da aparente ilegalidade da cobrança de contrato de mútuo, há que se deferir a tutela pleiteada. Ademais, a medida é perfeitamente reversível. Isto posto, com fulcro no artigo 300 do CPC, DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, determinando que a ré suspensa o desconto das parcelas diretamente da folha de pagamento da parte autora, bem como se abstenha de realizar cobranças, com relação ao contrato de empréstimo de nº. 867787235, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a incidência a 30 (trinta) dias (art. 537, do CPC). Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro nos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, §1º do CPC. Intimar as partes da presente decisão, fazendo-se consignar no mandado as advertências de lei. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data

da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, de que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Intimar.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC) - Processo 0708472-83.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Claudio Rommero da Silva Batista - RÉ: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros - Inicialmente, com base na declaração de pág. 45, concedo ao autor os benefícios da gratuitade da justiça, com fulcro no art. 98 do CPC. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo ser observado ainda que a tutela antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme preceitua o parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Na espécie, analisando os documentos carreados aos autos, vislumbro presente a probabilidade do direito, eis que contratos de compra e venda preveem na cláusula 2.1.3, letra "e", o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a execução das obras de infraestrutura (pág. 51). Observo que na mesma cláusula se elegeu um prazo de mais 24 meses de prorrogação, o que se afigura, à primeira vista, desproporcional, eis que dobra o prazo de conclusão das obras, importando em aparente abusividade, face a demonstração, prima facie, de ausência de justa causa, na medida em que descortina aparente falta de planejamento para o negócio, impingindo ao consumidor prazo além do razoável para entrega do bem prometido. Assim, verifica-se nos autos que são desconhecidos os motivos do atraso na entrega do lote, e mesmo assim a parte demandante continua a efetuar o pagamento das prestações acordadas, conforme se depreende dos documentos de págs. 122/134. Quanto ao perigo de dano, analisando os autos conluso que o mesmo também se faz presente, visto que a demora na prestação jurisdicional pode ocasionar maiores prejuízos a parte autora, especialmente por sofrer com as consequências do atraso na entrega do imóvel, ao não poder usufruir do bem e nem dispor da garantia de quando a parte contrária cumprirá o contrato. No que diz respeito ao perigo de irreversibilidade, não o vislumbro, visto que há possibilidade de restituição dos valores recebidos, tanto por parte do autor, quanto por parte do réu, caso a decisão de mérito lhe seja desfavorável. Por fim, refiro que mesmo vigindo em nosso direito o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato vincula as partes, como se norma legal fosse, a parte autora não pode ser obrigada a se manter na relação contratual contra a sua vontade, sendo necessária a relativização do supramencionado princípio, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Necessário, porém, afirmar que aquele que der causa à rescisão do contrato arcará com os ônus previstos no instrumento contratual. Por todo o exposto, restando demonstrados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, com fulcro no art. 300, caput e inciso I, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ordenando às requeridas que suspendam de imediato atos de cobrança de qualquer valor relacionado aos contratos referente aos Lotes nº. 07 e 08 da quadra 149, do loteamento Portal Ipê, e por conseguinte, abstenham-se de incluir o nome do Requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou proceda a sua exclusão, acaso já estejam incluídos, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, limitadas ao prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro nos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, §1º do CPC. Intimar as partes da presente decisão, fazendo-se consignar no mandado as advertências de lei. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, de que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência

designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA EMMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0709068-67.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - AUTOR: Jasiel Souza da Silva - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuitade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo ser os fatos provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA EMMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0709075-59.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Silvane da Silva Melo - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuitade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo ser os fatos provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao

autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido.(Relator(a): Des^a. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA.1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual.2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015).Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente.Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA EMESSY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0709393-42.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Ana Paula de Souza Santana - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuitade judiciária, com fundamento no 98 do CPC.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo ser os fatos provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado.Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre:AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agrado Regimental desprovido.(Relator(a): Desª. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA.1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual.2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara

Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015).Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente.Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA ENELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0709401-19.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Cristiano Conceição da Silva Santos - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária, com espeque no art. 988 do CPC. Não há razão para a parte autora estar assistida, pois é detentora da maioria civil (pág. 11), e não há qualquer prova de que sofreu processo de interdição. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo ser os fatos provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, por quanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos mandado de procuração firmado por si mesma ao seu patrono, assim como o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: DANIELA GUERRA GARCIA (OAB 8404/MS) - Processo 0709406-75.2015.8.01.0001 (apensado ao processo 0014658-08.2012.8.01) - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Alexandre Romani Patussi - DEVEDOR: Deusiane Melo de Alencar - Defiro o arresto de valores através do Sistema BACENJUD, proceda a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o arresto de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o arresto de valor insuficiente para pagamento das custas da

execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Ocorrido o arresto, intimar a parte credora para cumprir o disposto no art. 830, §2º do CPC. Intimar.

ADV: BRUNA EMESSY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0709682-72.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francilene Pinheiro Souza - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo ser os fatos provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: LEILA GORETTE DE SOUZA SILVA (OAB 4018/AC) - Processo 0709850-74.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Edson Rocha da Silva - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência necessário se faz que estejam demonstrados nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além do requisito apontado no § 3º do mesmo dispositivo. No presente caso, os documentos acostados aos autos não se prestam para comprovar a probabilidade do direito alegado, mormente no que diz respeito à data do vencimento da fatura de energia elétrica que ensejou a anotação de apontamento negativo em nome do autor, eis que conforme se extrai da consulta de pág. 14, a negativação diz respeito a débito com vencimento em 19/08/2014 e a fatura de pág. 13 (quase ilegível, necessitando ser juntada novamente) apresentada pelo autor, apesar de ser referente ao consumo do mês de dezembro/2005, possui data de vencimento em 13/07/2012. No ponto, insta asseverar que o autor faz referência a ação anterior, movida contra a requerida, onde aduz que o débito pelo qual fora negativado já foi motivo de apreciação judicial, onde se determinou que o mesmo fosse excluído. Ocorre que, apesar de tais alegações, o autor sequer juntou aos autos documentos que comprovem o fato alegado. A ser assim, restando indemonstrado um dos requisitos para a concessão da tutela vindicada, pela

ausência da probabilidade do direito alegado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido. Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 5º da Lei n. 1.060/50. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, bem como planilha de débito da Unidade Consumidora em questão, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA EMESSY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0709859-36.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: João Batista Pereira dos Santos - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo ser os fatos provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de

comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC) - Processo 0709901-85.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Marcelo Regis Martins - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Intimar.

ADV: JANAYRA DE OLIVEIRA ALENCAR (OAB 4145/AC), EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB 3781/AC) - Processo 0710014-39.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Cleilton Sombra Pinheiro - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo ser os fatos provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB 3781/AC), EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), JANAYRA DE OLIVEIRA ALENCAR (OAB 4145/AC) - Processo 0710031-75.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Mauro da Silva Pereira - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo ser os fatos provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que

a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: CAMILA DA ROCHA COSTA FAÇANHA (OAB 3302/AC), JOAO LUIZ RODRIGUES DA COSTA (OAB 1612/AC) - Processo 0710093-18.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Osório Carneiro de Almeida - REQUERIDO: Seguradora Líder Dpvat - DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Intimar.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0710110-54.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Luiz Ferreira Andrade - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Decisão Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n.

6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre:**AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO** 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agrado Regimental desprovido.(Relator(a): Desª. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015)**AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA.**1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual.2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015).Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente.Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA EMMELY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0710203-17.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Franceilson Parente Gomes - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DecisãoDefiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado.Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre:**AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO** 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agrado Regimental desprovido.(Relator(a): Desª. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015)**AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA.**1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual.2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015).Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente.Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015).Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente.Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0710208-39.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Franceilson Parente Gomes - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DecisãoDefiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado.Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre:**AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO** 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agrado Regimental desprovido.(Relator(a): Desª. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015)**AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA.**1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual.2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015).Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente.Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), JANAYRA DE OLIVEIRA ALENCAR (OAB 4145/AC), ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB 3781/AC) - Processo 0710381-63.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Dorian Pereira dos Santos - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga

dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimento desprovido. (Relator(a): Des.ª Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0710508-98.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Gilson Nascimento da Silva Lima - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DecisãoDefiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimento desprovido. (Relator(a): Des.ª Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

Data de registro: 20/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0710508-98.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Orfândego Pires da Silva - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DecisãoDefiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimento desprovido. (Relator(a): Des.ª Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0710802-53.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Severino Lima dos Santos - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DecisãoDefiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC) - Processo 0710913-37.2016.8.01.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - RÉU: Erli Schada - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC. Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Intimar.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0710995-68.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Mauro Sérgio Conde da Silva - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DecisãoDefiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é

excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0711124-73.2016.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A - RÉU: R. S. ALVES - ME e outros - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC. Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Intimar.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711230-35.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Auricelio Maciel Azevedo - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DecisãoDefiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA.

SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido.(Relator(a): Desª. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA.1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, por quanto pode ser efetuado durante a instrução processual.2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC) - Processo 0711299-72.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Aquisição de combustíveis - CREDOR: R. P. Comércio de Derivados de Petróleo - Ltda - DEVEDOR: Willames Zegarta de Oliveira - No que concerne à impenhorabilidade dos bens, os artigos 832 e 833 do Código de Processo Civil assim dispõem: Art. 832 - Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (veja: LEI 11.382/2006) III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei. Tais dispositivos devem ser interpretados juntamente com o previsto nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.009/90, in verbis: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarneçem a casa, desde que quitados. Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos sumptuosos. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que os bens que guarneçem a residência podem ser subdivididos: a) naqueles que são essenciais à habitabilidade condigna, ou seja, úteis para o conforto de quem habita a residência, constituindo peça essencial à vida familiar; e b) naqueles que podem ser considerados sumptuosos ou como demonstração exterior de riqueza. Assim, conclui-se que a regra acerca da

impenhorabilidade, de fato, não pode ser considerada absoluta, vez que a própria legislação admite exceções quanto aos "bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida", além dos "veículos de transporte, obras de arte e adornos sumptuosos". O mesmo se diz quanto aos bens prescindíveis ao convívio familiar e à dignidade de seus membros. Ademais, além das exceções ora mencionadas acerca da impenhorabilidade dos bens que guarneçem a residência do executado, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento pacífico no sentido de se admitir também a penhora sobre aqueles eventualmente encontrados em duplicidade, o que torna ainda mais sensato o deferimento do pedido formulado pela agravante para o fim de se constatar quais e quantos são os bens que efetivamente guarneçem a residência do executado. Nesse sentido colaciono as seguintes jurisprudências: "DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 8.009/1990. DETERMINANDO A LEI 8.009/1990 QUE NÃO RESPONDE POR DIVIDAS DE QUALQUER NATUREZA O IMÓVEL RESIDENCIAL E OS BENS QUE O GUARNECEM, SALVO AS EXCEÇÕES QUE ESTABELECE, NÃO PODERÃO ELES SER OBJETO DE EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL, NÃO IMPORTANDO QUE A PENHORA TENHA-SE EFETUADO ANTES DA VIGÊNCIA DAQUELA." (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 115145, Processo: 199600382140, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Eduardo Ribeiro, Data da decisão: 14/10/2006, DJ DATA: 25/11/2006, pág. 46207) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA EM DUPLICIDADE. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A aferição da essencialidade do bem, para que seja considerado impenhorável, exigiria o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 07/STJ. II - Os bens encontrados em duplicidade na residência são penhoráveis de acordo com a jurisprudência do STJ. Agravo Regimental improvido." (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 821452, Processo: 200602234406, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Sidnei Beneti, Data da decisão: 18/11/2008, DJE DATA: 12/12/2008). Ante o exposto e considerando as exceções que a lei prevê, defiro a expedição de mandado de constatação e penhora objetivando não só a constatação dos bens que guarneçem a residência do executado, mas também, se for o caso, a penhora sobre eventuais bens, desde que os mesmos se enquadrem nas hipóteses previstas na segunda parte do inciso II do artigo 833 e/ou no artigo 2º da Lei n.º 8.009/90. Quando da expedição do mandado, deverá a Secretaria encaminhar cópia da presente decisão. Intimar.

ADV: BRUNA EMMELY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711354-18.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Edileuso Feitosa dos Santos - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Decisão: Defiro a gratuitade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido.(Relator(a): Desª. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA.1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, por quanto pode ser efetuado durante a instrução processual.2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o

posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA ENELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711367-17.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Francisco de Assis Ferreira - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA ENELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711408-81.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTORA: Lucilene de Oliveira do Rosário - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Decisão Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da

apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA ENELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711415-73.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Osvaldo Santos da Silva - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual.2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA EMESSY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711457-25.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Ytalo dos Santos Oliveira - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DecisãoDefiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre:AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido.(Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA.1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual.2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA EMESSY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711472-91.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR:

Mário Boaventura Neves - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Decifro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado.Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre:AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido.(Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA.1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual.2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA EMESSY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711476-31.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Jerdson Brito Campos - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DecisãoDefiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo os fatos ser provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre:AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que

convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido.(Relator(a): Desª Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA.1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual.2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015).Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente.Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: LUCIANO BOABAID BERTAZZO (OAB 2284/AC), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0712351-69.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Banco Toyota do Brasil S/A - DEVEDOR: Raimundo Angelim das Chagas - 1. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet.Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC.Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito.2. Verifico ainda que não foram esgotadas todas as diligências possíveis que objetivem a localização de patrimônio a ser constituido. Verifica-se apenas que fora realizada a penhora on line, via BACENJUD, que restou infrutífera. Com efeito, indefiro, por ora, pedido de quebra de sigilo fiscal, em consonância com o entendimento majoritário do STJ.Intimar e cumprir.

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA, PRISCILLA DE ARAÚJO FARIAS (OAB 4385/AC) - Processo 0712803-45.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: João Ferreira Leite Júnior - RÉU: Banco BMG S.A. - Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, uma vez que o processo fora extinto através da sentença de pág. 35.Intimar e arquivar.

ADV: BRUNO OLIVEIRA MEDEIROS (OAB 7203/AM), MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA(OAB 115665/SP)-Processo 0715388-07.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: AYMORÉ - Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A - RÉ: Maria de Nazaré Farias Pontes - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item A3/D2) I - Dá a parte autora por intimada para COMPLEMENTAR a qualificação, em especial o endereço do demandado, constante na petição de pág. 78, considerando não haver a indicação de RUA e NÚMERO para viabilizar o cumprimento da diligência efetivada pelo Oficial de Justiça, devendo indicar com precisão qual o endereço para fins de citação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do CPC/2015.

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), LEILA GORETTE DE SOUZA SILVA (OAB 4018/AC), GEOFANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0715425-34.2014.8.01.0001 - Procedimento

Sumário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Ana Betânia Marques Lima - RÉ: Lucilene Mariano - DECISÃOCompulsando os autos, verifico que o autor, em petição às págs. 220/225, requer a declaração de conexão entre esta ação e a autuado sob n. 0715426-19.2014.8.01.0001.Apesar da identidade de liame fático entre as partes ré, entendo que a conduta de cada uma será avaliada individualmente, portanto entendo que inexiste a obrigatoriedade de julgamento em conjunto.Nesses termos, indefiro o pleito da parte ré.Isto posto, cumpria a Secretaria o final da decisão de pág. 121.Intimar.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0192/2016

ADV: JOAO JOSE VERAS DE SOUZA (OAB 1287/AC), VANESSA FANTIN MAZOCADEALMEIDAPRADO (OAB 214894/SP),ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB 3337/AC), MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0014188-79.2009.8.01.0001 (001.09.014188-2) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Alceu Ranzi - DEVEDOR: Marcus Vinícius Neves - DESPACHOEm obediência ao contraditório, intime-se a parte credora para se manifestar, em 5 (cinco) dias acerca da petição de págs. 920/928 e documentos em anexo.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0014260-61.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Vicente Machado da Rocha - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A - DECISÃO1. Considerando o lapso temporal decorrido desde a confecção dos cálculos da contadaria, e vislumbrando a ocorrência de quitação do saldo devedor com as parcelas que foram descontadas desde então, bem como, há apenas um contrato que possui descontos a serem realizados, determino que cessem os descontos mensais referente ao contrato revisado de n. 791294980 (março/2012). E considerando as informações às págs. 417/418 e 421, que o contrato de financiamento possuía como forma de pagamento débito em conta, intimar pessoalmente o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a determinação acima.Encaminhar ainda os cálculos de liquidação de págs. 398/399.2. Outrossim, considerando que a parte devedora deixou decorrer o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário (pág. 416), deve a Secretaria nos termos da petição de págs. 413/414, dar prosseguimento a execução, devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa, e após efetivar o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, procedendo, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet.Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC.Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC.Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível.Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem).Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC).Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir

Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC) - Processo 0015044-38.2012.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - AUTOR: União Educacional do Norte Ltda - RÉ: Edna Maria Guimarães Maia - 1. Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via BacenJud, assim como o pedido de restrição de veículos via RenaJud, uma vez que não se adequa ao momento processual em que se encontra a presente ação de cobrança.2. Considerando que ainda não foi operada a citação do réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a prescrição da pretensão de cobrança, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, a qual disciplina que o prazo prescricional de tal ação é de 05 (cinco) anos, contados a partir do vencimento de cada parcela. Intimar.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - Processo 0016440-50.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: M. S. M Industrial Ltda - DEVEDOR: Construterra Construção Civil Ltda - DECISÃO Indefiro por ora o pedido de pág. 121. Considerando que a parte devedora não foi intimada para fins de pagamento da condenação, determino a expedição de novo mandado de intimação nos endereços declinados à pág. 106. Intimar e cumprir.

ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0019552-27.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Luiz Carlos Soares da Silva - DEVEDOR: Banco Compre - DECISÃO Banco Bonsucesso S/A opôs embargos declaratórios em face do despacho de pág. 266, visando sanar suposto vício no referido decisum. Aduz que a decisão atacada possui omissão, vez que não há demonstração de quais foram os métodos de cálculos adotados para se chegar ao valor arbitrado, a fim de que possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa. Decido. Tempestivos os embargos ofertados. Aponta a embargante omissão ante a não demonstração da forma como foi estabelecido o valor da parcela mensal devida. Conforme os dados constantes no contrato às págs. 33/35, extrai-se a taxa de juros nominal de 2,50%, assim, observando o que fora determinado na decisão monocrática de págs. 144/149, ou seja, excluindo-se a capitalização mensal, utilizando a calculadora financeira (tabela price) com os dados acima, foi devidamente fixado o valor mensal devido em R\$ 398,66 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme a metodologia abaixo demonstrada: Nesse termos, acolho os embargos e entendo sanada a apontada omissão. Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB 182694/SP), LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB 4372/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600A/AC), GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC) - Processo 0020675-60.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DECISÃO Considerando que não houve pagamento das custas processuais finais, deve a Secretaria proceder na forma como determina a Instrução Normativa nº 01/2016 do Tribunal de Justiça. Em seguida, arquivem-se os autos.

ADV: PABLO BERGER (OAB 61011/RS), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0023249-27.2010.8.01.0001 (001.10.023249-4) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Francisco de Assis Lima Cavalcante - DEVEDORA: Sabemi Previdência Privada - Objetivando o julgamento da impugnação, verifico a necessidade de encaminhar os autos novamente à Contadoria. Isso porque, de fato, não foram comprovados todos os pagamentos das parcelas compreendidas entre agosto de 2.008 e abril de 2011. Estão comprovados nos autos, pelos documentos apresentados pelo autor (docs. de págs. 449/469), 04 pagamentos em 2008 (agosto a outubro e dezembro), dois em 2009 (janeiro e julho), 12 no ano de 2010 e 04 em 2011 (janeiro a abril), totalizando 22 parcelas pagas. Considerando que o documento de pág. 471, apresentado pela impugnante, informa o recebimento de outras duas parcelas através de débito em conta, uma referente ao mês de fevereiro de 2009, e outra em duplicidade no mês de janeiro de 2009, dando a entender que se trata da parcela não consignada no mês de novembro de 2008, o número se amplia para 24. Em relação ao valor da parcela utilizada para a realização dos cálculos, deve ser utilizado o fixado na sentença de págs. 145/149. Assim, encaminhar os autos

à Contadoria, para novos cálculos, nos termos da delimitação supra, devendo ainda observar como data final a do depósito realizado pela impugnante (pág. 530).

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC) - Processo 0029267-64.2010.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A - DEVEDOR: Eliana S Lima ME e outro - DECISÃO Oportunizo à parte credora o prazo de 10 dias para apresentação de cálculos atualizados da dívida. Após, Proceda à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido em albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: MARLENE DIAS CARVALHO (OAB 25191/PR) - Processo 0701620-43.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0001688-73.2012.8.01) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Antonio Santana Souza e outros - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - DESPACHO Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso V) e, em sendo possível a transação sobre o objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogados. Intimar.

ADV: LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA (OAB 216742/SP) - Processo 0702412-94.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Mundialtractor Comércio Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: A; R. Construções e Terraplanagem LTDA - ME - DESPACHO Cumpra-se a Decisão de págs. 56/57, atentando-se para o endereço fornecido à pág. 66.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0704940-38.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Francisco Edgar Martins Júnior - DESPACHO Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização

da parte demandada), entendo necessária a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, cumpra o disposto Provimento COGER n. 13, Ato Ordinatório C.1. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceder a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 5 dias, sob pena extinção e arquivamento (art. 485, § 1º c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção. Intimar.

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0706449-38.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Espolio de Helio Saraiva de Freitas - PAR PASS: Ecidla Araujo de Freitas - DESPACHO Defiro o pedido de pág. 65, observando o endereço ali informado.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO - Processo 0708785-78.2015.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Jamile Palace Hotel Ltda - RÉU: Mavi Engenharia e Construções Ltda - Recebo a emenda à inicial de págs. 46/47, devendo ser retificado o valor da causa para R\$ 77.287,41. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Intimar.

ADV: VERÔNICA JUSTO DE SOUZA (OAB 4488/AC), FRANCISCO JOSÉ BENÍCIO DIAS (OAB 4284/AC), ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC), WILLIAM DE FIGUEIREDO BITTENCOURT (OAB 2899/AC), JOEL BENVINDO RIBEIRO - Processo 0708916-19.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0702045-70.2016.8.01) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: João Caetano Pereira e outro - EMBARGADO: Vanderlei de Souza Maia - DESPACHO Recebo os embargos à execução, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, eis que não há pedido nesse sentido. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC).

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0709395-17.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Italo Ranieri dos Santos Silva - Defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre (pág. 72). Proceda a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, à pesquisa pelo CPF do executado a fim de efetivar a restrição de circulação, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustrada a diligência de pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0709907-92.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Cristina Guedes de Oliveira - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuitade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo ser os fatos provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agrado Regimento desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0709926-98.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Elivan de Souza Menezes - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuitade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo ser os fatos provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agrado Regimento desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0709926-98.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Elivan de Souza Menezes - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuitade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo ser os fatos provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agrado Regimento desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: BRUNA EMESSY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0709931-23.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Sebastião da Vitoria Teixeira - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo ser os fatos provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado. Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidade, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidade e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, § 1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido. (Relator(a): Des. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015). Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente. Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo

0711462-47.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimentos S/A - REQUERIDA: Martinez Aguiar de Lima Rocha - DECISÃO jurisprudência do STJ, por meio do REsp nº 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida. Considerando que no caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor apenas das parcelas vencidas - parcelas 16/19 - intimar para emendar a inicial para incluir o valor das parcelas vincendas, e consequentemente recolher a diferença da taxa judiciária sobre o novo valor, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ADV: MARLENE DIAS CARVALHO (OAB 25191/PR), GLORIA MARIA DE CARVALHO (OAB 24272/PR) - Processo 0711549-03.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0005471-73.2012.8.01) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Antonio Santana de Souza e outros - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - DESPACHO Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso V) e, em sendo possível a transação sobre o objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogados. Intimar.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSON MARCON (OAB 3266/AC) - Processo 0712465-71.2015.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Fiat S/A - RÉU: José Aleksandro C Loureiro - DECISÃO Banco Fiat S/A requereu contra José Aleksandro C. Loureiro busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania(a) a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º); b) determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto-Lei). c) intimar a parte autora.

5ª VARA CÍVEL

**JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAÚJO VIEIRA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0181/2016

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854/AC), BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820/AC), ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC) - Processo 0700842-78.2013.8.01.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Condomínio em Edifício - AUTOR: Residencial Ibiza - RÉU: Sérgio Augusto Gomes Barbosa - (Provimento COGER nº 13/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: RUTH SOUZA ARAÚJO (OAB 2671/AC) - Processo 0700842-78.2013.8.01.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Condomínio em Edifício - AUTOR: Residencial Ibiza - RÉU: Sérgio Augusto Gomes Barbosa - (Provimento COGER nº 16/2016, item A.2) Dá a signatária da petição eletrônica de pág. 188 (Dra. Ruth Souza Araújo Barros - OAB/AC nº 2.671) por intimada

para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração/substabelecimento, nos termos do art. 76, do CPC/2015.

ADV: RAFAELA MACIEL FERREIRA (OAB 2669/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ALEX ALVES DA SILVA (OAB 3959/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0706810-26.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Rafaela Maciel Ferreira e outro - DEVEDOR: Banco do Brasil S.A - FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, considerando a quitação da dívida, com fulcro no art. 925 do NCPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO. Em decorrência disto, determino a liberação dos valores depositados, com expedição de alvará judicial, conforme requerido a pág. 190. Isento de custas, por força do art. 11, inciso II, da Lei Est. n.º 1.422/2001. Considerando que a satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer, após a intimação das partes e expedição do alvará, promover o arquivamento do processo, acaso já tenha havido o recolhimento das custas da fase de conhecimento. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), PRISCILLA DE ARAÚJO FARIAS (OAB 4385/AC) - Processo 0707347-80.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: João Ferreira Leite Júnior - RÉU: Comprev Vida e Previdência S/A - DECISÃO 1. Considerando que ambas as partes manifestaram desinteresse na audiência de conciliação (pags. 03 e 48), muito embora a demandada o tenha feito fora do prazo de que trata o art. 334, § 5º, do CPC, DEFIRO o pedido, o que faço com fulcro no art. 334, § 4º, I, do CPC. Por conseguinte, determino a retirada do processo de pauta, com o consequente recolhimento dos mandados acaso já expedidos; 2. Retifique-se o polo passivo da ação, fazendo constar: COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; 3. Certifique-se a tempestividade da contestação, observado o disposto no art. 335, II, do CPC e, cumprindo os atos ordinatórios da Corregedoria, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das preliminares e documentos acostados à mesma; 4. Da análise dos autos, não vislumbro a necessidade de produção de prova oral. Não obstante, verifico que a parte autora pugnou por prova oral e, a parte demandada, não as especificou, manifestando-se de forma genérica. Razão disto, com o fim de imprimir maior celeridade ao processo, e evitar-se a audiência de saneamento de que trata o art. 357 do CPC, determino que o autor, no prazo de que dispõe para manifestar-se sobre a contestação, esclareça as razões pelas quais pugna pelas referidas provas (letra "g" - pag. 23) e, a parte demandada, no mesmo prazo ora concedido a autor, especifique e justifique as provas que pretende produzir; 5. Após, venham-me os autos conclusos seja para os fins de art. 357, I a V, do CPC, seja para sentença; 6. Intimem-se.

ADV: PRISCILLA DE ARAÚJO FARIAS (OAB 4385/AC) - Processo 0707347-80.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: João Ferreira Leite Júnior - RÉU: Comprev Vida e Previdência S/A - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ARYNE CUNHADO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP) - Processo 0709969-40.2013.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - AUTOR: João Batista Gomes - RÉU: Maurete Nogueira Gomes - DESPACHO Da análise dos autos, observo que a Secretaria não providenciou a intimação dos herdeiros do autor para habilitarem-se nos autos. Isto posto, determino que se proceda a intimação dos herdeiros do autor, cujos nomes e endereços constam declinados no Termo de Audiência (pags. 67/68), para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam suas respectivas habilitações (art. 688, II, do CPC), com a consequente regularização do polo ativo, o que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 689, I, do CPC), sob pena de extinção e arquivamento (art. 313, § 2º, II, c/c art. 485, § 1º, do CPC). Feita a habilitação, proceda-se com as anotações pertinentes no Cartório Distribuidor e retificação no SAJ e intime-se a parte contrária para, querendo, se pronunciar acerca da habilitação, em 05 (cinco) dias (art. 690 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem habilitação, voltem-me os autos para julgamento da habilitação ou sentença de extinção. Faça-se consignar que o processo encontra-se com tramitação suspensa. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), DEISY MARA MARTINS DA CRUZ (OAB 4410/AC) - Processo 0711859-09.2016.8.01.0001 - Interdito Proibitório - Propriedade - AUTOR: Joao Batista Tezza Filho - RÉ: Katia de Queiroz Almeida e outros - DESPACHO Trata-se de interdito proibitório, aforado por João Batista Tezza Filho, em face Katia de Queiroz Almeida e outros, sustentado que dispõe da posse do imóvel descrito na inicial há mais de 05 (cinco) décadas, sem qualquer oposição, onde fez inúmeras benfeitorias e que a partir da semana passada os Demandados passaram a praticar atos de turbação, improvisando uma porta de acesso ao terreno e introduzindo materiais de construção. Entendendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, postula a expedição de mandado proibitório, com fixação de multa aos transgressores. Com a inicial trouxe os documentos de pags. 09/12. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, considerando

o cenário processual até aqui apresentado, e os poderes expressos na procuração de pag. 11, DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária ao Autor, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do NCPC. Pois bem, nos termos do art. 568 do CPC, aplicam-se ao interdito proibitório as disposições concernentes à manutenção e reintegração de posse. Numa análise perfunctória da inicial, não vislumbro que as alegações expostas estão amparadas por prova inequívoca capaz de ensejar o deferimento da liminar pleiteada inaudita altera pars, na medida em que não identifico, neste momento, os requisitos do art. 561, I a IV, do CPC, razão por que considero necessária a colheita de mais elementos de prova, mormente a inquirição de testemunhas. Para tanto, determino à Secretaria que designe dia e hora para audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 562, parte final, c/c art. 568 do CPC, devendo as partes demandadas serem citadas e intimadas para comparecer ao mencionado ato judicial, advertindo-as de que o prazo para resposta fluirá a partir da intimação da decisão que conceder ou negar a liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC). Intime-se a parte autora, por seu patrono, para apresentar o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas na referida audiência, cientificando-o de que as mesmas devem comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC) - Processo 0716385-24.2013.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTOR: Carromberth Carioca Fernandes - RÉU: EPPO - Suemori & Nascimento Ltda (Sorriso Saúde) - (Provimento COGER nº 16/2016, item E.2) Da a parte demandada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar recolhimento das despesas (taxas, custas, diligências) da carta precatória de pág. 125, as quais deverão ser retiradas no sítio do juízo deprecado, através do link: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/emissao-guias>.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0217/2016

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC), ALBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB 00000142AC) - Processo 0000717-89.1992.8.01.0001 (apensado ao processo 0000757-71.1992.8.01) (001.92.000717-2) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Governo do Estado do Acre e Secretaria de Saúde - DEVEDOR: Exportadora Juruá Ltda - Governo do Estado do Acre e Secretaria de Saúde ingressou com ação de execução fiscal contra Exportadora Juruá Ltda, objetivando o pagamento de dívida líquida e certa. Citado, o devedor realizou o pagamento, conforme comunicação nos autos. Ante o exposto, declaro extinta a execução com fulcro no art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhoras, liberem-se, inclusive Renajud. Se a penhora recair sobre bem imóvel, os interessados podem se servir de uma via desta sentença para comunicar ao oficial do CRI a necessária baixa da constrição. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se. Intime-se Rio Branco-(AC), 30 de setembro de 2016.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), LEANDRO RODRIGUES POSTIGO - Processo 0000757-71.1992.8.01.0001 (001.92.000757-1) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Governo do Estado do Acre e Secretaria de Saúde - DEVEDOR: Exportadora Juruá Ltda - Governo do Estado do Acre e Secretaria de Saúde ingressou com ação de execução fiscal contra Exportadora Juruá Ltda, objetivando o pagamento de dívida líquida e certa. Citado, o devedor realizou o pagamento, conforme comunicação nos autos. Ante o exposto, declaro extinta a execução com fulcro no art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhoras, liberem-se, inclusive Renajud. Se a penhora recair sobre bem imóvel, os interessados podem se servir de uma via desta sentença para comunicar ao oficial do CRI a necessária baixa da constrição. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se. Intime-se Rio Branco-(AC), 10 de outubro de 2016. Anastácio Lima de Menezes Filho Juiz de Direito

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0003578-57.2006.8.01.0001 (001.06.003578-2) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: Suely Souza da Silva e outros - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0003833-49.2005.8.01.0001 (001.05.003833-9) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Naira S. Gomes - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que

autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0003938-89.2006.8.01.0001 (001.06.003938-9) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Joaquim Machado da Silva Filho e outro - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0004504-38.2006.8.01.0001 (001.06.004504-4) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: João de Souza Porto e outro - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0004572-22.2005.8.01.0001 (001.05.004572-6) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Comercial Preço Bom Ltda e outro - Estado do Acre ingressou com ação de execução fiscal contra Bruno Othon Barbosa Lima e Comercial Preço Bom Ltda, objetivando o pagamento de dívida líquida e certa. Citado, o devedor realizou o pagamento, conforme comunicação nos autos. Ante o exposto, declaro extinta a execução com fulcro no art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhoras, liberem-se, inclusive Renajud. Se a penhora recair sobre bem imóvel, os interessados podem se servir de uma via desta sentença para comunicar ao oficial do CRI a necessária baixa da constrição. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se. Intime-se Rio Branco-(AC), 10 de outubro de 2016.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0004603-08.2006.8.01.0001 (001.06.004603-2) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: João Bosco Ramos e outro - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0008877-49.2005.8.01.0001 (001.05.008877-8) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Getulio Bernardino Leite e outro - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0009524-20.2000.8.01.0001 (001.00.009524-0) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - Acre - DEVEDOR: José Melo - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0011518-78.2003.8.01.0001 (001.03.011518-4) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - Acre - DEVEDOR: José das Gracas Teles de Lima - , e posteriormente manifestou interesse pela extinção da ação. Importa em extinção do processo o fato de a parte exequente informar o cancelamento de CDA com base em alteração do polo passivo. Ante o exposto, julgo extinta a a presente execução, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, sem ônus para as partes. Havendo valores bloqueados, libere-se. Em caso de penhora incidente sobre imóvel, autorizo sua liberação, servindo-se os interessados de uma via da presente sentença para comunicar ao oficial do CRI a necessária baixa do registro da constrição. Publique-se. Intime-se. Após o transito em julgado, arquive-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0012137-

52.1996.8.01.0001 (001.96.012137-5) - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - CREDOR: Município de Rio Branco - Acre - DEVEDOR: Espólio de Salim Farhat - Município de Rio Branco - Acre ingressou com ação de execução fiscal contra Espólio de Salim Farhat, objetivando o pagamento de dívida líquida e certa. Citado, o devedor realizou o pagamento, conforme comunicação nos autos. Ante o exposto, declaro extinta a execução com fulcro no art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhoras, liberem-se, inclusive Renajud. Se a penhora recair sobre bem imóvel, os interessados podem se servir de uma via desta sentença para comunicar ao oficial do CRI a necessária baixa da constrição. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se. Intime-se Rio Branco-(AC), 10 de outubro de 2016. Anastácio Lima de Menezes Filho Juiz de Direito

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0014536-39.2005.8.01.0001 (001.05.014536-4) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: M. G. F. da Silva & Cia Ltda e outro - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0014538-09.2005.8.01.0001 (001.05.014538-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: M. Braga de Souza - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0014674-06.2005.8.01.0001 (001.05.014674-3) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Manoel Pinheiro de Brito Neto e outro - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0015196-33.2005.8.01.0001 (001.05.015196-8) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: J G Melo - ME - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0015266-50.2005.8.01.0001 (001.05.015266-2) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: M. J. C. Fonseca - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0015588-70.2005.8.01.0001 (001.05.015588-2) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: E. A. Costa Bregense - Estado do Acre ingressou com ação de execução fiscal contra E. A. Costa Bregense, objetivando o pagamento de dívida líquida e certa. Citado, o devedor realizou o pagamento, conforme comunicação nos autos. Ante o exposto, declaro extinta a execução com fulcro no art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora de valores, expeça-se Alvará, realizando-se as transferências necessárias, se for o caso. Autorizo a retirada de restrição sobre veículo no sistema Renajud e respectiva liberação. Se a penhora recair sobre bem imóvel, os interessados podem servir-se de uma via da presente sentença para comunicar ao oficial do CRI a necessária baixa da constrição. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se. Intime-se

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0015600-84.2005.8.01.0001 (001.05.015600-5) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Luciano S. Santiago - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição

intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU, MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0015604-24.2005.8.01.0001 (001.05.015604-8) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: W. F. Menini & Cia Ltda e outros - Estado do Acre ingressou com ação de execução fiscal contra Sandra Maria Assef da Silveira Menini, W. F. Menini Cia Ltda e Wander Flávio Menini, objetivando o pagamento de dívida líquida e certa. Citado, o devedor realizou o pagamento, conforme comunicação nos autos. Ante o exposto, declaro extinta a execução com fulcro no art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhoras, liberem-se, inclusive Renajud. Se a penhora recair sobre bem imóvel, os interessados podem se servir de uma via desta sentença para comunicar ao oficial do CRI a necessária baixa da constrição. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se. Intime-se. Rio Branco-(AC), 10 de outubro de 2016.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0016419-21.2005.8.01.0001 (001.05.016419-9) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Edilberto S. Oliveira ME - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0017538-17.2005.8.01.0001 (001.05.017538-7) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: G E M de Araújo (Baratão do Calçadão) - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0018830-95.2009.8.01.0001 (001.09.018830-7) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Francisco Françui e Silva - , e posteriormente manifestou interesse pela extinção da ação. Importa em extinção do processo o fato de a parte exequente informar o cancelamento de CDA com base em alteração do polo passivo. Ante o exposto, julgo extinta a a presente execução, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, sem ônus para as partes. Havendo valores bloqueados, libere-se. Em caso de penhora incidente sobre imóvel, autorizo sua liberação, servindo-se os interessados de uma via da presente sentença para comunicar ao oficial do CRI a necessária baixa do registro da constrição. Publique-se. Intime-se. Após o transito em julgado, arquive-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0024619-12.2008.8.01.0001 (001.08.024619-3) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: M. Alexandre Lima (Representação Alexandre) - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0028774-97.2004.8.01.0001 (001.04.028774-3) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: C. Nascimento da Silva - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO - Processo 0030097-40.2004.8.01.0001 (001.04.030097-9) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: W. C. da Silva - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC) - Processo 0711819-27.2016.8.01.0001

- Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre - REQUERIDO: Estado do Acre - Secretaria de Segurança Pública - Em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da adequação, facuto à parte demandada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o oferecimento de manifestação em relação ao pedido de natureza antecipatória veiculado na exordial. Sequencialmente, promova-se a conclusão dos autos digitais em epígrafe para a apreciação do aludido pedido. Intimem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0801213-45.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Maria Elisa Travassos Cardin - Município de Rio Branco ingressou com ação de execução fiscal contra Maria Elisa Travassos Cardin, verificando-se posteriormente a ausência de legitimidade desta para integrar o polo passivo. Constam do sistema e-saj (autos 0706230-93.2012.8.01.0001 e 0713697-89.2013.8.01.0001) informações de falecimento em 15.12.2006, não possuindo a parte executada capacidade processual, fato que importa em vício insanável. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Sem ônus. Publique-se. Intime-se. Após o transito em julgado, arquive-se.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CREUZIANE SANTOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0293/2016

ADV: MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA (OAB 000.901/AC), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0003688-61.2003.8.01.0001 (001.03.003688-8) - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Aguiar e Lessa - REPDO: Altemir Galvão Lessa - A Coordenadoria de Execução da Procuradoria-Geral do Estado encaminhou a esta Vara da Fazenda Pública o ofício PGE/PJ/nº 56-16-0009701 requerendo a suspensão de vários processos relacionados à execução de créditos do BANACRE pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Segundo consta no mencionado ofício, durante o prazo de suspensão o Estado do Acre pretende realizar mutirão para levantamento de dados, busca de bens, endereços e análise dos casos para otimizar o andamento dos processos que envolvem créditos do referido banco estadual. Assim, considerando que o presente feito consta na lista que foi encaminhada em anexo ao referido ofício e que a suspensão visa notadamente à localização dos devedores e bens penhoráveis, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC 2015. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o credor para impulsionar o feito.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 002.180/AC) - Processo 0012517-55.2008.8.01.0001 (001.08.012517-5) - Cumprimento de sentença - Dano Ambiental - AUTOR: Município de Rio Branco - Acre - RÉU: Ipê Construtora Moura Leite Imp. e Exp. Ltda - 1. Indefiro o pedido de suspensão ou de extinção do feito formulado pela parte executada, uma vez que não há mais falar em ilegitimidade ativa da parte autora, pois o feito já se encontra em avançada fase de CUMPRIMENTO de acordo (TAC) devidamente homologado por sentença, conforme consta da decisão de p. 1.019. Anote-se que o pedido formulado nos autos pela parte executada pode configurar litigância de má-fé, uma vez que se está a tratar - como já dito - de descumprimento de acordo espontaneamente firmado pela executada. É oportuno lembrar que a maior beneficiária do acordo (pp. 781/789) foi a própria parte executada, já que tinha em seu desfavor um sentença condenatória e uma execução de astreintes - que está suspensa em razão do TAC - que passava de R\$ 1,5 milhão, conforme cálculos de 2010 (p. 763). Não pode a parte executada agora, em respeito à proibição do venire contra factum proprium, desejar exercer um status jurídico em contradição com um comportamento assumido anteriormente. Sobre possível aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC 2015, antes de decidir sobre sua incidência, em respeito ao contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte executada para apresentar defesa sobre possível configuração de prática de litigância de má-fé. 2. No mais, determino o prosseguimento da execução e defiro a expedição de mandado de penhora dos bens indicados pelo credor às pp. 1049/1051.3. Considerando a certidão de p. 1046, dando conta de que a parte devedora não se opôs à penhora de valores realizada nos autos, defiro a expedição de alvará de transferência dos valores para a conta do tesouro municipal.4. Intimem-se.

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), ANANIAS PEREIRA DE LIMA (OAB 2268/AC) - Processo 0015759-32.2002.8.01.0001 (001.02.015759-3) - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: José Maria Alves da Silva - Com fundamento nos itens C.3. e F.9. do Anexo do Provimento nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o adimplemento da dívida.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0294/2016**

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC) - Processo 0710925-51.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - AUTORA: Geny Rubio Bernardes Barcellos - REQUERIDO: Secretaria de Estado de Saúde - Governo do Estado do Acre - Estado do Acre - Faculto ao Estado do Acre, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da adequação, o prazo de 72 horas para que se manifeste quanto ao pedido de tutela de urgência formulado na exordial. Dada a máxima urgência que demanda o caso, expeça-se, outrossim, ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre solicitando informações acerca do objeto do Mandado de Segurança nº 1000975-45.2016.8.01.000, bem como da sua atual fase processual e do eventual cumprimento (ou não) da medida de natureza cautelar oportunamente deferida na ação mandamental. Ato contínuo, voltem-me conclusos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0295/2016**

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0019379-08.2009.8.01.0001 (001.09.019379-3) - Execução Fiscal - IPTU/Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Rubem Soares Branquinho - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, em razão do decurso do prazo requerido à fl. 111, apresentando, inclusive, os dados indispesáveis para tanto.

2ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0225/2016**

ADV: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA (OAB 2978/MT), TARYNI MARCELLY MORENO DE ASSUNÇÃO TENUTA (OAB 11993/MT), JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR (OAB 4759/MT) - Processo 0005003-46.2011.8.01.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - CREDORA: C.N.S.A. - DEVEDOR: A.C.A. - Intime-se a parte devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contraproposta apresentada à fl. 211.

ADV: FABIOLA AGUIAR RANGEL (OAB 2859/AC), HEDILBERTO SARAIVA GOMES (OAB 1509/AC), GABRIEL DE ALMEIDA GOMES (OAB 2858/AC) - Processo 0702230-11.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Smalley Abreu de Lima - REQUERIDA: Kamilla de Oliveira Silva - Considerando que não foram adotadas as providências determinadas à fl. 46, redesigno o presente ato para o data 07/11/2016, às 10h, saindo o autor desde logo intimado. Intime-se a requerida pessoalmente, com advertência de que estará sujeita à condução coercitiva em caso de não comparecimento, sem prejuízo da intimação de seu patrono via publicação no DJe, dando-se, ainda, ciência ao MPE.

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC) - Processo 0703148-15.2016.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: D.A.P. - INTERDO: L.U. - EDITAL DE INTERDIÇÃO (Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias) INTERDITO Leônico Ochoa. FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. CURADORA Dores de Araújo Pereira. CAUSA Portador de demência senil. LIMITES À curadora caberá praticar os seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil em igualdade de condições com as outras pessoas. SEDE DO JUÍZO Rua Benjmin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 30 de Agosto de 2016. Jeosafá Neri da Silva Diretor de Secretaria Fernando Nóbrega da Silva Juiz de Direito.

ADV: FABIOLA AGUIAR RANGEL (OAB 989E/AC) - Processo 0705361-91.2016.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: S.M.S. - INTERDA: M.M.S. - EDITAL DE INTERDIÇÃO (Curatela - Art. 749 do

CPC/2015 - Prazo: 20 dias) INTERDITA Maria Mendes de Souza. FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. CURADORA Sebastiana Mendes de Souza. CAUSA A interditada conta com 96 anos de idade, e que, em razão da idade avançada, não demonstra capacidade para gerir pessoalmente seu patrimônio e celebrar negócios. LIMITES À curadora caberá praticar os seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatelada permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil em igualdade de condições com as outras pessoas. SEDE DO JUÍZO Rua Benjmin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 19 de Setembro de 2016. Jeosafá Neri da Silva Diretor de Secretaria Fernando Nóbrega da Silva Juiz de Direito.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0705552-39.2016.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: A.N.F. - INTERDO: F.G.N. - EDITAL DE INTERDIÇÃO (Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias) INTERDITO Francisco Gabriel do Nascimento. FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. CURADORA Antonieta do Nascimento Ferreira. CAUSA Apresenta incapacidade funcional associada ao declínio cognitivo, por idade e em razão de sequela de AVC isquêmico e não apresenta capacidade sequer de realizar atividades básicas e instrumentais da vida diária. LIMITES À curadora caberá praticar os seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil em igualdade de condições com as outras pessoas. SEDE DO JUÍZO Rua Benjmin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 30 de Agosto de 2016. Jeosafá Neri da Silva Diretor de Secretaria Fernando Nóbrega da Silva Juiz de Direito.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0707041-14.2016.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: A.R.L. - INTERDA: M.L.S.R. - EDITAL DE INTERDIÇÃO (Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias) INTERDITA Maria Lopes da Silva Rodrigues. FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transrito na parte inferior deste edital, e nomeado o curador abaixo, o qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. CURADOR Antonio Rodrigues Leal. CAUSA Apresenta quadro demencial e dificuldade para deambular, sendo dependente de terceiros para a prática dos atos da vida civil. LIMITES Ao curador caberá praticar os seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatelada permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil em igualdade de condições com as outras pessoas. SEDE DO JUÍZO Rua Benjmin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 31 de Agosto de 2016. Jeosafá Neri da Silva Diretor de Secretaria Fernando Nóbrega da Silva Juiz de Direito.

ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC) - Processo 0707488-02.2016.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUERENTE: S.L.S.S. - REQUERIDO: E.S.A. - Determino o sobrevestimento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, aguardando a manifestação voluntária da parte interessada. Decorrido o prazo assinalado, conclusos.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC), BRUNA ROANA DA SILVA DELILO (OAB 4583/AC) - Processo 0707560-86.2016.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: P.C.F. - R.D.C.N. - M.C.F. - REQUERIDO: F.O.F. - EDITAL DE INTERDIÇÃO (Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias) INTERDITO Franciso de Oliveira Freitas. FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo

epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transrito na parte inferior deste edital, e nomeados os curadores abaixo, os quais, aceitando a incumbência, prestaram o devido compromisso e estão no exercício do cargo. CURADORES Matheus Cavalcante de Freitas, Raniff Darub Cavalcante Neta e Pamela Cavalcante de Freitas. CAUSA Portador de dependência química. LIMITES Às curadores caberá praticarem os seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, sacar valores, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente e, também, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil em igualdade de condições com as outras pessoas. SEDE DO JUÍZO Rua Benjmin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 19 de Setembro de 2016. Jeosafá Neri da Silva Diretor de Secretaria Fernando Nóbrega da Silva Juiz de Direito.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0707612-19.2015.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: Francisca Moreira Siqueira - INTERDO: Giliard Moreira de Melo - EDITAL DE INTERDIÇÃO (Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias) INTERDITO Giliard Moreira de Melo. FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. CURADORA Francisca Moreira Siqueira. CAUSA Portador de retardo mental, apresentando comprometimento dos juízes crítico e de realidade, além de dependência do cuidado de terceiros. LIMITES À curadora caberá praticar os seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil em igualdade de condições com as outras pessoas. SEDE DO JUÍZO Rua Benjmin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 19 de Setembro de 2016. Jeosafá Neri da Silva Diretor de Secretaria Fernando Nóbrega da Silva Juiz de Direito.

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC) - Processo 0708722-19.2016.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: M.C.M.S. - INTERDO: J.T.S. - EDITAL DE INTERDIÇÃO (Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias) INTERDITO João Teixeira da Silva. FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. CURADORA Maria Claudia Macedo da Silva. CAUSA Acometido de senilidade (CID 10 R54) e, ainda, de cegueira bilateral (CID 10 H54.0), necessitando do auxílio de terceiros para deambular e praticar todos os demais atos básicos da vida civil. LIMITES À curadora caberá praticar os seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil em igualdade de condições com as outras pessoas. SEDE DO JUÍZO Rua Benjmin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 27 de Setembro de 2016. Jeosafá Neri da Silva Diretor de Secretaria Fernando Nóbrega da Silva Juiz de Direito.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0708961-23.2016.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: M.R.J. - INTERDO: L.J.O. - EDITAL DE INTERDIÇÃO (Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias) INTERDITO Lourival Jerônimo Olimpio. FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. CURADORA Marisa Rodrigues Jerônimo. CAUSA O interditado conta com 86 anos de idade e, em razão da idade avançada, não demonstra capacidade para gerir pessoalmente seu patrimônio e celebrar negócios. LIMITES À curadora caberá praticar os seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado

permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil em igualdade de condições com as outras pessoas. SEDE DO JUÍZO Rua Benjmin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 20 de Setembro de 2016. Jeosafá Neri da Silva Diretor de Secretaria Fernando Nóbrega da Silva Juiz de Direito.

ADV: KASSIANA LIMA NASCIMENTO (OAB 4546/AC), ALAN DOS SANTOS BARBOSA (OAB 4373/AC), JOSUE MARCOS VIEIRA SANTOS (OAB 4602/AC) - Processo 0710163-35.2016.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALIMETE: V.R.L. - ALIMENTADA: C.S.L. - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários advocatícios.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO - Processo 0711295-30.2016.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: J.M.R. - REQUERIDA: A.S.S.R. - Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, do Código de Processo Civil, facuto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento, adotar as seguintes providências: 1) acostar aos autos cópia legível dos documentos pessoais do autor, sentença que fixou os alimentos ora revisionados (ação revisional autuada sob nº 0708042-68.2015.8.01.0001) e declaração de hipossuficiência; e 3) corrigir o polo passivo da demanda, fazendo constar Alana Sarah Silva Rodrigues, representada por sua genitora Antônia Eliana da Silva, já que os alimentos foram sido fixados exclusivamente em favor da menor.

ADV: LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC) - Processo 0711347-26.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Família - REQUERENTE: M.R.M.S. - Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, do Código de Processo Civil, facuto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento, adotar as seguintes providências: 1) acostar aos autos cópia legível do termo de curatela, bem como dos documentos pessoais de Francisco Ferreira da Silva; e 2) acostar aos autos cópia legível do documento de fl. 06, tendo em vista que o símbolo da assinatura digital encobriu parcialmente o número de inscrição. 3) juntar encarte de demonstrativo atualizado de renda, para exame de sua alegada hipossuficiência, considerando que a declaração por si só não permite reconhecer como absoluta a sua incapacidade de custeio das despesas processuais (STJ - AgRg no AREsp 465.416/PE, 4ª Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014), ou comprovar, desde logo, o recolhimento da exação, se não houver mais interesse na isenção do tributo, conforme for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELL DIAS NEMETALA (OAB 3683/AC) - Processo 0711556-92.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: A.B. - REQUERIDA: M.I.B. - Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, do Código de Processo Civil, facuto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento, adotar as seguintes providências: 1) acostar aos autos cópia legível dos documentos pessoais de Maria Izabel de Brito e Lúcia de Brito. 2) tendo em vista que a certidão de óbito de fl. 12 consta que o falecido tinha 5 (cinco) filhos, informar quais os filhos vivos e os já falecidos do extinto; 3) incluir no polo passivo da ação os herdeiros certos (vivos) e incertos do falecido; 4) incluir no polo passivo os herdeiros dos filhos falecidos de cujus, indicando seus endereços para fins de citação, e, na ocasião, juntar certidão de óbito daqueles. 5) juntar encarte de demonstrativo atualizado de renda, para exame de sua alegada hipossuficiência, considerando que a declaração por si só não permite reconhecer como absoluta a sua incapacidade de custeio das despesas processuais (STJ - AgRg no AREsp 465.416/PE, 4ª Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014), ou comprovar, desde logo, o recolhimento da exação, se não houver mais interesse na isenção do tributo, conforme for o caso.

ADV: RAILDO LIBERATO DE SOUZA (OAB 778/AC), DION NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 3247/AC), WHELITON SOUZA DA SILVA (OAB 3804/AC) - Processo 0712868-40.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Dissolução - REQUERENTE: F.F.L.M. - I.F.L. - L.F.L. - S.A.U. - M.A.L.C. - REQUERIDO: S.G.G.C. - (a) Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem. (b) Em consonância com o disposto no art. 357, do NCPC, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) se o contestante estava ou não separado de fato da virago Sandra Anute Calistri, na data de seu óbito, ocorrido em 06/05/2015; (ii) se porventura o réu estava separado da de cujus, há quanto tempo; (c) Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e, ainda, documental, ressalvando que a produção desta última prova deverá observar o disposto no art. 435, parágrafo único, do aludido Codex, que preconiza: "Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação,

bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 50."(d) Determino às partes litigantes que depositem nos autos o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, do NCPC), e, tal logo satisfeita essa diligência, intimem-se os contentores desse rol. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL MARIA ERINELDA LINS DA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0688/2016

ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), DANIELA PEDROSO DEL CORSO, SILVANA CRISTINA DE ARAUJO VERAS - Processo 0010658-23.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERIDA: T.A.L. - DEVEDOR: S.D. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atual do devedor, a fim de dar prosseguimento ao presente feito.

ADV: CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC), JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), MARCELO DE OLIVEIRA FARIAS (OAB 2915/AC) - Processo 0701303-45.2016.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I.C.S.O. - REQUERIDO: J.M.O. - Dá a parte Apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTO (OAB 722/AC) - Processo 0704458-56.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: C.R.M.R. - REQUERIDO: N.S.P. e outro - Dá a parte requerida por intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir em audiência.

ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC), JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC), ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC) - Processo 0706789-11.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: M.V.C.S. - REQUERIDO: I.C.V.L. e outro - Dá a parte requerida por intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC) - Processo 0706924-23.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: J.S.A. - REQUERIDO: R.T.M.S. - Dá a parte autora por intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta apresentada pelo requerido às fls. 70/73.

ADV: NEUTEL HERREIRA SOARES (OAB 2183/RO), PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425A/AC), JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0707252-50.2016.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: A.B.A. - REQUERIDA: A.O.A. e outro - Dá a parte Apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: GILSON COSTADO NASCIMENTO (OAB 2648/AC) - Processo 0707848-05.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: F.G.L. - REQUERIDA: K.B.C. e outros - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADRIANA MATOS DA SILVA (OAB 3345/AC), ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC) - Processo 0708793-21.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: C.N.S. - REQUERIDA: M.E.A.S. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: FRANCISCO JOSÉ BENÍCIO DIAS (OAB 4284/AC) - Processo 0710185-93.2016.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Casamento - REQUERENTE: R.F.S. - M.M.A.L. - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, PAGAR AS CUSTAS processuais relativas aos autos em epígrafe, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), IVANETE DE LIMA FERRAZ (OAB 4347/AC) - Processo 0711691-07.2016.8.01.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: M.E.F.B. - REQUERIDO: R.B. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a declaração de hipossuficiência de pagamento de custas e honorários advocatícios.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0689/2016

ADV: DULCINEA DE AZEVEDO BARBOSA DE CASTRO (OAB 3693/AC), FRANCISCO ADAILSON CLAUDIO OLIVEIRA (OAB 3990/AC) - Processo 0700114-32.2016.8.01.0001 - Sobrepartilha - Apuração de haveres - REQUERENTE: T.D.N. - REQUERIDO: J.F.N. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações se já recebeu alta médica, a fim de analisar o pedido veiculado às fls. 53/54. Providências de estilo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0691/2016

ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC) - Processo 0711694-59.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Exoneração - REQUERENTE: F.A.A.G. - REQUERIDO: J.G.A.G. - Conciliação Data: 14/11/2016 Hora 10:00 Local: Sala 1 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0692/2016

ADV: DIANNA FARIAS OLIVEIRA LOPES (OAB 4569/AC) - Processo 0711696-29.2016.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.B.O.S. - REQUERIDO: A.S.S. - 1. Defiro a gratuidade processual;2. Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir o vínculo de parentesco, a necessidade de alimentos da parte requerente e a possibilidade da parte requerida, fixo desde logo os alimentos provisórios em 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser pago/depositado até o dia 05 de cada mês subsequente ao vencido;3. Cite-se/Intime-se o suplicado para a audiência de CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, a qual designo para o dia 09 de novembro de 2016, às 11h00min, fazendo-se constar do mandado citatório que o requerido poderá comparecer sozinho à audiência supramencionada, ou, querendo, fazer-se acompanhar de advogado e oferecer contestação através deste, podendo, ainda, produzir outras provas que entender necessárias;4. Autorizo abertura de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, devendo ser expedido ofício e certificado nos autos o número da conta bancária;5. Intime-se o alimentante para promover o pagamento dos alimentos provisórios ora fixados;6. Intimações de praxe. Cientifique-se o Ministério Público.

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA

ESCRIVÁ(O) JUDICIAL NEYVA JANARA ROCHA DE CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0385/2016

ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC), NEYARLA DE SOUZA PEREIRA (OAB 3502/AC) - Processo 0600182-59.2015.8.01.0081 - Petição - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: M.P.O.S.R.S.G.S.A.M.S.O.C. - REQUERIDO: E.A. - Despacho Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o Estado do Acre fornecer as fraudas descartáveis, conforme requerido à pág. 331/332, e sentença condenatória. Intime-se a autora para tomar conhecimento da manifestação do Requerido às págs. 331/332 e documentos juntados às págs. 333/340, podendo, no prazo de 10 dias requerer o que entender pertinente. Intimem-se. Rio Branco- AC, 19 de outubro de 2016. Romário Divino Faria Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0386/2016

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), GILIARD SILVA DE SOUZA (OAB 3852/AC) - Processo 0700898-09.2016.8.01.0001 - Petição - Guarda - REQUERENTE: A.S.C. - REQUERIDA: K.S.V. - Ante o exposto, revogo em parte a decisão de págs. 102/104 e restabeleço o regime de visitas entre a criança Antônio Emanuel Souza de Castro e a genitora Kaciry de Souza Vale, na forma acordada na audiência (págs. 57/58), a saber: "o menor continuará sob a guarda do pai e com o seguinte regime de visitas da genitora: aos finais de semana, alternados, a partir do término da aula da criança na sexta-feira, a genitora irá buscá-lo e ficará com a criança até o domingo às 18:00h, quando então o genitor irá buscá-lo na casa da genitora". Intime-se as partes desta decisão e dê-se ciência ao MP. Após, designe-se data de audiência para oitiva das testemunhas faltantes, conforme requerida às págs. 151/152, podendo a parte autora juntar os documentos requeridos à pág. 151, no prazo de 5 dias, com cédula da juntada à parte ré e MP. Cumprase e intimem-se. Rio Branco-(AC), 20 de outubro de 2016. Romário Divino Faria Juiz de Direito

VARAS CRIMINAIS

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÉRGIO LUIZ LOUREIRO CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0190/2016

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC) - Processo 0006510-66.2016.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - VÍTIMA: Islara Mendes Menezes - ACUSADO: Elenildo Maciel da Silva - Ante ao exposto, desclassifico a denúncia efetuada contra Elenildo Maciel da Silva para crime diverso da competência do Tribunal do Júri, fazendo isto com fundamento no artigo 419 do Código de Processo Penal. IV- Disposições finais Transitado em julgado esta Decisão, determino sejam os autos encaminhados à Vara de Proteção a Mulher, visto que a vítima era companheira do acusado. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 21 de setembro de 2016. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito Substituta

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
E AUDITORIA MILITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0306/2016

ADV: JOSÉ EUGÉNIO DE LEÃO BRAGA (OAB 414/AC) - Processo 0000030-09.2015.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - ACUSADO: João Domingos da Rocha e outro - Deliberação: 1. Abra-se vista dos autos ao MP para apresentação de memoriais escritos. 2. Após, dê-se vista para defesa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0307/2016

ADV: FRANCISCO LIMA DE FREITAS (OAB 1166/AC) - Processo 0006112-90.2014.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - ACUSADO: Antonio Henrique Costa de Sousa - Deliberação: 1. Saem as partes intimadas para fins recursais. 2. Após o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para os fins do art. 422 do CPP. 3. após, chamo o feito à conclusão para decisão. 4. Saem os presentes intimados. 5. Atualize-se o histórico de partes.

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NADJA GABRIELLA APARECIDO CAMPANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0614/2016

ADV: 'JOÃO ILDAIR DA SILVA (OAB 3246/RO), ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0011543-52.2007.8.01.0001 (001.07.011543-6) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTORA: Justiça Pública - VÍTIMA: C.C.L.S. e outro - ACUSADO: W.C.M. e outro - DESPACHO: Concedo as partes iguais e sucessivos de 05 (cinco) dias para alegações finais, após concluso para sentença. No referido prazo o advogado deverá apresentar procuração.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0615/2016

ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC), MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC), RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 449/AC), LILYANNE DE FARIAS DOS SANTOS (OAB 3755/AC) - Processo 0013053-27.2012.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato - DENUNCIADO: AROLDO SOUZA DA COSTA - JOELMA COSTA GONDIM e outros - INDICIADO: JOÃO DA SILVA ASSUNÇÃO - DECISÃO. Tendo em vista que o objetivo da citação é dar conhecimento ao réu da existência de uma demanda contra ele e diante da circunstância do acusado Airton José Dassoler ter demonstrado, ao se defender às fls. 4997/5004 e

5408/5410, que possui conhecimento desses fatos, entendo desnecessária a sua citação formal. Proceda a Secretaria a atualização do endereço do acusado Airton José Dassoler no Sistema de Automação da Justiça SAJ. Verifico que o acusado Adelmo da Silva de Oliveira, foi citado por edital (fl. 5287), sendo que até a presente data não compareceu e nem constituiu advogado. Logo, declaro a suspensão do curso do processo e do respectivo prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP. Em tempo, considerando o Parecer Ministerial de fls. 5316/5321, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA, oferecida pela representante do Ministério Público, contra o nacional AROLDO SOUZA DA COSTA, dando-o como inciso nas penas previstas nos art. 297, 298, 288 c/c 304, este na forma do art. 29 (caput), todos englobados pelos ditames do art. 71 e 69 do Código Penal. Intime-se o advogado do acusado AROLDO SOUZA DA COSTA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova Defesa Prévias e regularizar sua representação processual. Simultaneamente, intimem-se os advogados dos acusados Flankcinato da Silva Lima (Marcus Vinícius de Sá Lima), Joelma Costa Godim (Mauro Marcelino Albano e Cláudia Maria de S.P. Albano), Francisco Raulino Júnior (Cláudio Roberto Marreiro de Mattos), Jorge Batista de Araújo (Stéphane Quintiliano de Souza Angelim) e Leandro da Silva Martins (Eudes da Silva Brandão e Antoildson José Pinheiro da Silva), para regularizarem a representação processual, uma vez que a defesa prévia veio esacompanhada de procuração. Concomitantemente, dê-se vista a Defensoria Pública para apresentar defesa preliminar para os réus: 1- Aleilson de Lima Almeida; 2- Antônio Teixeira Passos; 3- Ricardo do Nascimento Barros; 4- José de Oliveira Santos; 5- Anderson da Silva Ribeiro; 6- Hipólito Aparecido da Silva; 7- Adla Bezerra da Silva; 8- James Costa Chaves; 9- José Augusto Soares Aiache; 10- Nelinho Pires de Castro; 11- David dos Santos Bezerra; 2- Chaiene Braga do Nascimento; 13- Rita Ferreira de Souza; 14- Maria Lucirlândia Almeida dos Santos. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 08 de julho de 2016. Gilberto Matos de Araújo Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0173/2016

ADV: RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 449/AC), JECSON CAVALCANTE DUTRA(OAB 3260/AC)-Processo 0000217-80.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - DENCUTE: Ministério Público do Estado do Acre - ACUSADO: Dhemesson Oliveira da Silva e outros - INDICIADO: Jailson Silva de Souza - Instrução e Julgamento Data: 31/10/2016 Hora 11:00 Local: 4ª Vara Criminal Situação: Pendente

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS
E ACIDENTES DE TRÂNSITO

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EMILLY ROCHA CRAVEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1336/2016

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 0008570-12.2016.8.01.0001 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Marcelo da Costa Nascimento - Breve relato, decido quanto as preliminares.I - Da improcedência da denúnciaAlega que o pedido de prisão preventiva feito pela autoridade policial foi baseado em prova testemunhal obtida mediante agressão física e opressão psicológica de um adolescente e de igual modo, que o Ministério Público ancorou sua denúncia na referida prova.O inquérito policial consiste em procedimento investigatório meramente informativo para a propositura da ação penal, sendo sua função precípua a colheita de dados hábeis à formação da opinião delicti do Órgão Ministerial.O acusado faz suas alegações, mas não trouxe aos autos quaisquer prova para sustentar a sua versão. E digo mais, eventuais irregularidades ou quaisquer outros vícios, porventura existentes na fase investigativa não afetam ou fulminam a ação penal subsequente, quando muito, poderiam enfraquecer o valor probante dos elementos coligidos, porquanto os depoimentos podem ser ratificados ou não perante à autoridade judiciária, sob o manto de todas as garantias constitucionais. Por essas razões, não há falar em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada se não há sequer indícios da ilicitude das provas colhidas, nestes autos.A exordial acusatória atende aos requisitos insculpidos na norma do art. 41 do Código de Processo Penal, de tal modo que possibilita a compreensão da acusação e o exercício da mais ampla defesa por parte do acusado. A meu ver, os elementos fáticos essencial à configuração do fato restaram claros, diretos e bem delineados.No que diz respeito o pedido de ausência de justa causa, não merece guarda, pois verifico a existência de lastro probatório mínimo quanto a autoria e presente a materialidade, conforme

os elementos de provas coligidos do inquérito policial. Nesse sentido: "PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FATO, EM TESE, TÍPICO E ANTIJURÍDICO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. A DENÚNCIA É MERA PROPOSTA DE CONDENAÇÃO, AFIRMANDO OCORRÊNCIA DE FATO-CRIME EM TESE. SE O DESVENDAMENTO DO FATO DEPENDE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NÃO SE PODE AFIRMAR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL, QUE SÓ PODE SER DECLARADA QUANDO EVIDENCIADO, DE PLANO, QUE A ACUSAÇÃO NÃO PROCEDE. ADEMAIS, NA FASE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, A DÚVIDA BENEFICIA A ACUSAÇÃO. TEMERÁRIA, NO CASO CONCRETO, A REJEIÇÃO DE PLANO DA DENÚNCIA, QUANDO A VÍTIMA MANIFESTOU O DESEJO DE REPRESENTAR CONTRA O ACUSADO PELAS AGRESSÕES SOFRIDAS, HAVENDO ELEMENTOS OUTROS QUE AMPARAM A REPRESENTAÇÃO. EM TAIS SITUAÇÕES, A JURISPRUDÊNCIA, DE FORMA REITERADA, RECONHECE A PALAVRA DA VÍTIMA COMO DE CAPITAL IMPORTÂNCIA PARA UM DECRETO CONDENATÓRIO, ESPECIALMENTE EM FACE DA HABITUAL AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS. NESSE PASSO, SE A PALAVRA DA VÍTIMA É SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO, MUITO MAIS SERÁ PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, FASE EM QUE IMPERA O IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA. (Classe do Processo : 2010 05 1 003654-4 RSE - 0003650-25.2010.807.0005 (Res.65 - CNJ) DF Registro do Acórdão Número: 465415 Data de Julgamento: 28/10/2010 Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal Relator: LEILA ARLANCH Disponibilização no DJ-e: 25/11/2010 Pág.: 381) (grifei) Em outros dizeres, havendo suspeita fundada de crime e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real. (STF HC 82.393). Não há nos autos qualquer situação de iliquidez ou dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação, aptas a dar causa a extinção anômala da denúncia, nem tampouco a argumentação trazida pela defesa se amolda as hipóteses legais previstas no artigo 397, incisos I, II, III e IV do Código Penal, não sendo caso, pois, de absolvição sumária. De mais a mais, a insuficiência de provas, quanto à autoria delitiva alegada pela defesa, precisa de um análise mais acurada dos fatos. Eventuais dúvidas quanto à tipicidade do delito e à culpabilidade do Acusado, nessa fase processual, militam em favor da sociedade - princípio in dubio pro societate. Nesse contexto, somente após a competente instrução probatória é que se poderá concluir pela inocência ou não do acusado. Pelas razões expostas, rejeito as preliminares aventadas. II - Da Prisão Preventiva Analisando os autos, constato que o órgão ministerial já se manifestou quanto ao pedido. A respeito, verifico tratar-se de um incidente processual, de tal modo que incumbe ao requerente formular o pedido e que o mesmo seja processado em autos apartados, não nos próprios autos. Entretanto, considerando os atos processuais até aqui realizados e a condição do acusado - preso - e, mais, em prestígio à razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), hei por bem conhecer do pedido de revogação de prisão formulado. Alega, em síntese, o acusado que a substância apreendida não estava em seu poder; que é tecnicamente primário e possui residência fixa. Por isso, não oferece perigo à ordem pública, nem tampouco à ordem social, bem assim que não tentou obstar a investigação policial e que não há perigo de fuga. Assim, inexistem os pressupostos autorizadores do decreto da medida a ele imposta. Não vislumbro nenhum fato novo apto a ensejar nova consideração do assunto. Da análise detida dos autos, extrai-se que a prisão em flagrante fora convertida em preventiva porque presentes a materialidade e os suficientes indícios de autoria, detectados a partir dos depoimentos das testemunhas e condutor e, ainda, transcritos no Termo de Apresentação e Apreensão da Substância entorpecente. O crime de tráfico põe em risco a saúde pública, sendo imperiosa a imposição da garantia da ordem pública, a qual verifico presente nestes autos, considerando a razoável quantidade e a diversidade de drogas apreendidas - 41 (quarenta e uma) porções de maconha, pesando 33,00g (trinta e três gramas), 41 (quarenta e uma) "porções" de cocaína, pesando 18,30g (dez e oito gramas e trinta centigramas) e 34 (trinta e quatro) "porções" de cocaína, pesando 33,10g (trinta e três gramas e dez centigramas), sendo esta última altamente nociva ao usuário e à sociedade, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente. Não existem elementos ou, ainda, prova superveniente a embasar a concessão da benesse ao acusado, tendo em vista que os indícios de autoria e materialidade continuam presentes e a garantia da ordem pública ainda precisa ser observada, bem como o asseguramento da lei penal. Não é por demais frisar que o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e o art. 44, da Lei nº 11.343/2006 vedam expressamente a concessão de Liberdade Provisória para aqueles que praticam o tráfico ilícito de entorpecente. Ora, perfilho-me ao posicionamento no sentido de que o art. 44, da Lei 11.343/06, é norma especial em relação ao parágrafo único, do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007. Assim, sem maiores digressões, invoco o princípio da especialidade para o indeferimento da benesse. Nessa linha de pensamento, trago à baila o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre sobre a matéria: PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRISÃO EM FLAGRANTE LIBERDADE PROVISÓRIA

IMPOSSIBILIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA DENEGAÇÃO DA ORDEM 1. Em crimes dessa natureza, o art. 44, caput, da nova Lei n.º 11.343/06, veda EXPRESSAMENTE a concessão da liberdade provisória. 2. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não têm o condão de propiciar-lhe a concessão do benefício pretendido. 3. Denegação a ordem. Unânime. (Acórdão n.º: 5.682/Processo n.º: 2007.001430-9/Tipo: Habeas Corpus/Órgão: Câmara Criminal/Relator: Des. Feliciano Vasconcelos) (destaquei) Sopesando valores constitucionalmente consagrados, como o status libertatis de cada indivíduo e o direito à vida e à segurança, acredita-se que, dentro da razoabilidade, estes devem preponderar, pois são interesses coletivos. A droga é um mal que deve ser erradicado de nossa sociedade, e por isso deve ser combatido com rigor. Por fim, registre-se, também, que condições favoráveis ao requerente, por si só, não são suficientes para a concessão de liberdade provisória quando existem nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema. Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva para fins concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por Marcelo da Costa Nascimento, eis que ainda presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP. III - Do recebimento da denúncia Afastada as preliminares, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico contra Marcelo da Costa Nascimento, por entender que a materialidade do delito restou evidenciada pelo Termo de Apresentação e Apreensão (p. 4/5 e 6/7), Auto de Constatação Preliminar e Laudo Toxicológico Definitivo (pp. 16/17), bem como por existir os indícios de autoria por parte da acusada, consoante depoimentos do condutor e testemunha. Isso posto, determino a citação/intimação do denunciado para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado e ouvidas as testemunhas já arroladas pelas partes, oportunizado-se, ao final, as derradeiras alegações do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica, na forma do artigo 57, da Lei nº 11.343/06. Defiro os pedidos da cota ministerial de p. 45, sendo que, quanto ao item I, a secretaria deverá juntar apenas a certidão da pesquisa no SAJ. Intimem-se. Cumpra-se.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DALIA MARIA CASTELO NOGUEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0192/2016

ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC) - Processo 0605142-57.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sueyla Priscila de Oliveira Medeiros - RECLAMADO: Americel S/A - Claro - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, no art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 1-9), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-9, 17, 18 e 19) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito (a autora não demonstrou que seu nome permanece negativado), é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 16:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC) - Processo 0605221-36.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Zeilde Moreira Viana - RECLAMADA: OI S.A. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, no art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 12), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 16) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/11/2016. Hora: 09:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC) - Processo 0606076-15.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Valcirlандio Braz da Silva - RECLAMADO: Formiline Industria de Laminados Ltda - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Protesto, requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, do nome da parte reclamante, Valcirlандio Braz da Silva, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito na inicial, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 09:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: SIMAO FERREIRADOS SANTOS (OAB 3743/AC), RAFAEL GOLÇALVES ROCHA (OAB 41486/PA), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA) - Processo 0606088-29.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Gleyciane Alves da Silva - RECLAMADO: Claro S/A - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 17/11/2016. Hora: 15:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: RIVALDO SOARES DA SILVA JÚNIOR (OAB 4567/AC), ISMAEL TAVARES DA COSTA (OAB 4440/AC) - Processo 0606126-41.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria do Ceu de Oliveira - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, no art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 8), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-28) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 17:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 0606243-32.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Jadson Thomaz Vieira - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Jadson Thomaz Vieira em face do Banco do Brasil S/A, objetivando que o banco reclamado abstenha-se de aprovisionar quaisquer valores, a título de cartão de crédito na conta do reclamante. Averbo, inicialmente, que a medida de urgência vindicada pela reclamante não tem natureza cautelar, na medida em que postula providência diretamente afeta ao provimento final de mérito colimado. Dessa forma, passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em que pese os esforços da parte reclamante, não vislumbro a probabilidade do direito de seu direito, porquanto este não apresentou prova robusta acerca da abusividade da conduta do banco reclamado, de modo que, no presente momento, não é possível verificar se os descontos são devidos ou não, já que o reclamante confessa a dívida. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte reclamante. Considerando a evidente vulnerabilidade técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dela, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 07 de outubro de 2016. Carolina Alvares Bragança. Juíza de Direito Substituta. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/11/2016. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0606259-83.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Luiz Carlos Fernandes da Cunha - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Luiz Carlos Fernandes da Cunha em face do Banco BMG S.A., objetivando a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento e a inversão do ônus da prova, em virtude de considerar indevidos os descontos realizados pelo reclamado por cartão de crédito nunca utilizado pelo reclamante. Averbo, inicialmente, que a medida de urgência vindicada pelo reclamante não tem natureza cautelar, na medida em que postula providência diretamente afeta ao provimento final de mérito colimado. Dessa forma, passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em que pese os esforços da parte reclamante, não vislumbro a probabilidade do seu direito, uma vez que os descontos vêm sendo efetuados desde o ano de 2011, de modo que não está presente a urgência na medida,

fazendo-se necessária a oitiva da parte contrária para solucionar os pontos controvertidos da demanda. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte reclamante. Considerando a evidente vulnerabilidade técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dela, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 07 de outubro de 2016. Carolina Alvares Bragança. Juíza de Direito Substituta. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/11/2016. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE (OAB 4298/AC) - Processo 0606271-97.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Substituição do Produto - REQUERENTE: Marcos Bezerra Vittorazzi - REQUERIDO: Gazim - Ind. e Com. de Móveis e Eletrod. Ltda e outro - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Marcos Bezerra Vittorazzi em face de Gazim - Ind. E Com. De Móveis e Eletrod. Ltda e outro, objetivando que as reclamadas entreguem um aparelho celular, em perfeitas condições de uso. Averbo, inicialmente, que a medida de urgência vindicada pela reclamante não tem natureza cautelar, na medida em que postula providência diretamente afeta ao provimento final de mérito colimado. Dessa forma, passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em que pese os esforços da parte reclamante, não vislumbro a probabilidade do seu direito, uma vez que os fatos narrados não estão inequivocadamente comprovados, não sendo possível analisar em cognição sumária acerca do vício do aparelho telefônico em questão, de modo que necessário se faz a oitiva das partes contrárias, a fim de que seja solucionada a demanda. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Considerando a evidente vulnerabilidade técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dela, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 07 de outubro de 2016. Carolina Alvares Bragança. Juíza de Direito Substituta. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/11/2016. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC) - Processo 0606274-52.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Francisco James Leite de Aguiar Souza - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Francisco James Leite de Aguiar Souza em face de Banco Itaucard S.A. objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros das entidades de proteção ao crédito. Averbo, inicialmente, que a medida de urgência vindicada pelo reclamante não tem natureza cautelar, na medida em que postula providência diretamente afeta ao provimento final de mérito colimado. Dessa forma, passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Observa-se a probabilidade do direito do autor através do documento de p. 11, demonstrando a negativação do nome do autor pela parte reclamada, bem como pela alegação de que a dívida que ensejou o referido apontamento é indevida e pretende discuti-la em Juízo. O fundado receio de dano de difícil reparação reside nos prováveis prejuízos que o reclamante terá de suportar, pois é cediço que no mercado de consumo os fornecedores dificultam sobremaneira a aquisição de produtos ou serviços por quem está registrado como inadimplente. Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à secretaria que encaminhe ofício ao SERASA EXPERIAN solicitando a retirada do nome da reclamante de seus cadastros, referente à dívida no valor de R\$ 247,24 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), tendo a reclamada como credora, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal pelo descumprimento de ordem judicial. Considerando a evidente vulnerabilidade técnica e econômica do demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dele, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 07 de outubro de 2016. Carolina Alvares Bragança. Juíza de Direito Substituta. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/11/2016. Hora: 10:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC) - Processo 0606285-81.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rogério Lima Pereira - RECLAMADO: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Rogério Lima Pereira em face de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros das entidades de proteção ao crédito. Averbo, inicialmente, que a medida de urgência vindicada pelo reclamante não tem natureza cautelar, na medida em que postula providência diretamente afeta ao provimento final de mérito colimado. Dessa forma, passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Observa-se a probabilidade do direito do autor através do documento de p. 20, demonstrando a negativação do nome do autor pela parte reclamada, bem como pela alegação de que a dívida que ensejou o referido apontamento é indevida e pretende discuti-la em Juízo. O fundado receio de dano de difícil reparação reside nos prováveis prejuízos que o reclamante terá de suportar, pois é cediço que no mercado de consumo os fornecedores dificultam

sobremaneira a aquisição de produtos ou serviços por quem está registrado como inadimplente. Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à secretaria que encaminhe ofício ao Serviço Central de Proteção ao Crédito solicitando a retirada do nome da reclamante de seus cadastros, referente à dívida no valor de R\$ 5.715,54 (cinco mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), tendo a reclamada como credora, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal pelo descumprimento de ordem judicial. Considerando a evidente vulnerabilidade técnica e econômica do demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dele, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 07 de outubro de 2016. Carolina Alvares Bragança. Juíza de Direito Substituta. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/11/2016. Hora: 10:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0606287-51.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Antonia de Araújo Magalhães - RECLAMADO: Claro Tv- Embratel - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, no art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 6), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-6 e 7-14) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, vislumbro o quanto basta elementos que evidenciam a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a imposição de restrição, de acordo com a experiência comum, gera dissabores, transtornos e até privações e, por isso, ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordene à parte ré Claro Tv- Embratel a exclusão do nome da parte autora Maria Antonia de Araújo Magalhães do cadastro restritivo (SPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/11/2016. Hora: 09:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0606289-21.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elenilson de Souza Costa - RECLAMADO: Claro Tvsat- Telecomunicações S/A - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, no art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 6), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-6 e 7-11) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, vislumbro o quanto basta elementos que evidenciam a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a imposição de restrição, de acordo com a experiência comum, gera dissabores, transtornos e até privações e, por isso, ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordene à parte ré Claro Tvsat- Telecomunicações S/A a exclusão do nome da parte autora Elenilson de Souza Costa do cadastro restritivo (SPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/11/2016. Hora: 09:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC) - Processo 0606290-06.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Edson Américo Manchini - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que a reclamada, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE:1) Não realize a suspensão do fornecimento de energia elétrica da UNIDADE CONSUMIDORA Nº 48804-6, com relação ao débito descrito na inicial (fatura com vencimento em 23.09.2016, no valor de R\$ 6.393,68, p. 31), sem prejuízo do pagamento de consumo mensal do serviço, sob pena de arbitramento de multa diária; 2) Caso a suspensão já tenha sido efetivada, restabeleça, no prazo de 04 (quatro) horas, a contar da ciência da presente decisão, o fornecimento de energia elétrica da UNIDADE CONSUMIDORA Nº 48804-6, frise-se, com relação ao débito descrito na inicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00;3) Abstenha-se de inscrever o nome do reclamante, Edson Américo Manchini, no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TITULOS, etc), sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior.Indefiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, uma vez que o reclamante não juntou aos autos declaração de hipossuficiência financeira.Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, em face da hipossuficiência da parte, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos.Remetam-se os autos ao CEJUSC-JEC para as providências cabíveis. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 16:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA (OAB 2368/AC) - Processo 0606291-88.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Desconto em

folha de pagamento - RECLAMANTE: Maria da Gloria Lima de Souza Silva - RECLAMADO: Banco Pan Americano S/A - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração da disciplina do art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da autora (fls. 10), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais (fls. 1-10) e examinados os documentos acostados (fls. 17-32), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica, em suma, fundada no fato de que a autora alega que os descontos em sua folha de pagamento são indevidos) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a autora está sofrendo descontos mensais, por um empréstimo indevido, portanto, é mais que intuitivo o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo) e, assim, ordene ao réu BANCO PAN AMERICANO S/A a proceder de imediato ou, no máximo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de cominação de multa diária, à suspensão dos descontos, em questão, lançados em folha de pagamento do autor, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos.Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 09:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ERASMO DA SILVA COSTA - Processo 0606299-65.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Similia da Silva Pinto - REQUERIDO: Banco Itaú Bmg Consignados S/A e outro - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração da disciplina do art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da autora SIMILIA DA SILVA PINTO (fls. 13), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais (fls. 1-14) e examinados os documentos acostados (fls. 15-33), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica, em suma, fundada no fato de que a autora alega que está sofrendo descontos indevidos) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a autora está sofrendo descontos mensais, por um empréstimo que alega ser indevido, portanto, é mais que intuitivo o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo) e, assim, ordene ao réu BANCO ITAÚ, a proceder de imediato ou, no máximo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de cominação de multa diária, à suspensão dos descontos, em questão, lançados em folha de pagamento da autora, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos.Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/11/2016. Hora: 09:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: VANESSA DE SOUZA ROCHA BARBOSA (OAB 4626/AC) - Processo 0606300-50.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Telefonia - REQUERENTE: José Valdez - REQUERIDO: Claro Tvsat- Telecomunicações S/A - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, no art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 6), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-7 e 8-19) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, vislumbro o quanto basta elementos que evidenciam a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a imposição de restrição, de acordo com a experiência comum, gera dissabores, transtornos e até privações e, por isso, ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordene à parte ré Claro Tvsat- Telecomunicações S/A a se abster de incluir o nome da parte autora José Valdez do cadastro restritivo (SPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: THIAGO VINICIUS GWODZ POERSCH (OAB 3172/AC) - Processo 0606311-79.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Floriano Edmundo Poersch - RECLAMADO: Net Serviços de Comunicação Ltda S/A - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, no art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 7), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 8-67) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciam a probabilidade do direito, é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa.Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos.Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 10:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC) - Processo 0606322-11.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Assinatura Básica Mensal - REQUERENTE: Valdomiro da Silva Magalhaes - REQUERIDO: Oi S/A - Brasil Telecom - ADVOGADO: Valdomiro da Silva Magalhaes - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Valdomiro da Silva Magalhaes em face de Oi S/A - Brasil Telecom, objetivando compelir a reclamada a restabelecer o serviço de ligações de telefonia fixa para móvel na linha telefônica (68) 3223-3211. No caso em tela, cumpre asseverar que não observo a verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto não restaram plenamente comprovados os termos do plano contratado, de modo que não há como aferir, no presente momento processual, que a alegada suspensão dos serviços não vem abrangida no novo plano contratado pela parte reclamante a partir da fatura de telefonia com vencimento no mês de junho/2016, bem como por constar no detalhamento das faturas dos meses de julho e agosto a existência de ligações efetuadas do fixo para celular. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na exordial. Noutra banda, considerando a vulnerabilidade técnica e econômica do demandante perante a reclamada, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, procedo à inversão do ônus da prova em favor do autor, mormente para que a demandada apresente todos os documentos referentes ao contrato de telefonia firmado junto à ré, incluindo as promoções vigentes ou encerradas que o autor tenha contratado ou autorizado. Cite-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 13 de outubro de 2016. Carolina Alvares Bragança. Juíza de Direito Substituta. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 16:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARIA SOCORRO ALATRACH DE MOURA - Processo 0606329-03.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Maria Fatima de Almeida Gomes - RECLAMADO: Banco Itaú Bmg Consignado S.A - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Maria de Fátima de Almeida Gomes em face de Banco Itaú BMG Consignado S.A. objetivando compelir a reclamada a não mais efetuar descontos em seu contracheque referente a mútuo que afirma não ter contratado. No caso em tela, vejo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência requerida. Pondero que deve ser recebida como verossímil, em juízo de cognição sumária, a afirmação da reclamante de que não firmou o contrato questionado com o demandado. Isto porque, no caso em análise, não teria o demandante condições técnicas de apresentar com sua reclamação prova de fato negativo, ou seja, concernente à inexistência da relação jurídica discutida. Nesse contexto, à luz do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, que assegura ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, deve-se atribuir ao reclamado o ônus de comprovar que a demandante efetivamente celebrou o contrato em litígio. O fundado receio de dano de difícil reparação reside nos prováveis prejuízos que a reclamante terá de suportar, pois é cediço que os descontos efetuados em seu contracheque diminuem sobremaneira o seu poder de aquisição de produtos, bem como houve a redução de sua margem consignatória em razão do contrato aludido na demanda. Com essas razões, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao reclamado Banco Itaú BMG Consignado S/A que se abstenha de efetuar descontos no contracheque da demandante no que concerne ao mútuo que aduz não ter contratado, com parcelas fixas no valor de R\$ 204,47 (duzentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por débito efetuado. Outrossim, com base no preito artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, procedo à inversão do ônus da prova em favor da demandante, especialmente para determinar ao reclamado que apresente todos os documentos concernentes ao negócio jurídico em questão, inclusive a cópia de contrato supostamente assinado pela reclamante. Cite-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 13 de outubro de 2016. Carolina Alvares Bragança. Juíza de Direito Substituta. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 16:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0606336-92.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - RECLAMADO: Cnova - Comércio Eletrônico Ltda - ADVOGADO: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração da disciplina do art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA do autor (fls. 9), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais (fls. 1-11) e examinados os documentos acostados (fls. 12-38), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica, em suma, fundada no fato de que o autor alega que efetuou a compra da empresa ré e não recebeu o produto) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (o autor está sofrendo descontos mensais, por um produto que não recebeu, portanto, é mais que intuitivo o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo) e, assim, ordono ao réu CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICA LTDA, a proceder

de imediato ou, no máximo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de cominação de multa diária, à suspensão das cobranças das parcelas vincendas, em questão, lançados no cartão de crédito do autor, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 11:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0606338-62.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Betânia Teixeira de Lira - RECLAMADO: Banco Industrial - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração da disciplina do art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da autora (fls. 10), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais (fls. 1-11) e examinados os documentos acostados (fls. 12-21), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica, em suma, fundada no fato de que a autora alega que os descontos são abusivos) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a autora está sofrendo descontos mensais, por um empréstimo que alega ser abusivo e com prazo indeterminado, portanto, é mais que intuitivo o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo) e, assim, ordono ao réu BANCO INDUSTRIAL, a proceder de imediato ou, no máximo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de cominação de multa diária, à suspensão dos descontos, em questão, lançados em folha de pagamento do autor, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 11:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA (OAB 330127/SP) - Processo 0606349-91.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Aldemir Barboza da Rocha - RECLAMADO: Editora 3 Comercio e Publicações Ltda - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração da disciplina do art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA do autor (fls. 10), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais (fls. 1-11) e examinados os documentos acostados (fls. 12-25), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica, em suma, fundada no fato de que o autor alega que foi abordado pela ré no aeroporto Juscelino Kubitschek, em Brasília, sendo que na ocasião firmou um contrato para assinatura de revistas semanais, que nunca chegaram) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (o autor está sofrendo descontos mensais, em razão da assinatura de revistas semanais que nunca chegaram, portanto, é mais que intuitivo o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo) e, assim, ordono ao réu EDITORA 3 COMÉRCIO E PUBLICAÇÕES LTDA, a proceder de imediato ou, no máximo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de cominação de multa diária, à suspensão dos descontos, em questão, lançados no cartão de crédito, em questão, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0606359-38.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: João Marcos Lopes dos Reis de Oliveira - RECLAMADO: Claro Tv Telecomunicações S/A - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, no art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 6), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-11) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, vislumbro o quanto basta elementos que evidenciam a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a imposição de restrição, de acordo com a experiência comum, gera dissabores, transtornos e até privações e, por isso, ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordono à parte ré Claro Tv Telecomunicações S/A a exclusão do nome da parte autora João Marcos Lopes dos Reis de Oliveira do cadastro restritivo (SPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: HUALAS DE LIMA FERNANDES (OAB 4603/AC) - Processo 0606364-60.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Hualas de Lima Fernandes - REQUERIDO: Serasa Experian S/A - ADVOGADO: Hualas de Lima Fernandes - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, no art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 10), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-18) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0606367-15.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Hildete Pereira de Araujo Schlosser - RECLAMADO: Banco Santander (Brasil) S/A - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, no art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 16), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-32) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, vislumbro o quanto basta elementos que evidenciam a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a imposição de restrição, de acordo com a experiência comum, gera dissabores, transtornos e até privações e, por isso, ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré Banco Santander (Brasil) S/A a exclusão do nome da parte autora Hildete Pereira de Araujo Schlosser do cadastro restritivo (SPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0606367-15.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Hildete Pereira de Araujo Schlosser - RECLAMADO: Banco Santander (Brasil) S/A - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 21/11/2016. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: BRUNO DE LIMA MEIRELES (OAB 4114/AC) - Processo 0606402-72.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimundo da Silva Santos - REQUERIDO: Morada da Paz - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 10/11/2016. Hora: 10:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

JUIZADOS ESPECIAIS

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS THADEU MATIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0215/2016

ADV: ANDRÉ LUIZ DE LACERDA REIS (OAB 133873/MG), CARLOS EDUARDO N. LUCCHESI DE SABOYA (OAB 159645/MG) - Processo 0600037-02.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: Leunam Silva Ramos - DEVEDOR: Alumínio Serralheria Aguiar - Genno Tecnologia Ltda - VISTOS e mais A pretensão da embargante-devedora GENNO TECNOLOGIA LTDA (fls. 39-44), a meu sentir e discernir, deve ser julgada improcedente, pois, a embargante, indiferente às hipóteses legais de cabimento dos embargos à execução (LJE, art. 52, 'a' d), pretende recuar e discutir em fase imprópria de execução o que já discutiu em fase própria de conhecimento, portanto, se observados os princípios da especialidade e taxatividade, não há falar em causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação de pagar quantia certa (fls. 4-5, 6 e 27) ao credor-embargado LEUNAM SILVA RAMOS, frise-se, superveniente ao ato sentencial, que condenou as empresas-devedoras. A só alegação de "excesso de execução", sobretudo, como ocorre no caso dos autos, escorada na contrariedade da embargante-devedora à sentença hostilizada (a contrariedade à resolução de mérito não substitui nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos), decidida e desenganaadamente, é descabida e não enseja a nulidade da execução, vez que o título judicial restou atualizado em consonância com a sentença exarada e valores bloqueados e penhorados (liberados e não liberados - fls. 27 e 33-35) e, mais, a embargante-devedora

não provou por meio de documentos que os valores bloqueados (fls. 29-30) são impenhoráveis. RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 52, 'a' d, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE), julgo improcedente a pretensão da embargante-devedora GENNO TECNOLOGIA LTDA (fls. 39-44) e, por outra, indefiro, à vista da desconstituição do ato de penhora praticado no PROCESSO N°. 0003922-15.2012 (fls. 224), a pretensão do credor-embargado de adjudicação dos bens móveis (fls. 37-38). Expeça-se, após o trânsito em julgado, conforme o caso, alvará judicial em favor do embargado-credor para levantamento das quantias penhoradas (fls. 29-30) e cumprimento parcial da obrigação de pagar quantia certa, prosseguindo-se quanto ao saldo devedor, Custas de lei (LJE, art. 55, parágrafo único, II). P.R.I.A. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BADARÓ DUARTE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AMANDA CRISTINA BATISTA DE AQUINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0218/2016

ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 116326/MG) - Processo 0000759-22.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde - RECLAMANTE: Vitória IBernon Lopes - RECLAMADO: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde - Arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento, caso seja noticiado novo descumprimento da obrigação. Intimem-se.

ADV: SAULO LOPES MARINHO (OAB 3884/AC) - Processo 0021491-92.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Paula Marques dos Santos - RECLAMADO: Estado do Acre - Ante o exposto, declaro extinta a execução e o faço com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. Ainda, determino a transferência do importe constritado à fl. 90 e seus acréscimos legais, na conta bancária da credora, com observação dos dados constantes à fl. 75.

ADV: MARCELO SANTOS ASENSI, NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO (OAB 2868/AC), EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC) - Processo 0600619-07.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - CNH - Carteira Nacional de Habilitação - RECLAMANTE: Marcio dos Santos Costa - RECLAMADO: Departamento Estadual de Transito do Acre - Detran/AC - Dessa forma, caracterizada a hipótese prevista no art. 924, II, do NCPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos considerando que as partes beneficiárias foram cientificadas da expedição dos alvarás judiciais (fls. 167/168). Intimem-se.

ADV: SIMONCELLI DE SOUZA FARIAS JÚNIOR (OAB 4110/AC) - Processo 0601467-86.2016.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: SIMONCELLI DE SOUZA FARIAS JÚNIOR - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: SIMONCELLI DE SOUZA FARIAS JÚNIOR - A parte credora confirmou a satisfação da obrigação (fl. 42), motivo pelo qual declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC), WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR (OAB 1111/RO), ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA - Processo 0601872-93.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: MARIA LÚCIA DE SOUZA COSTA - RECLAMADO: Estado do Acre - secretaria de estado da fazenda/sefaz - Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, informar se ocorreu, ou não, a satisfação da obrigação, de forma a viabilizar, em caso negativo, a medida de sequestro prevista no art. 13, §1º, da Lei n. 12.153/2009, ficando ciente que não havendo manifestação, presumir-se-á satisfeita o crédito, ensejando, por consequência, a extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

ADV: JOAO PAULO SETTI AGUIAR (OAB 3080/AC) - Processo 0601887-28.2015.8.01.0070 (apensado ao processo 0601862-15.2015.8.01) - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Otoniel Turi da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Otoniel Turi da Silva - Intime-se o Estado do Acre, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição de fls. 01/02 - petições diversas. Ao depois, conclusos para decisão. Às providências.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0602297-52.2016.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: UENDEL ALVES DOS SANTOS - DEVEDOR: Estado do Acre e Fazenda Pública - ADVOGADO: UENDEL ALVES DOS SANTOS - Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, informar se ocorreu, ou não, a satisfação da obrigação, de forma a viabilizar, em caso negativo, a medida de sequestro prevista no art. 13, §1º, da Lei n. 12.153/2009, ficando ciente que não havendo manifestação,

presumir-se-á satisfeito o crédito, ensejando, por consequência, a extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

ADV: JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA (OAB 3420/AC) - Processo 0602312-21.2016.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Joao Victor de Andrade Lima - DEVDEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Joao Victor de Andrade Lima - Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, informar se ocorreu, ou não, a satisfação da obrigação, de forma a viabilizar, em caso negativo, a medida de sequestro prevista no art. 13, §1º, da Lei n. 12.153/2009, ficando ciente que não havendo manifestação, presumir-se-á satisfeito o crédito, ensejando, por consequência, a extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

ADV: ALLYNE JANDAYRA ELIAMEN DA COSTA (OAB 4039/AC), KAYANNA LAURA ELIAMEM DA COSTA (OAB 77113/RS) - Processo 0602680-64.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sérgio Augusto Gomes Barbosa - REQUERIDO: Estado do Acre - Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, informar se ocorreu, ou não, a satisfação da obrigação, de forma a viabilizar, em caso negativo, a medida de sequestro prevista no art. 13, §1º, da Lei n. 12.153/2009, ficando ciente que não havendo manifestação, presumir-se-á satisfeito o crédito, ensejando, por consequência, a extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

ADV: ANANIAS GADELHA NETO (OAB 2739/AC) - Processo 0602727-04.2016.8.01.0070 - Petição - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Ananias Gadelha Neto - REQUERIDO: Estado do Acre - ADVOGADO: Ananias Gadelha Neto - Os documentos legíveis contendo os dados bancários (banco, agência, número da conta e nome do titular) e o número do CPF/CNPJ dos credores têm sido exigidos para evitar a inclusão de dados incorretos nas requisições e o consequente retardo no pagamento. Desse modo, determino nova intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível dos documentos solicitados. Apresentado referido documento, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal. Por fim, requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intimem-se.

ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0603205-17.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: EDNA DE ARAÚJO BATISTA - RECLAMADO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: a secretaria deste Juizado intima as partes credoras para ciência dos alvarás de pp. 206/207.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0603407-91.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Hora Extra - RECLAMANTE: MARIA IZABEL DE LIMA DA SILVA - RECLAMADO: Município de Rio Branco - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, conforme informado pela parte reclamada, através da petição e documentos de pp. 289/292.

ADV: FREDERICO JORGE MAGALHÃES PEREIRA DE LIRA (OAB 4395/AC) - Processo 0603447-05.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Sebastião Pereira do Nascimento - REQUERIDO: Estado do Acre - Arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento, caso seja noticiado descumprimento da obrigação. Intimem-se.

ADV: ADJARA BATISTA BRAGARIBEIRO (OAB 3257/AC), MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), THALITA CONDE MOREIRA DE VASCONCELOS SOUZA - Processo 0603586-25.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Água e/ou Esgoto - RECLAMANTE: JORGE BENTO DA SILVA - DEVDEDOR: DEPASA - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Dessa forma, caracterizada a hipótese prevista no art. 924, II, do NCPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos considerando que a parte beneficiária foi cientificada da expedição do alvará judicial (fl. 171). Intimem-se.

ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0604171-09.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ - REQUERIDO: Estado do Acre - ADVOGADO: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ - A parte credora confirmou a satisfação da obrigação (fls. 76/78), motivo pelo qual declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0604549-62.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Ferdinando Farias Araújo Neto - RECLAMADO: Estado do Acre - ADVOGADO: Ferdinando Farias Araújo Neto - Tendo em vista certidão de fl. 45, reitere-se a intimação da parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, nos termos do despacho de fl. 43, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III do NCPC). Intime-se.

ADV: VANESSA DE SOUZA ROCHA BARBOSA (OAB 4626/AC) - Processo 0605427-50.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Vanessa de Souza Rocha Barbosa - ADVOGADA: Vanessa de Souza Rocha Barbosa - Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte reclamante, sob pena de extinção e arquivamento, comprove ter efetuado corretamente o cadastro das partes. Intime-se.

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC) - Processo 0606155-33.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Enquadramento - AUTORA: SUZIE BARBOSA FIGUEIREDO - REQUERIDO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR ESTADUAL DO ACRE - FUNDHACRE - A parte reclamante não comprovou a negativa em obter administrativamente as tabelas requeridas, até porque, tais informações por certo não estão protegidas por sigilo, por tratar-se de informação inerente ao serviço público poderão ser obtida diretamente pela parte autora (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011). Assim, faculto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das referidas tabelas, ou comprovar a impossibilidade de obtê-las diretamente, sob pena de arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso a parte reclamante apresente as informações necessárias para a liquidação da sentença.

ADV: KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 2627/AC) - Processo 0708726-90.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTORA: Vanessa Lopes Machado - RECLAMADO: Estado do Acre - Os documentos legíveis contendo os dados bancários (banco, agência, número da conta e nome do titular) e o número do CPF/CNPJ dos credores têm sido exigidos para evitar a inclusão de dados incorretos nas requisições e o consequente retardo no pagamento. Desse modo, determino nova intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível de seus dados bancários. Apresentado referido documento, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal. Por fim, requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0219/2016

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 3245/AC), EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC) - Processo 0003197-84.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Jefferson Oliveira da Silva - RECLAMADO: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - Detran/ac - DECISÃO JUIZ LEIGO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a nulidade do AIT; A000424778-0, bem como todos os efeitos decorrente do ato, determino ainda sendo este o único impedimento seja realizado a renovação da CNH do Reclamante, concedo os benefícios da justiça gratuita. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: Homologo a decisão do juiz leigo às fls. 54/55 e o faço com fulcro no art. 40 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27, da Lei Federal 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ADRIANO FREITAS COELHO (OAB 4415/AC) - Processo 0006695-91.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Homologo a decisão do juiz leigo às fls. 72/74 e o faço com fulcro no art. 40 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27, da Lei Federal 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se.

ADV: HÉLIO VARELA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB 4513/AC) - Processo 0008589-05.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: João Victor Gabriel de Oliveira Magalhães, representado por sua genitora Denisia de Oliveira Magalhães - RECLAMADO: Secretaria de Estado de Saúde do Acre- Sesacre - TFD - Homologo a decisão do juiz leigo prolatada às fls. 62/63, e o faço com fulcro no art. 40 da Lei Federal nº 9.099/95, c/c o art. 27, da Lei Federal 12.153/2009. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0013746-56.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde - RECLAMANTE: Francisco de Araújo Santana - RECLAMADO: Estado do Acre - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do NCPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Intimem-se.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), SANDRA DE ABREU MACÉDO (OAB 1419/AC) - Processo 0020208-63.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Roberto Gomes de Moraes - RECLAMADO: Município de Rio Branco - Diante do exposto, considerando a falta de interesse processual superveniente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

ADV: ANA PAULA DA ASSUNÇÃO E SILVA (OAB 4157/AC), ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0020387-94.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Raimunda Monteiro Ganum - RECLAMADA: DEPASA - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, caso esta decisão não seja reformada em sede recursal.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0601409-83.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Isenção - RECLAMANTE: Antônio Raimundo de Oliveira Pena Repr/ Por Sua Curadora Sandra Regina de Oliveira Pena - RECLAMADO: Estado do Acre (Secretaria de Estado da Fazenda) - Por todos esses motivos, julgo procedente o pedido para impor ao reclamado a obrigação de conceder ao reclamante a isenção tributária requerida, ficando determinado o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, caso esta decisão não seja reformada em sede recursal.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC) - Processo 0601742-35.2016.8.01.0070 - Petição - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Ronaldo Freire de Araújo - REQUERIDO: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre - DECISÃO DO JUIZ LEIGO: Ante o exposto JULGO PROCEDEnte, o pedido, para condenar o Reclamado a realização de cirurgia no dedo indicador da mão esquerda do Reclamante, mediante a apresentação de receituário médico atualizado, provimento este que ora antecipo, devendo o Reclamado apresentar receituário atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e demais sanções cabíveis, devendo realizar o procedimento solicitado cirurgia no dedo indicador da mão esquerda do Reclamante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e demais sanções cabíveis, podendo evitar a incidência da multa mediante depósito do valor necessário para a realização de cirurgia no dedo indicador da mão esquerda do Reclamante, no mesmo prazo, que no presente caso restou orçado em R\$ 6.161,16 (seis mil cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos). A efetivação do depósito judicial deverá ser realizada e comunicada a este Juizado no prazo fixado para cumprimento da obrigação, a fim de evitar a incidência da multa. Havendo depósito ou sequestro, intime-se a parte Reclamante, antes da expedição do alvará de levantamento, para assinar o termo de responsabilidade e prestação de contas. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento, deverá apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ. Apresentados os documentos, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadaria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: Homologo a decisão do juiz leigo às fls. 52/55 e o faço com fulcro no art. 40 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27, da Lei Federal 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), AVELINO FERREIRA BARBOSA FILHO (OAB 4414/AC) - Processo 0602072-32.2016.8.01.0070 - Petição - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Leonor Rodrigues de Carvalho - REQUERIDO: Estado do Acre - DECISÃO JUIZ LEIGO: É cediço que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgar, dentre outras, as causas cujo valor não excede sessenta salários mínimos (art. 2º da Lei 12.153/2009), o valor só objeto pleiteado na presente demanda ultrapassa os limites fixados para competência

deste juizado. Isto posto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, a uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: Homologo a decisão do juiz leigo prolatada às fls. 53/54, e o faço com fulcro no art. 40 da Lei Federal nº 9.099/95, c/c o art. 27, da Lei Federal 12.153/2009. Publique-se. Intimem-se.

ADV: AVELINO FERREIRA BARBOSA FILHO (OAB 4414/AC), ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0602215-21.2016.8.01.0070 - Petição - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Djanaíra Pereira Dutra - REQUERIDO: Estado do Acre - DECISÃO DO JUIZ LEIGO: É cediço que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgar, dentre outras, as causas cujo valor não excede sessenta salários mínimos (art. 2º da Lei 12.153/2009), o valor só objeto pleiteado na presente demanda ultrapassa os limites fixados para competência deste juizado. Isto posto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, a uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: Homologo a decisão do juiz leigo prolatada às fls. 55/56, e o faço com fulcro no art. 40 da Lei Federal nº 9.099/95, c/c o art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC) - Processo 0602808-50.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - RECLAMANTE: Francisca Leite da Silva - RECLAMADO: Município de Rio Branco - Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, condenando o Município de Rio Branco ao pagamento do Adicional de Insalubridade em favor de Francisca Leite da Silva, referente ao período compreendido entre o mês de abril de 2011 e o mês de abril de 2012, acrescidos dos reflexos, perfazendo o montante de R\$ 1.970,11 (mil novecentos e setenta reais e onze centavos) conforme os cálculos apresentados na planilha juntada às fls. 17/19. Com o trânsito em julgado, observe-se as determinações que seguem. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Instância Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação deverá apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ. Caso assim não proceda o credor, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Apresentados os documentos pelo credor, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadaria judicial para que, a partir do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, proceda aos cálculos para as hipóteses de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, bem como proceda aos cálculos dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo, nos 10 (dez) dias subsequentes, qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o devedor para comprovar o pagamento no prazo de 48 horas. Findo esse prazo, e não havendo a comprovação do pagamento nos autos, DETERMINO o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação, dispensada a audiência da Fazenda Pública, e tão logo sejam concluídos os procedimentos no Sistema BACENJUD, expeça-se Alvará em nome do credor, ou procurador com poderes especiais, para o levantamento dos valores. Ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Defiro a gratuitade da justiça. Sem custas e honorários (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Publique-se. Intimações na forma do CPC (art. 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC) - Processo 0602810-20.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - RECLAMANTE: Maria José Nogueira dos Santos - RECLAMADO: Município de Rio Branco - Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, condenando o Município de Rio Branco ao pagamento do Adicional de Insalubridade em favor de Maria José Nogueira dos Santos, referente ao período compreendido entre o mês de abril de 2011 e o mês de abril de 2012, acrescidos dos reflexos, perfazendo o montante de R\$ 1.970,11 (mil novecentos e setenta reais e onze centavos) conforme os cálculos apresentados na planilha juntada às fls. 15/17.

Com o trânsito em julgado, observe-se as determinações que seguem. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Instância Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação deverá apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ. Caso assim não proceda o credor, arquive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Apresentados os documentos pelo credor, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que, a partir do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, proceda aos cálculos para as hipóteses de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, bem como proceda aos cálculos dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo, nos 10 (dez) dias subsequentes, qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o devedor para comprovar o pagamento no prazo de 48 horas. Findo esse prazo, e não havendo a comprovação do pagamento nos autos, DETERMINO o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação, dispensada a audiência da Fazenda Pública, e tão logo sejam concluídos os procedimentos no Sistema BACENJUD, expeça-se Alvará em nome do credor, ou procurador com poderes especiais, para o levantamento dos valores. Ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Publique-se. Intimações na forma do CPC (art. 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: FRANCISCA ARAÚJO DA MOTA (OAB 2270/AC), MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC) - Processo 0604560-57.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - RECLAMANTE: Suzana Maria de Souza - RECLAMADO: Município de Rio Branco - Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, condenando o Município de Rio Branco ao pagamento do Adicional de Insalubridade em favor de Suzana Maria de Souza, referente ao período compreendido entre o mês de julho de 2011 e o mês de abril de 2012, acrescidos dos reflexos, perfazendo o montante de R\$ 1.557,30 (mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) conforme os cálculos apresentados na planilha às fls. 05/06. Com o trânsito em julgado, observe-se as determinações que seguem. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Instância Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação deverá apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ. Caso assim não proceda o credor, arquive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Apresentados os documentos pelo credor, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que, a partir do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, proceda aos cálculos para as hipóteses de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, bem como proceda aos cálculos dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo, nos 10 (dez) dias subsequentes, qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o devedor para comprovar o pagamento no prazo de 48 horas. Findo esse prazo, e não havendo a comprovação do pagamento nos autos, DETERMINO o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação, dispensada a audiência da Fazenda Pública, e tão logo sejam concluídos os procedimentos no Sistema BACENJUD, expeça-se Alvará em nome do credor, ou procurador com poderes especiais, para o levantamento dos valores. Ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Publique-se. Intimações na forma do CPC (art. 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0606379-29.2016.8.01.0070 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Tassiane Silva Maciel Barbosa - REQUERIDO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, conforme Provimento nº 04/2011 da COGER, intima o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual.

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROBERVAL CARVALHO PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0201/2016

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0000055-49.1997.8.01.0002 (002.97.000055-5) - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Mancio de Aquino Oliveira - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A1) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre praças e leilões negativos.

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0000087-73.2005.8.01.0002 (002.05.000087-1) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: E.A. - DEVEDOR: Vicente Varela de Almeida - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A1) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre praças e leilões negativos.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 1430/AC) - Processo 0000880-75.2006.8.01.0002 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - REQUERENTE: Estado do Acre - REQUERIDO: Paulo Ribeiro da Silva - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A1) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre praças e leilões negativos.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 1430/AC) - Processo 0000960-05.2007.8.01.0002 (002.07.0000960-2) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: E.A. - DEVEDOR: P. Ribeiro da Silva - INTRSDA: R.N.S. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A1) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre praças e leilões negativos.

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAIRO LAURÉNIO ENES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0530/2016

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0004370-66.2010.8.01.0002 (002.10.004370-6) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - ACUSADO: Nanci Queiroz de Oliveira - Certificada a tempestividade, recebe o apelação. Dê-se vista ao apelante para apresentação de suas razões, sob pena de remessa à instância superior sem elas (CPP, art. 601). Oferecidas as razões do apelante ou certificado o decurso do prazo (CPP, art. 600), dê-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as nossas homenagens.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ EDUARDO MARQUES GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0727/2016

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0002236-56.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Maria das Graças Lima Assen - RECLAMADA: Fernanda dos Santos Silva - Decisão Com supedâneo no art.

28 da Lei 9.099/95, torno sem efeito o indeferimento de p. 17, devendo as partes serem intimadas para juntarem fotos do cachorro, antigas e recentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a juntada, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de outubro de 2016. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JARDEL TEIXEIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0215/2016

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADRIANO FREITAS COELHO (OAB 4415/AC), EMERSON FONTINELE FERREIRA (OAB 2639/AC) - Processo 0702399-29.2015.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Italo Figueiredo de Souza - REQUERIDO: Estado do Acre - Comando da Policia Militar - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (fl.44), não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a a pagar as custas de lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, caso haja pedido da parte reclamante nesse sentido. P.R.I, inclusive para pagamento das custas. Após, arquivem-se.

COMARCA DE BRASILÉIA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAVIA SILVA DE MEDEIROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1361/2016

ADV: FÉLIX DE ALMEIDA ABREU - Processo 0000224-52.2005.8.01.0003 (003.05.000224-7) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: João Ricardo B. de Oliveira - Defiro o prazo requerido pelo credor a fim de que providencie a certidão de inteiro teor do imóvel penhorado nos autos. A secretaria envie os autos para fila aguardando decurso de prazo. Decorrido o prazo requerido, intime-se o credor.

ADV: KLEYSON HOLANDA DE MELO SILVA (OAB 2889/AC) - Processo 0700677-20.2016.8.01.0003 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: K.E.C.C. - REQUERIDO: F.A.O.C. - SentençaEstando o acordo em consonância com as disposições da Lei Civil, homologo a autocomposição realizada no termo de audiência, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil/2015.Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal.Considerando a deficiência da Defensoria Pública do Estado do Acre e a ausência de Defensor Público na Comarca para atender os interesses dos representados, haja vista a existência de somente uma defensora, condeno o Estado do Acre ao pagamento dos honorários, ao Advogado dativo Kleyson Holanda de Melo Silva OAB/AC nº 2839, arbitrados em 03 (três) URH, correspondente ao valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em atenção a tabela da OAB/AC, resolução nº 53/2016 - Diretoria OAB-AC, com supedâneo no artigo 22, §2, da Lei n. 8.906/94, quantum justificado em razão do grau e zelo do profissional, bem como do trabalho realizado pelo mesmo, a possibilitar a resolução amigável nos autos. Determino a adoção das demais providências de praxe, arquivando-se a seguir. Intimem-se.Às providências. Brasiléia-(AC), 06 de outubro de 2016.Gustavo SirenaJuiz de Direito

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700717-02.2016.8.01.0003 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E.A.F. - REQUERIDO: M.N.F. - SentençaEstando o acordo em consonância com as disposições da Lei Civil, homologo a autocomposição realizada no termo de audiência, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil/2015.Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Considerando a deficiência da Defensoria Pública do Estado do Acre e a ausência de Defensor Público na Comarca para atender os interesses dos representados, haja vista a existência de somente uma defensora, condeno o Estado do Acre ao pagamento dos honorários, ao Advogado dativo Rogério Justino Alves Reis OAB/AC nº 3505, arbitrados em 03 (três) URH, correspondente ao valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em atenção a tabela da OAB/AC, resolução nº 53/2016 - Diretoria OAB-AC, com supedâneo

no artigo 22, §2, da Lei n. 8.906/94, quantum justificado em razão do grau e zelo do profissional, bem como do trabalho realizado pelo mesmo, a possibilitar a resolução amigável nos autos. Determino a adoção das demais providências de praxe, arquivando-se a seguir. Intimem-se.Às providências. Brasiléia-(AC), 23 de setembro de 2016.Gustavo SirenaJuiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700845-22.2016.8.01.0003 - Procedimento Comum - Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Faustino Pereira da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0700957-88.2016.8.01.0003 - Procedimento Comum - Adicional de Insalubridade - AUTORA: Ana Cláudia Amorim de Souza - RÉU: Estado do Acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0700963-95.2016.8.01.0003 - Procedimento Comum - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Sebastiana Honoria Florencio de Freitas - REQUERIDO: Estado do Acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1363/2016

ADV: FLAVIO SERGIO RODRIGUES (OAB 254/AC) - Processo 0000168-63.1998.8.01.0003 (003.98.000168-7) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Procuradoria da Fazenda Nacional - Acre - DEVEDOR: Comercial Marques Ltda. - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de página 154.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0002485-53.2006.8.01.0003 (003.06.0002485-5) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: Priscila Germano da Silva e outro - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição, na forma do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700253-75.2016.8.01.0003 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Jonas Fereira da Costa e outros - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social-inss e outro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700660-81.2016.8.01.0003 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: Arleudo Silva dos Santos - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Dá a parte por intimada autora e requerida, acerca do reagendamento da perícia médica, agora designada para o dia 28 de novembro de 2016, às 11 horas, na Sala de Perícias, na Seção Judiciária do Estado do Acre, Alameda Ministro Miguel Ferrante, s/nº, Portal da Amazônia, Rio Branco-AC.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SEBASTIÃO CAVALCANTE DE CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0755/2016

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0800056-31.2016.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: J.L.M.L. e outros - Diante do exposto, não vislumbro elementos a justificar a concessão da liberdade provisória, razão pela qual mantenho a Prisão Preventiva do réu José Luiz Moura de Lima, vez que os motivos ensejadores do decreto prisional não se modificaram.Intimem-se. Vista aos advogados de defesa para alegações finais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0756/2016

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0000881-76.2014.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento público - RÉU: Vanderson da Silva Duarte - Maria Luzimar Peres Rodrigues - Abro vista ao Dr. Sérgio Baptista Quintanilha, OAB/AC nº 136, para apresentar alegações finais no prazo de lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0757/2016

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0000150-12.2016.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Weliton Marques da Silva - EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL para CONDENAR, o réu WELITON MARQUES DA SILVA pela prática do crime do art. 33, caput, com a causa de diminuição de pena do § 4º do mesmo artigo, da Lei 11343/06.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0619/2016

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC) - Processo 0001176-45.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Clélia Maria de Souza Damazio - RECLAMADO: Sky Brasil Serviços Ltda - Autos n.º0001176-45.2016.8.01.0003ClasseProcedimento do Juizado Especial CívelReclamanteClélia Maria de Souza DamazioReclamadoSky Brasil Serviços LtdaSentençaDispensado relatório por força do artigo 38 da Lei 9.099/95.Clélia Maria de Souza Damazio ajuizou ação contra Sky Brasil Serviços Ltda, alegando que entrou em contato com a requerida para renovar o antigo pacote de serviços anteriormente cancelado, momento que foi contratado um plano de R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos).Realizada a contratação fora também solicitado um ponto a mais de TV, o que não fora entregue pela Reclamada. Passado o mês da contratação e não cumprindo com a avença realizada via telefone, ao efetuar o pagamento da fatura verificou cobrança além da contratada, perfazendo a quantia de R\$ 299,96 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) com vencimento em julho de 2016, momento em que a Requerente apenas pagou parcialmente.Tentou por diversas vezes solucionar o problema, inobstante a isso, na data de 17/07/2016 a reclamada bloqueou o sinal de TV da demandante. Requereu ao final a declaração de nulidade de qualquer quantia cobrada além dos R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos) contratados, o restabelecimento dos serviços assim como a troca do aparelho e instalação de mais um ponto de TV.Em sede de contestação a Requerida realizou juntada de telas de pessoa diversa da Reclamante, alegou estar a mesma equivocada em proceder com a demanda vez que está sendo cobrado o que efetivamente contratou, ainda apresenta valor diverso do mencionado no comprovante de pagamento acostado pela Autora, informando que inexiste no caso os danos morais, pela autora não ter comprovado qualquer dano psíquico em decorrência dos fatos.A Requerida não juntou qualquer documento, muito menos trouxe aos autos as gravações constantes dos números de protocolo mencionados pela Demandante.A demanda merece procedência em parte. Versa o feito sobre relação de consumo. A inversão do ônus da prova fora deferida conforme despacho de folhas 7. Verificando as provas constantes dos autos, constata-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, qual seja, trazer aos autos prova da efetiva contratação, já que, como relatado, era seu ônus processual fazer prova do que tecnicamente à autora é impossível.No caso à Demandada quem detém as gravações telefônicas dos números de protocolo mencionado. Mesmo ciente dos números, a requerida quedou-se inerte, não colacionando ao feito fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, ao contrário, trouxe alegações totalmente distorcidas, colacionando aos autos telas de suposto pacote contratado que se refere a terceira pessoa estranha aos autos.Desta forma, outra saída não há no feito a não ser considerar como verdadeiros os fatos alegados pela Autora já que a contratação se deu por meio dos serviços operacionais oferecidos por telefone e não realizada a contra prova por parte da demandada, logo, é imperioso declarar a existência da contratação dos serviços de TV a cabo no valor mencionado na exordial, devendo a demanda se abster de cobrar quantia além do devido, qual seja, R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), bem como que deve restabelecer os serviços indevidamente bloqueados, já que as circunstâncias de fato se deram totalmente por falha na prestação de serviços oferecidas ao consumidor.No que tange aos danos morais, inexiste prova de que a má prestação de serviço tenha ocasionado constrangimento tamanho a ultrapassar a esfera do mero aborrecimento, não há nos autos qualquer prova de algum constrangimento moral ocasionado pela atitude da Requerida, portanto, indevidos os danos morais.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente os pedidos para:A) declarar a existência da contratação do plano com a requerida no valor de R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), e declarar nula qualquer cobrança efetuada aquém de tal valor, no mais estabeleço obrigação de não fazer consistente na vedação de cobrança referente a pacotes não contratados, ou seja, cobranças além do valor efetivamente convolado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) se efetivar cobrança indevida;B) Estipular obrigação de fazer consistente no restabelecimento do sinal de TV consistente

com o pacote contratado, assim como proceder com a troca dos aparelhos e instalar o outro ponto no prazo de dez dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 490 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários na forma do artigo 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se.Publique-se.Brasiléia-(AC), 13 de outubro de 2016.Gustavo SirenaJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0620/2016

ADV: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB 333267/SP), THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB 190008/RJ) - Processo 0001197-21.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Douglas Leal Lima - RECLAMADO: Cnova Comercio Eletronico S.a. - Casas Bahia - Autos n.º0001197-21.2016.8.01.0003ClasseProcedimento do Juizado Especial CívelReclamanteDouglas Leal LimaReclamadoCnova Comercio Eletronico S.a. - Casas BahiaSentençaDispensado relatório por força do artigo 38 da Lei 9.099/95.Douglas Leal Lima ajuizou ação contra Cnova Comercio Eletronico S.a. - Casas Bahia de indenização por danos materiais e morais. Alega que na data de 29/02/2016 tentou realizar a compra de um aparelho celular pelo site da reclamada, de maneira parcelada, para tanto utilizou do cartão de crédito de sua genitora.Devido a demora na análise do crédito, o Autor solicitou o cancelamento da compra em 03/03/2016. Inobstante a isso, após o cancelamento, a compra foi aprovada no crediário e, sem a permissão do autor, passaram a realizar os descontos das parcelas no cartão de crédito de sua genitora, Francisca D L Lima.Informa que não recebeu o aparelho e a empresa Requerida não procedeu com o cancelamento da cobrança e muito menos devolveu os valores descontados. Devido a tais fatos requereu a repetição de indébito e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, posto ter se sentido moralmente ofendido com a situação desabonadora causada pela demandada.A requerida, por sua vez, aventureu preliminar ao mérito de ilegitimidade ativa e passiva. Alega que não poderia o Autor demandar em nome de terceiro, já que o problema causado no cartão de crédito pertence a genitora do Requerente e não a ele, continua a narrativa informando que embora tenha tentado solucionar o problema, a responsável pela problemática é a instituição bancária que não procedeu com o cancelamento da cobrança e estorno dos valores. Aduz ser inviável a condenação por danos morais, visto a ocorrência não ter causado qualquer dor ou sofrimento psíquico e, por fim, ser inaplicável a inversão do ônus probatório, devendo ao caso ser aplicada a distribuição dinâmica das provas, pugnando pela total improcedência da demanda.Primeiramente, no que tange a preliminar ao mérito de ilegitimidade ativa a mesma não deve prosperar. Como se extrai dos documentos acostados, a tentativa de compra fora realizada pelo Demandante, sendo que este ficou frente a toda negociação via internet, inclusive solicitou o cancelamento da compra e cancelamento dos descontos, embora a forma de pagamento convolada tenha sido por meio de parcelas cobradas no cartão de crédito da genitora do mesmo.O demandante é parte legítima para figurar como consumidor, vez é o destinatário final dos serviços e, seria, o destinatário final do produto caso não tivesse cancelado a transação. Embora a compra tenha sido realizada no cartão de crédito da genitora do demandante, esta autorizou tal avença, sendo que todo o procedimento de negociação desde o pedido até o cancelamento fora procedido pelo demandante, portanto, parte legítima para figurar na ação.Do mesmo modo, não prospera o pedido de ilegitimidade passiva da demandada. Como se extrai do feito e do documento acostado as folhas 4/5, a fornecedora oferece ao consumidor a opção de pagamento por meio de cartão de crédito.Tal situação conclui a negociação da Requerida com a administradora de cartão, dispondo de total viabilidade em solicitar o cancelamento da cobrança em eventual pedido de cancelamento, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.Pois bem, a demanda versa sobre relação de consumo. Invertido o ônus da prova, conforme determina do CDC, a demanda não se desincumbiu de demonstrar fato extintivo ou modificativo do direito do autor, pelo contrário, nada colacionou aos autos sobre suas alegações, alegações estas vagas, simplesmente no intuito de se esquivar no cumprimento de sua obrigação. Ora momento algum a demandada informou ou trouxe aos autos comunicado ou pedido de cancelamento dos descontos no cartão de crédito informado pelo Autor ante o cancelamento da compra. Nítido está a falha na prestação de serviço da demanda. Mesmo ciente do cancelamento, como se pode asseverar das conversas realizadas on-line no atendimento disponibilizado pela Requerida, ainda assim permitiu que fossem realizados os descontos no cartão de crédito aludido na inicial. Houve nítido descuido do demandado em proceder com o repasse das informações de cancelamento realizadas pelo demandante. O demandado quedou-se inerte com uma obrigação que lhe incumbia, não relatando à operadora de cartão de crédito o cancelamento da avença.Saliente-se que não ficou comprovado nos autos a falha na prestação de serviço da operadora de cartão de crédito, prova esta que incumbia a demanda, ora a mesma competia juntar ao feito provas da solicitação de cancelamento dos descontos e pedido de estorno dos valores indevidamente cobrados.É importante destacar, também, não ter a demanda comprovado a entrega do produto para considerar como válidas as cobranças, ao contrário, concordou com o Autor quanto ao cancelamento

da avença.Houve falha na prestação de serviços, permitindo a demandada, por meio de sua desídia a cobrança indevida de valores, embora ciente do pedido de cancelamento da compra, portanto, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, deve restituir em dobro os valores indevidamente descontados no cartão de crédito da genitora do demandante.Por outro lado, embora a situação relatada nos autos ocasione embaraços e irritações, o dano moral requerido não restou comprovado. A situação narrada no feito nada mais passou de um mero aborrecimento. Dos autos, vê-se que o autor não trouxe elementos de convicção a comprovar que a falha na prestação de serviços da requerida trouxe transtornos exorbitantes a passar da esfera do mero aborrecimento, ou seja, não há provas do abalo moral, do abalo psicológico alegado, portanto, resta afastada a condenação por danos morais.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:A) fixar a obrigação de fazer consistente no efetivo cancelamento da compra, assim como no cancelamento dos descontos das parcelas no cartão de crédito da genitora do demandante, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento;B) condenar a demanda ao pagamento da quantia de R\$ 1.275,50 (um mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) referente ao valor em dobro a quantia indevidamente cobrada.C) condenar a demanda ao pagamento em dobro de demais quantias indevidas que foram descontadas durante o curso da demanda e demais que forem descontadas até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer estipulada no item A, valores que posteriormente serão apurados em liquidação de sentença.Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 490 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários por força do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.Publique-se.Intimem-se.Brasiléia-(AC), 11 de outubro de 2016.Gustavo SirenaJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0621/2016**

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB 3630/AC), LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0700431-24.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - RECLAMANTE: Iracema Brum Rodrigues - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Autos n.º 0700431-24.2016.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial CívelReclamanteIracema Brum RodriguesReclamadoBanco BMG S.A.DespachoAnte os documentos juntados, intime-se a autora na pessoa de seu advogado constituído para, querendo, manifestar sobre documentos de folhas 127/147 no prazo de cinco dias.Apresentada ou não, após o decurso do prazo, faça-me concluso o feito para sentença.Brasiléia- AC, 20 de outubro de 2016.Gustavo SirenaJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0622/2016**

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0700707-55.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Francisco das Chagas Diogo da Silva - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - DespachoIntime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 42, §2º da Lei 9.099/95.Decorrido o prazo, subam os autos à Egrégia Turma Recursal, independente de manifestação.Expeça-se, o necessário. Brasiléia-AC, 20 de outubro de 2016.Gustavo SirenaJuiz de Direito

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 1029/2016**

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0000123-02.2011.8.01.0004 (apensado ao processo 0000126-54.2011.8.01) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Procurador Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado do Acre - DEVEDOR: O. J. de Freitas - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item F8/G9)Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores mediante Sistema Bacenjud.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC) - Processo 0000414-70.2009.8.01.0004 (004.09.000414-4) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Procurador Fiscal do Estado do Acre - DEVEDOR: AAA da Rocha (Mercearia Vitoria) - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item F8/G9)Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias,

manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores mediante Sistema Bacenjud.

ADV: THIAGO GUEDES ALEXANDRE (OAB 24368/CE) - Processo 0700014-73.2013.8.01.0004 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: DENTAL RIO BRANCO LTDA - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item F8/G9)Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores mediante Sistema Bacenjud.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0700233-81.2016.8.01.0004 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: FA Oliveira do Nascimento Imp e Exp - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item F8/G9)Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores mediante Sistema Bacenjud.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC) - Processo 0700301-02.2014.8.01.0004 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: ALRIMAR B CORREIRA (AGRIPASTO) - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item F8/G9)Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores mediante Sistema Bacenjud.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0700394-62.2014.8.01.0004 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: A C A DO NASCIMENTO - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item F8/G9)Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores mediante Sistema Bacenjud.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0700411-64.2015.8.01.0004 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Irla S Freire - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item F8/G9)Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores mediante Sistema Bacenjud.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0700527-41.2013.8.01.0004 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: F A OLIVEIRA DO NASCIMENTO IMP E EXP - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item F8/G9)Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores mediante Sistema Bacenjud.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 1031/2016**

ADV: LUCIANO FLEMING LEITÃO (OAB 4229/AC), PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700544-43.2014.8.01.0004 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Irecema de França Antunes - RÉU: Estado do Acre - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item H1)Dá a parte apelada - Estado do Acre por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL EDMARY DA SILVA RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0273/2016**

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700308-23.2016.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Sirlene Oliveira de Araújo - RECLAMADO: Município de Epitaciolândia - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 22/11/2016 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0274/2016**

ADV: MAZZALI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 3895/AC) - Processo 0700305-68.2016.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Raimunda Aldenora Ribeiro - RECLAMADO: Condiac - Consorcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba e outros - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 22/11/2016 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCAS DA SILVA MOREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO (OAB 1935/AC), PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (OAB 2463/AC), MARCIA KRAUSE ROMERO (OAB 3064/AC), EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC) - Processo 0000198-26.2011.8.01.0009 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - AUTOR: Estado do Acre - REQUERIDO: Willian Atallah - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões ao respectivo recurso de apelação colacionado nos autos em epígrafe.

ADV: IZAMAR LIMA DE HOLANDA (OAB 4287/AC) - Processo 0001713-96.2011.8.01.0009 - Busca e Apreensão - Propriedade - REQUERENTE: Raimundo Cavalcante Bandeira - REQUERIDO: Lindovaldo da Silva Moreira Gomes - DENUNCIADO: João Miranda da Costa - D E S P A C H O Intime-se a Defensora Dativa Izamar Lima de Holanda, que representou o demandado Lindovaldo da Silva Moreira na audiência de instrução e julgamento, para apresentar contrarrazões ao recuso de fls. 189/196. Sobreindo a manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Senador Guiomard- AC, 10 de outubro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), DIEGO GOES NUNES - Processo 0700288-17.2016.8.01.0009 - Petição - Nomeação - REQUERENTE: Valdir Braga Penha - REQUERIDO: Pró-saúde - Serviço Social de Saúde do Acre - Decisão Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar proposta por Valdir Braga Penha em face do Serviço Social de Saúde do Acre PRÓ-SAÚDE, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35. Decisão inicial às fls. 36/39. Citado à fl. 44, o requerido apresentou contestação às fls. 45/54, oportunidade em que arguiu a preliminar de "incompetência da Justiça Estadual Comum", sob o argumento de que esta ação deveria tramitar na Justiça do Trabalho, uma vez que o demandado contrata os empregados sob o regime celetista, após prévia aprovação em processo seletivo. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos. Intimado para se manifestar acerca da contestação ofertada, o autor peticionou à fl. 144, dizendo ser favorável ao acolhimento da preliminar, requerendo o declínio da competência para a Justiça do Trabalho, tendo em vista que a demanda versa sobre relação de trabalho, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. É o sucinto relato. Decido. Dispõe o art. 114, caput, e incs. I e IX, da Constituição Federal: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei." Os incisos I e IX, do art. 114, da CF, foram incluídos pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, tendo ampliado a competência da Justiça do Trabalho, com a finalidade de garantir e resguardar, de forma ampla, os direitos constitucionais da classe obreira. Dessa forma, a Justiça Trabalhista passou a ser competente não só para analisar situações em que se discute a relação de emprego propriamente dita, mas também todas as relações de trabalho. In casu, observa-se que o autor ajuizou a presente ação pretendendo a sua contratação pelo Serviço Social de Saúde do Acre PRÓ-SAÚDE, para o cargo que foi aprovado, mediante processo seletivo. Ocorre que o Serviço Social de Saúde do Acre PRÓ-SAÚDE, paraestatal de direito privado, foi criado pela Lei Estadual nº 2.031/2008, que em seu art. 18 disciplina que: "O Pessoal do Serviço Social de Saúde do Acre será regido pela CLT e respectiva legislação complementar, devendo sua admissão ser precedida de processo seletivo disciplina de pessoal pela CLT e respectiva legislação complementar". Além disso, no edital do respectivo concurso consta que os candidatos aprovados serão regidos pelo regime celetista (fl. 19). Portanto, a questão posta em julzo, de fato, deve ser apreciada pela Justiça Especializada, ainda que se trate de relação pré-contratual, tudo em conformidade com o art. 114, incs. I e IX, da Constituição Federal, c/c art. 18, da Lei Estadual nº 2.031/08. Ante o exposto, e reformulando o meu entendimento acerca da matéria, acolho a preliminar de "incompetência da Justiça Estadual Comum", e declino o processamento do feito em favor da Justiça do Trabalho, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Oficie-se à Relatora do Agravo de Instrumento nº 1001042-10.2016.8.01.0000, dando-lhe ciência deste decisum. Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e envie-se o caderno à Justiça do Trabalho, como anteriormente ordenado. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 05 de outubro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC) - Processo 0700371-33.2016.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - AUTOR: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A - RÉ: Silvania Petersem da Costa - Decisão Indefiro o pedido de fl. 37. Insta salientar que é obrigação do autor informar o endereço do requerido, consoante preconiza o art. 319, inc. II, do CPC/2015. E, no caso em apreço, o endereço fornecido pela requerente na inicial foi o seguinte: Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 628, bairro Quinze, em Rio Branco-AC, razão pela qual foi determinada a remessa do feito à Capital do Estado do Acre, conforme decisão de fls. 33/34. Importa destacar, ainda, que até mesmo a notificação extrajudicial da demandada (fls. 12/14) foi entregue no endereço acima descrito (Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 628, bairro Quinze, em Rio Branco-AC). Todavia, considerando que a requerente afirmou à fl. 37 que o demandado reside nesta comarca de Senador Guiomard, determino a intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar na petição o endereço completo do réu neste município de Senador Guiomard. Senador Guiomard-AC, 10 de outubro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELLOS (OAB 4275/AC), FRANCISCO ADAILSON CLAUDIO OLIVEIRA (OAB 3990/AC) - Processo 0700396-46.2016.8.01.0009 - Petição - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Germano Claudio Filho e outros - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Sentença Trata-se de Ação Exibição de Documentos proposta por Francisco Erandir Queiros Claudio, Germano Claudio Filho, Maria Eraide Martins Claudio, Maria Erizete Claudio da Silva e Maria Socorro Claudio de Oliveira, em face de Banco do Brasil S/A, todos nos autos qualificados. Sustentam os autores que no dia 17 de abril de 2016, a genitora dos requerentes, a Srª Maria Queiros Cláudio (79 anos de idade), faleceu no Hospital das Clínicas em Rio Branco, de acordo com o atestado de óbito anexado à fl. 13. Diante do ocorrido, contam que os filhos, todos maiores e capazes, decidiram em comum acordo dividir os bens em partes iguais, por meio de inventário extrajudicial. Narram que a extinta deixou os seguintes bens: a) um imóvel na rua Hermes Batista Cavalcante nº 1.107, situado nesta cidade, avaliado em R\$ 34.353,70 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos); b) um veículo marca Volkswagen, modelo Gol, ano de fabricação 2000, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e c) contas bancárias no Banco do Brasil, quais sejam, conta corrente nº 17.438-6, poupança ouro nº 510.017.438-9, e poupança poupeix nº 960.017.438-0, todas na agência nº 4026-6. Salientam que o gerente do Banco do Brasil se negou a receber o requerimento administrativo de fls. 18/21, bem como a fornecer os extratos bancários atualizados dos valores depositados nas contas acima descritas. Ressalta que para a conclusão do inventário extrajudicial é imprescindível saber o valor exato disponível nas contas do de cujus para fins de divisão entre os herdeiros e pagamento de impostos e emolumentos no cartório extrajudicial. Por fim, suplicam que o requerido exiba os extratos atualizados das contas bancárias da extinta no Banco do Brasil: conta corrente nº 17.438-6, poupança ouro nº 510.017.438-9, e poupança poupeix nº 960.017.438-0, todas na agência nº 4026-6. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 06/21 e 24. Despacho inicial à fl. 25, oportunidade em que determinou-se a intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer a sua resposta, consoante preconiza o art. 398, caput, do CPC/2015. Seguidamente, o demandado apresentou contestação às fls. 30/37, arguindo a preliminar de "ausência de interesse processual", sob o argumento de que inexistem provas nos autos que demonstrem que a ré se negou à apresentação dos extratos bancários. Assevera que não houve a resistência do requerido à exibição de quaisquer documentos. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos contidos na exordial e solicitou a juntada dos extratos das contas da falecida. Instado a se manifestarem (fl. 55), os autores requereram a rejeição da preliminar suscitada, enfatizando que a instituição financeira afirmou, à época, que entregaria os extratos aos herdeiros somente por ordem judicial (fls. 56/58). Aduzem que o réu pretende, na verdade, livrar-se dos honorários sucumbenciais e das custas processuais. É o relato do necessário. Decido. No tocante à preliminar de "ausência de interesse processual", suscitada pelo demandado, verifico que esta não merece prosperar. O interesse processual pode ser verificado quando presente o binômio necessidade-adequação. A necessidade está relacionada ao fato da parte ter que se submeter a questão litigiosa à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão. Já a adequação refere-se à utilização de meio processual condizente à solução da lide. No caso em apreço, os autores necessitam obter os documentos relativos às contas bancárias de titularidade da falecida, a fim de instruírem processo de inventário extrajudicial. E, tendo a instituição financeira se negado a fornecer tais documentos, é patente a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para que os extratos, em poder do requerido, sejam disponibilizados aos requerentes. Aliado a isto, a presente ação é o meio adequado à satisfação da pretensão dos postulantes, que buscam, ao final, a exibição de documentos. Portanto, presente o binômio necessidade-adequação, restou demonstrado o interesse de agir dos autores, razão pela qual rejeito a preliminar de "ausência de interesse processual", ventilada pelo Banco do Brasil S/A. Passo a análise do mérito. O feito comporta o julgamento antecipado do mérito na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência. O procedimento da ação de exibição de documento ou coisa é regulamentado pelos artigos 396 a 404 do CPC/2015. Via de regra, esse interesse de ter acesso a documento ou coisa pode surgir em duas

situações diferentes: a) quando, em razão de disputa judicial já em curso, uma das partes quer ter acesso a documento ou coisa (que não possui) para provar determinado fato controvertido; e b) quando ainda não existe processo judicial, mas determinada pessoa quer ter acesso a documento ou coisa (que não possui), por qualquer razão (juridicamente válida), independentemente de ser ou não utilizada em outro processo judicial. Na situação ora examinada, os requerentes postulam a exibição dos extratos de contas bancárias da falecida, para fins de realização de inventário extrajudicial. É incontrovertido a existência de contas com valores depositados no Banco do Brasil, em nome da extinta, uma vez que o próprio requerido juntou ao feito às fls. 52/54 extrato da conta-poupança, o qual evidencia a existência da quantia de R\$ 11.189,81 (onze mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos). Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras não fornecem quaisquer dados bancários a terceiros, que não seja o titular da conta, por possuírem informações pessoais e sigilosas, embora devam fornecer a documentação comum às partes e da qual detenham a posse. In casu, os requerentes são todos filhos e herdeiros do de cujus (art. 1.829, do CC), possuindo legitimidade para solicitarem documentos relacionados às contas da genitora falecida. Ademais, os autores precisam dos extratos bancários para saber exatamente qual o montante existente nas contas e, posteriormente, partilharem o valor pela via extrajudicial. Inobstante o requerimento de fls. 18/21 não tenha o carimbo e a assinatura de recebimento da instituição financeira, entendo que restou demonstrado que os autores tentaram obter os documentos administrativamente, tendo sido recusado pelo requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de exibição de documento proposta por Francisco Erandir Queiros Claudio, Germano Claudio Filho, Maria Eraide Martins Claudio, Maria Erizete Claudio da Silva e Maria Socorro Claudio de Oliveira, em face do Banco do Brasil S/A, todos nos autos qualificados, e determino que o demandado exiba os extratos atualizados das contas bancárias no Banco do Brasil, da titular falecida Maria Queiros Cláudio, quais sejam, conta corrente nº 17.438-6, poupança ouro nº 510.017.438-9, e poupança poupeix nº 960.017.438-0, todas na agência nº 4026-6. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC/2015. Reduzo, de ofício, o valor da causa para R\$ 11.189,81 (onze mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), considerando que a quantia informada na inicial (R\$ 51.353,70) não corresponde ao conteúdo patrimonial perseguido, o que faço com fundamento no art. 292, §3º, do CPC/2015. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que estes fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC/2015). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 11 de outubro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC) - Processo 0700405-08.2016.8.01.0009 - Procedimento Comum - Liminar - AUTOR: M.S.G. - RÉ: R.N.S. e outros - S e n t e n ç a Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar proposta pelo Município de Senador Guiomard, nos autos qualificado, em face de Raiane Nascimento da Silva, Eliana de Freitas, Lilian Oliveira da Conceição, Bibiane da Silva Nascimento, Janaira N. Souza Rodrigues, Jorge de Souza Lopes, Alicia Maria Matos de Melo, Silvia Moura de Mesquita, Maria Aparecida de O. do Espírito Santo, e a pessoa conhecida por "Filha do Braz", cujas qualificações são desconhecidas. Alega o autor que é possuidor dos Conjuntos Habitacionais denominados Chico Paulo II e Manoel Gomes. Conta que teve conhecimento que no período de janeiro a março do corrente ano, os requeridos Raiane Nascimento da Silva, Eliana de Freitas, Lilian Oliveira da Conceição, Bibiane da Silva Nascimento, Janaira N. Souza Rodrigues, Jorge de Souza Lopes, Alicia Maria Matos de Melo, Silvia Moura de Mesquita e Maria Aparecida de O. do Espírito Santo, invadiram as casas de nºs 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94, respectivamente, do Conjunto Habitacional Manoel Gomes, situado na Rua Artmílio P. Souza, neste Município de Senador Guiomard; e que a demandada conhecida apenas por "Filha do Braz" invadiu a casa de nº 69, do Conjunto Habitacional Chico Paulo II, localizada na Av. Brasil, bairro Chico Paulo, em Senador Guiomard (que fica próxima das demais). Relata que necessita da liberação das casas para que estas sejam entregues aos beneficiários contemplados, devidamente cadastrados e merecedores dos imóveis. Por fim, por se tratar de esbulho ocorrido em menos de ano e dia, requer a liminar de reintegração de posse das casas supracitadas. E, no mérito, postula a confirmação dos efeitos da medida liminar. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07/23. A liminar foi deferida (fls. 24/26). Citados (fl. 44), os demandados não ofertaram contestação (fl. 46). É, no que interessa, o relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, os demandados, devidamente citados (fl. 44), deixaram de contestar a ação (fl. 46). Nesse contexto, dispõe o art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil pátrio que O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Por sua vez, preceitua o art. 344, do citado Diploma que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial, desde que o litígio não verse sobre direito indisponível. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da revelia do réu é relativa, podendo ceder diante de outras circunstâncias, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Nesse eito, ao teor do art. 561,

do Código de Processo Civil pátrio, incumbe ao Autor provar sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Restou evidenciado nos autos que o Município é o legítimo proprietário dos imóveis, e que a posse foi esbulhada pelos requeridos. Ademais, o Município exerce a posse mansa e pacífica sobre os imóveis, tendo por isso mesmo direito à proteção possessória, assentada na premissa de que posse é o poder de fato sobre o bem, isto é, a relação de fato entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a utilização econômica desta. Observa-se, no caso, que a Administração Pública foi privada desse direito com a conduta dos reus que, ao invadirem os imóveis, impediu o exercício da posse pelo demandante. Anote-se: a posse do Município além de legítima é anterior à dos reus, pelo que merece proteção. A invasão efetuada pelos reus evidenciou a prática de ato turbativo, com feições esbulho, afigurando-se a posse destes como injusta, precária e violenta, tendo em vista que não a adquiriram de forma regular. Nessa senda, os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil pátrio, restaram devidamente evidenciados, não restando outra alternativa senão a procedência da ação, diante das provas produzidas. Isso posto, tudo visto e examinado, julgo procedente o pedido de manutenção de posse, ante as provas produzidas, o que faço para manter o Município de Senador Guiomard na posse dos imóveis urbanos descritos nos autos, confirmando, assim, em definitivo, a liminar já concedida no processo. Expeça-se mandado de manutenção/reintegração na posse, ficando desde já cominada a astreintes de R\$ 100,00 (cem reais), por dia, para o caso de renovação de atos turbativos ou de esbulho pela reus no local da demanda. Condeno os demandados no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil pátrio. Fica extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do referido Diploma Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquivem-se. Senador Guiomard-(AC), 05 de outubro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC) - Processo 0700436-28.2016.8.01.0009 - Procedimento Comum - Família - REQUERENTE: Francisca Silva de Souza - REQUERIDO: José de Castro Costa - Decisão Indefiro o pedido formulado pela autora à fl. 30, pois, neste momento, sequer há prova robusta da alegada união estável, do período em que supostamente as partes conviveram juntas, dos bens que adquiriram durante a convivência, e de eventual dependência econômica da autora. Ademais, a demandante relata ter se separado há mais de 01 (um) ano e ajuizou a presente ação somente em 02/08/2016. Portanto, antes da propositura desta demanda, em princípio, a requerente possuía condições de prover o próprio sustento, incluindo o aluguel de sua atual moradia. Dessa forma, é imperioso o esclarecimento das questões fáticas controvertidas. Destaque-se data para audiência de instrução e julgamento, procedendo-se as necessárias intimações. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 04 de outubro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 4444/AC) - Processo 0700475-93.2014.8.01.0009 - Depósito - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A - RÉU: Marcelo Renato Coimbra Gomes - Decisão Intime-se o subscritor da peça de fls. 145/146 para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento da taxa de desarquivamento, sob pena da não ser apreciada a peça. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 10 de outubro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700606-97.2016.8.01.0009 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Ivaneide Nogueira Prudêncio - REQUERIDO: Marcelo Vasconcelos Aquino e outros - Decisão Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, via DJe, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do NCPC (Lei nº 13.105/15), sob pena de indeferimento, a fim de que: a) anexe ao feito o requerimento administrativo postulando o pagamento da pensão por morte perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS e a decisão administrativa de indeferimento do pleito. Se a interessada ajuizou a presente ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo, não há, em regra, interesse de agir (uma das condições da ação) já que havia a possibilidade de pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa (RE 631.240/MG, julgado sob o regime da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo); e b) junte aos autos o verso da certidão de óbito acostada à fl. 15. Senador Guiomard-AC, 10 de outubro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: EDIVANIA DE ARAÚJO FERNANDES (OAB 4288/AC) - Processo 0700627-10.2015.8.01.0009 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Regina Nascimento de Andrade - Fica intimada a advogada da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 34.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0700649-34.2016.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bv Financeira S/A - C. F. I. - RÉU: Ediard Mota da Silva - Decisão Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar de bem alienado fiduciariamente movida pela BV Financeira S/A

Crédito, Financiamento e Investimento em face de Ediard Mota da Silva, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Aduz a autora que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com o requerido em 22/05/2014, sob nº 780742984, tendo lhe concedido um crédito no valor total de R\$ 13.926,97 (treze mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) para aquisição do veículo Marca Volkswagen, modelo Gol City 1.0 8V (G4) (T. Flex) 4P (AG), ano de fabricação 2007, cor cinza, placa MZZ-5576, chassi nº 9BWCA05W08P012472, obrigando-se a adimplir 48 (quarenta e oito) prestações, no valor de R\$ 481,66 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) cada uma, sendo a primeira com vencimento em 22/06/2014 e a última no dia 22/05/2018. Assevera que o demandado não efetuou o pagamento das parcelas nºs 23, 24 e 27/48, com vencimento, respectivamente, em 22/04/2016, 22/05/2016 e 22/08/2016, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos do art. 2º, § 3º do Decreto Lei 911/69. Afirma que, em razão do inadimplemento, o réu foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 07/08. Ao final, postulou, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/22). É o relato do necessário. Decido. Dessume-se do documento acostado à fl. 14, que a parte requerida efetuou o pagamento de 25 prestações de um total de 48 (parcelas pagas: 01 a 22, 25, 26 e 32), o que caracteriza o pagamento de 52,08% do valor total financiado, além de ter dado como entrada no ato da contratação, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não sendo adequada a concessão da liminar pleiteada. Ademais, a jurisprudência tem reconhecido casos de adimplemento substancial, a fim de impedir a extinção do contrato e tão só cobrar o efetivo cumprimento da obrigação, após satisfeita boa parte do contratado. Trata-se da teoria do adimplemento substancial fundamentada nos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa, aclamados, respectivamente, nos arts. 422, 421, 187 e 884, todos do Código Civil. Tal entendimento visa garantir aos devedores de boa-fé o estímulo para saldar suas dívidas sem sofrer privações e medidas coercitivas de forma abusiva. Esta teoria tem sido bastante debatida nos tribunais, frequentemente impondo que nas hipóteses em que a extinção da obrigação pelo pagamento esteja próxima do final, exclua-se a possibilidade de resolução contratual, sendo coerente o credor procurar a tutela adequada à percepção da prestação faltante, por meio de uma ação de cobrança do saldo em aberto. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre compartilha o mesmo entendimento: "CIVIL. AGRADO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELA EM ATRASO. UMA UNIDADE. QUANTIA DIMINUTA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO. ADIMPLEMENTO DE MAIS DE 90% DAS PARCELAS VENCIDAS. AGRADO IMPROVIDO. 1. Aplicável a teoria do adimplemento substancial do contrato a impedir a rescisão contratual quando, das vinte e uma parcelas vencidas, vinte foram quitadas, ou seja, quantia superior a 90%. 2. Agrado Interno improvido." (TJAC, Agravo Regimental nº 0005230-07.2009.8.01.0001/50000, Relatora Desa Eva Evangelista, Primeira Câmara Cível, DJ 19.02.2013, DJe 15.03.2013). Em complemento, colaciono abaixo o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão: "AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. I - Verificando-se que o contrato já foi substancialmente adimplido, com o pagamento de mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor, aplica-se a teoria do adimplemento substancial, impedindo a retomada do bem objeto do contrato." (TJMA, Agravo de Instrumento nº 9.371/2011, Relator Des. Jorge Rachid Mubárrack Maluf, Primeira Câmara Cível, DJ 29.09.2011, DJe 04.10.2011). Nesse sentido, também é a orientação do STJ, vejamos: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preferindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à

persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) Assim, tendo o requerido cumprido com grande parte de sua obrigação, deve ser indeferida a liminar pleiteada, mantendo-se o demandado na posse do bem. Dessa forma, em sede de cognição perfunctoria, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, necessário à pretensão almejada, uma vez que a medida, nesse momento, seria desproporcional e em desprestígio ao princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações comerciais. Ademais, não restou demonstrada a existência de perigo de dano lastreado em fatos concretos, sendo certo que o cumprimento desse requisito de forma isolada, não permite a concessão da liminar. Posto isso, indefiro o provimento de urgência postulado. Defiro o pedido para que todas as publicações e intimações, atinentes à autora, sejam realizadas em nome do advogado Dr. Giulio Alvarenga Reale, OAB/AC nº 4193, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Cite-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, fazendo consignar no mandado que o prazo para defesa é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do NCPC), e intime-se para comparecimento a uma audiência de conciliação/mediação, sob a presidência de conciliador, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta fluirá a partir da data da mencionada audiência ou, ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, incs. I a III, do NCPC, da data em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344, do NCPC). Conste do mandado que as partes deverão se fazer acompanhadas de advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do NCPC), bem como que poderão ser representadas por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expresso no aludido instrumento de mandato poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, do NCPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, do NCPC), a ser revertida em favor do Estado do Acre. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 14 de outubro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0700661-48.2016.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - AUTOR: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda - RÉU: Ronivon dos Santos Nogueira - Decisão Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar de bem alienado fiduciariamente movida por Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda. em face de Ronivon dos Santos Nogueira, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Aduz a autora que o requerido integra o grupo/cota de consórcio administrado pela requerente, e em virtude de contemplação da cota consorcial, o réu adquiriu a motocicleta marca Honda, modelo CG 150 Titan EX, ano de fabricação 2012, cor preta, placa NAF-9202, chassi nº 9C2KC1660CR524730, que foi dada como garantia do pagamento da dívida remanescente após a contemplação, conforme Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária acostado ao processo às fls. 19/20. Narra que o requerido não efetuou o pagamento da parcela nº 49/72, vencida em 13/05/2014, bem como das demais subsequentes, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos do art. 2º, § 3º do Decreto Lei 911/69. Afirma que, em razão do inadimplemento, o réu foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 28/30. Ao final, postulou, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/29). É o relato do necessário. Decido. Dessume-se do documento juntado às fls. 21/22, que a parte requerida já amortizou o percentual de 51,25% (cinquenta e um vírgula vinte e cinco por cento) do valor total objeto do consórcio, isto é, mais da metade do débito, não sendo adequada a concessão da liminar pleiteada. Ademais, a jurisprudência tem reconhecido casos de adimplemento substancial, a fim de impedir a extinção do contrato e tão só cobrar o efetivo cumprimento da obrigação, após satisfeita boa parte do contratado. Trata-se da teoria do adimplemento substancial fundamentada nos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa, aclamados, respectivamente, nos arts. 422, 421, 187 e 884, todos do Código Civil. Tal entendimento visa garantir aos devedores de boa-fé o estímulo para saldar suas dívidas sem sofrer privações e medidas coercitivas de forma abusiva. Esta teoria tem sido bastante debatida nos tribunais, frequentemente impondo que nas hipóteses em que a extinção da obrigação pelo pagamento esteja próxima do final, exclua-se a possibilidade de resolução contratual, sendo coerente o credor procurar a tutela adequada à percepção da prestação faltante, por meio de uma ação de cobrança do saldo em aberto. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre compartilha o mesmo entendimento: "CIVIL. AGRADO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELA EM ATRASO. UMA UNIDADE. QUANTIA DIMINUTA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO. ADIMPLEMENTO DE MAIS DE 90% DAS PARCELAS VENCIDAS. AGRADO IMPROVIDO. 1. Aplicável a teoria do adimplemento substancial do contrato a impedir a rescisão contratual quando, das vinte e uma parcelas vencidas, vinte foram quitadas, ou seja, quantia superior a 90%. 2. Agrado Interno improvido." (TJAC, Agravo

Regimental nº 0005230-07.2009.8.01.0001/50000, Relatora Desa Eva Evangelista, Primeira Câmara Cível, DJ 19.02.2013, DJe 15.03.2013. Em complemento, colaciono abaixo o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão: "AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. I - Verificando-se que o contrato já foi substancialmente adimplido, com o pagamento de mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor, aplica-se a teoria do adimplemento substancial, impedindo a retomada do bem objeto do contrato." (TJMA, Agravo de Instrumento nº 9.371/2011, Relator Des. Jorge Rachid Mubárrack Maluf, Primeira Câmara Cível, DJ 29.09.2011, DJe 04.10.2011). Nesse sentido, também é a orientação do STJ, vejamos: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) Assim, tendo o requerido cumprido com grande parte de sua obrigação, deve ser indeferida a liminar pleiteada, mantendo-se o demandado na posse do bem. Dessa forma, em sede de cognição perfunctoria, não verifico a presença do requisito do fumus boni iuris necessário à pretensão almejada, uma vez que a medida, nesse momento, seria desproporcional e em desprestígio ao princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações comerciais. Ademais, não restou demonstrada a existência de periculum in mora lastreado em fatos concretos, sendo certo que o cumprimento desse requisito de forma isolada, não permite a concessão da liminar. Posto isso, indefiro o provimento de urgência postulado. Defiro o pedido para que todas as publicações e intimações, atinentes ao autor, sejam realizadas em nome do advogado Dr. Pedro Roberto Romão, OAB/SP nº 209.551-A, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Cite-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, fazendo consignar no mandado que o prazo para defesa é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do NCPC), e intime-se para comparecimento a uma audiência de conciliação/mediação, sob a presidência de conciliador, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta fluirá a partir da data da mencionada audiência ou, ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, incs. I a III, do NCPC, da data em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344, do NCPC). Conste do mandado que as partes deverão se fazer acompanhadas de advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do NCPC), bem como que poderão ser representadas por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expresso no aludido instrumento de mandato poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, do NCPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, do NCPC), a ser revertida em favor do Estado do Acre. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 11 de outubro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0708228-57.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: M C L Silva Me e outro - e n t e n ç a COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.151.921/0006-46, sediada na Rodovia BR-364, km 01, n.º 66, Rio Branco/Acre, neste ato representada

por seu procurador o Sr. EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, encarregado financeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.105.622-48, e M C L SILVA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.602.320/0001-31, sediada na Avenida Castelo Branco, n.º 2089, Bairro Centro, postularam a homologação de composição extrajudicial, em que convencionaram acerca do adimplemento da dívida, bem como no tocante aos honorários advocatícios de seus patronos e demais despesas processuais. Breve relato. Decido. Trata-se de pedido de homologação de acordo. Segundo a ordem jurídica vigente, O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo (art. 57, caput, da Lei nº 9.099/95). No caso em análise, verifico que os acordantes respeitaram as normas jurídicas, estando perfeitamente resguardados os interesses das partes. Não há qualquer vício ou óbice que possa inquirir de nulidade a pretensão ora em exame. Ademais, a autocomposição da lide, por intermédio da transação, é medida não só admitida, mas também estimulada pelo ordenamento jurídico pátrio, por se constituir em mecanismo mais satisfatório ao desate do conflito sociológico subjacente à lide processual. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, a convenção firmada pelos requerentes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a teor do art. 57, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c arts. 840 e ss., do CC/2002. Via de efeito, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do NCPC. Isento os acordantes das custas processuais, nos termos do art. 90, § 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-(AC), 11 de outubro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA MARIA DA COSTA LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0124/2016

ADV: LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI (OAB 274854/SP) - Processo 0700567-08.2013.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Gerdau Aços Longos S/A - RÉU: Nayana F. Leite - ME - D E C I S Ã O Tendo em vista o fato de que não foram encontrados bens da parte devedora passíveis de penhora (fls. 71 e 85/86) e a parte não indicou outros bens penhoráveis (fl. 91), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, inc. III, e § 1º, do NCPC). Decorrido o referido prazo sem manifestação substancial da parte exequente, certifique-se o decurso do prazo e façam-me os autos conclusos para arquivamento. (art. 40, § 2º, do NCPC). Havendo valores ínfimos bloqueados via BACENJUD, proceda-se o desbloqueio. Ademais, intime-se a parte exequente, com vista dos autos, para que tome ciência da presente decisão. Dê-se ciência ao MPE. Senador Guiomard-(AC), 29 de março de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: IZAMAR LIMA DE HOLANDA (OAB 4287/AC) - Processo 0700626-25.2015.8.01.0009 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - ALIMENTE: E.S.S. - ALIMENTADA: M.E.L.S. - Sentença Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por Maria Eduarda Lima dos Santos, representada por sua genitora Ana Paula de Lima, em face de Eduardo Souza dos Santos, na qual a autora postula a majoração do valor da pensão alimentícia paga pelo requerido no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos, para o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do benefício do alimentante. Citado o requerido, foi realizada audiência de conciliação que restou frutífera, conforme termo à fl. 29. Instado a se manifestar, o Ministério Público, emitiu parecer favorável à homologação do acordo celebrado (fl. 42). É o relatório. Passo a decidir. Estando satisfeitas as exigências legais, não vejo óbice à homologação do acordo celebrado entre as partes. Ademais, considero satisfatório o valor acordado a título de alimentos em favor do requerente por atender o binômio necessidade/possibilidade. Cumpre salientar, ademais, que a sentença que estabelece a obrigação alimentícia e fixa o seu valor não se submete à coisa julgada material, sendo, portanto, passível de modificação sempre que alterarem as circunstâncias fáticas que justificaram a estipulação do valor. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à fl. 29, constituindo-o em título judicial, conforme dispõe o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil vigente, ficando Eduardo Souza dos Santos obrigado a pagar alimentos em favor de sua filha Maria Eduarda Lima dos Santos, o percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de seus proventos e demais vantagens percebidas, devendo incidir inclusive sobre o 13º salário, mediante desconto em sua folha de pagamento pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, cujo valor deverá ser depositado na Conta Corrente nº 37.699-X, Agência 4026-6, do Banco do Brasil, de titularidade da genitora da menor. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que já deferido o pedido de gratuidade da Justiça, o qual estendo também ao requerido. É patente a ausência de interesse recursal, desde já, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 29 de março de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0481/2016

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0016753-11.2012.8.01.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública e outro - ACUSADO: Thiago Alves da Silva - Autos n.º 0016753-11.2012.8.01.0001 Classe Execução da Pena Autor Justiça Pública e outro Acusado Thiago Alves da Silva Decisão Dê-se vista à Defesa para que se manifeste acerca do RAP de págs. 489/493, no prazo legal. Tendo em vista que a Comarca não possui Defensor Público Criminal, nomeio desde já, o advogado Dr. Roberto Alves de Sá, OAB nº 4013/AC, para manifestar-se acerca do RAP. Cumpra-se. Senador Guiomard-(AC), 19 de agosto de 2016. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0482/2016

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0001509-76.2016.8.01.0009 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - REQUERENTE: Justiça Pública - INDICIADO: Anderson de Souza Lara e outros - Decisão Trata-se de pedido de Liberdade Provisória, c/c medidas cautelares diversa da prisão, formulado pelo réu CLÉCIO DE SOUZA NASCIMENTO, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. Relata o requerente que a sua prisão preventiva foi decretada sob o fundamento da Garantia da Ordem Pública, ante a gravidade do delito e a periculosidade dos agentes. Aduz em razão de não subsistirem concretamente no caso os requisitos do art. 312, do CPP, adequada a concessão do direito constitucional do acusado de responder o processo em liberdade, uma vez que é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa, está preso a quase 60 (sessenta) dias, e em liberdade não porá a ordem pública em risco. Sustenta que não se encontram presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia, pugna-se pela revogação da prisão preventiva com base no artigo 316 do CPP, expedindo-se em favor do indiciado o competente alvará de soltura. Por fim, destaca que não há que se falar em periculosidade do agente no caso em exame, ante sua primariedade, e ainda que tenha participado do delito em testilha, a eventual participação tem menos relevo, e em liberdade, não há que falar, que possa abalar a ordem pública. Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, em razão do periculum libertatis do acusado (pgs. 348/352). É o relatório. Decido. Destaco residência fixa, primariedade, por si mesmos, não é impeditivo bastante para a custódia cautelar de quem quer que seja. Socorre-se da lição de Mirabete que soma à sua doutrina o entendimento jurisprudencial que corrobora, nos seguintes termos: Estando presentes os pressupostos exigidos e havendo o fundamento que torna possível a prisão preventiva, não afastam sua decretação as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter ele profissão definida e residência fixa, de ser portador de curso universitário, de ter família e patrimônio do distrito da culpa etc. (...) Primariedade e bons antecedentes não impedem a prisão (...) STJ: A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domínio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstante a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constituição do acusado (JSTJ 2/267). No mesmo sentido, STF: RTJ 99/586, 121/601, RT 552/443, 551/414, 555/457, 564/410, 590/451, 654/358, 648/347; TJSP: RT 648/283, 651/278, 658/291, 687/278, 689/338; TJPR: RT 693/374; TJRS: RJTJERGS 149/68 E 98, 151/88; TACRSP: rt 649/275, 682/354. (in MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas. 1994, p. 379). Segundo a exegese do art. 316 do CPP "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista...". Pela análise do contexto probatório, vislumbra-se que não houve o surgimento de fatos novos que modifiquessem a situação fática do delito, estando presentes ainda os pressupostos que autorizam a manutenção da medida extrema de segregação cautelar, decretada para garantia da ordem pública. Vislumbro a existência de indícios suficientes de autoria, bem como relevantes provas da materialidade, conforme depoimentos prestados em sede policial pelas testemunhas e vítimas, bem como das demais provas colhidas nos autos. Os pressupostos da prisão preventiva estão angariados pelo fumus comissi delicti, composto pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. O fundamento da prisão preventiva, composto pelo periculum libertatis, e a condição de admissibilidade restam evidenciados como já fundamentado na decisão decretadora da prisão preventiva. É cediço que a gravidade da conduta, em abstrato, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Entretanto, quando a referida conduta evidencia a periculosidade do agente, como é o caso dos autos, entendo que tal gravidade também é requisito de fundamentação da segregação cautelar, como meio de preservação da ordem pública e também como forma de assegurar a própria credibilidade da Justiça. Este não é o momento adequado para analisar o mérito da demanda, entretanto, em sede policial quando foi apresentada à vítima uma foto do acusado dentro de uma camionete, a vítima reconheceu a camionete como sendo de sua propriedade que havia sido roubada. Assim, constitui indícios relevantes de autoria, ou seja, há indícios de autoria em desfavor da requerente, que somente poderão ser afastados com a instrução criminal. Não havendo fatos novos, necessário a manutenção da decisão que decretou a prisão do requerente. Ante o exposto, não sendo o caso nesse momento processual, de adentrarmos no mérito da ação, INDEFIRO o pedido formulado, e, em consequência mantendo a prisão de JOSÉ OZIEL BEZERRA DAS CHAGAS o que faço com fulcro no artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, por entender que ainda se encontram presentes nos autos

a própria credibilidade da Justiça. Não havendo fatos novos, necessário a manutenção da decisão que decretou a prisão do requerente. Ante o exposto, não sendo o caso nesse momento processual, de adentrarmos no mérito da ação, INDEFIRO o pedido formulado, e, em consequência mantendo a prisão de CLÉCIO DE SOUZA NASCIMENTO, o que faço com fulcro no artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, por entender que ainda se encontram presentes nos autos os requisitos da segregação processual. Tendo em vista que os acusados Manoel Vieira da Silva Neto, vulgo "Teo", "Pitimba" ou "Pituba" e Raimundo Nonato Muniz da Silva, vulgo "Nego Adilho", não possuem advogados constituídos nos autos e considerando que não há Defensor Público designado para atuar neste Juízo, nomeio a advogada Dra. Ângela Maria Ferreira, OAB: 1941/AC, para apresentar defesa preliminar dos referidos réus, bem como acompanhá-los na Audiência de Pronúncia ou Imprunência. Ainda, caso sejam pronunciados no Pleno Tribunal do Júri Popular. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Senador Guiomard-(AC), 21 de outubro de 2016. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0483/2016

ADV: RENATO DE PAULA LINS (OAB 4280/AC) - Processo 0001625-82.2016.8.01.0009 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: José Oziel Bezerra das Chagas e outro - Decisão Trata-se de pedido de Liberdade Provisória ou Revogação da Prisão Preventiva, formulado pelo réu JOSÉ OZIEL BEZERRA DAS CHAGAS, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. Alega o requerente que não se vislumbra nenhum indício, por menor que seja, de que o indiciado seja criminoso contumaz, dotado de periculosidade que venha a atrapalhar o andamento da investigação, ou mesmo causar instabilidade ou sensação de temor na sociedade. Por fim, destaca que possui endereço, ocupação lícita, bem como não se constata, em sua vida pregressa, nenhum processo criminal ou investigatório até então. Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, em razão do periculum libertatis do acusado (pgs. 52/58). É o relatório. Decido. Destaco residência fixa, primariedade, ocupação lícita, por si mesmos, não são impeditivos bastante para a custódia cautelar de quem quer que seja. Socorre-se da lição de Mirabete que soma à sua doutrina o entendimento jurisprudencial que corrobora, nos seguintes termos: Estando presentes os pressupostos exigidos e havendo o fundamento que torna possível a prisão preventiva, não afastam sua decretação as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter ele profissão definida e residência fixa, de ser portador de curso universitário, de ter família e patrimônio do distrito da culpa etc. (...) Primariedade e bons antecedentes não impedem a prisão (...) STJ: A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domínio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstante a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constituição do acusado (JSTJ 2/267). No mesmo sentido, STF: RTJ 99/586, 121/601, RT 552/443, 551/414, 555/457, 564/410, 590/451, 654/358, 648/347; TJSP: RT 648/283, 651/278, 658/291, 687/278, 689/338; TJPR: RT 693/374; TJRS: RJTJERGS 149/68 E 98, 151/88; TACRSP: rt 649/275, 682/354. (in MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas. 1994, p. 379). Segundo a exegese do art. 316 do CPP "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista...". Pela análise do contexto probatório, vislumbra-se que não houve o surgimento de fatos novos que modifiquessem a situação fática do delito, estando presentes ainda os pressupostos que autorizam a manutenção da medida extrema de segregação cautelar, decretada para garantia da ordem pública. Vislumbro a existência de indícios suficientes de autoria, bem como relevantes provas da materialidade, conforme depoimentos prestados em sede policial pelas testemunhas e vítimas, bem como das demais provas colhidas nos autos. Os pressupostos da prisão preventiva estão angariados pelo fumus comissi delicti, composto pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. O fundamento da prisão preventiva, composto pelo periculum libertatis, e a condição de admissibilidade restam evidenciados como já fundamentado na decisão decretadora da prisão preventiva. É cediço que a gravidade da conduta, em abstrato, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Entretanto, quando a referida conduta evidencia a periculosidade do agente, como é o caso dos autos, entendo que tal gravidade também é requisito de fundamentação da segregação cautelar, como meio de preservação da ordem pública e também como forma de assegurar a própria credibilidade da Justiça. Este não é o momento adequado para analisar o mérito da demanda, entretanto, em sede policial quando foi apresentada à vítima uma foto do acusado dentro de uma camionete, a vítima reconheceu a camionete como sendo de sua propriedade que havia sido roubada. Assim, constitui indícios relevantes de autoria, ou seja, há indícios de autoria em desfavor da requerente, que somente poderão ser afastados com a instrução criminal. Não havendo fatos novos, necessário a manutenção da decisão que decretou a prisão do requerente. Ante o exposto, não sendo o caso nesse momento processual, de adentrarmos no mérito da ação, INDEFIRO o pedido formulado, e, em consequência mantendo a prisão de JOSÉ OZIEL BEZERRA DAS CHAGAS o que faço com fulcro no artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, por entender que ainda se encontram presentes nos autos

os requisitos da segregação processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se a Autoridade Policial solicitando a remessa do IPL. Senador Guiomard-(AC), 21 de outubro de 2016. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

COMARCA DE SENA MADUREIRA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCIMAR DE SOUZA ALENCAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0984/2016

ADV: MARCIA KRAUSE ROMERO (OAB 3064/AC) - Processo 0700116-40.2014.8.01.0011 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Estado do Acre - REQUERIDO: Luiz Gustavo Braga Saldanha e outros - Destaque-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cumpra-se. Fica a parte autora Estado do Acre, por sua procuradora Márcia Krause Romero, ciente do despacho retro, bem como intimada para comparecer a audiência de Conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na data de 16/11/2016, às 09:00 hs.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0986/2016

ADV: JULIANA MARQUES DE LIMA (OAB 3005/AC), CLAUDINEY ROCHA REZENDE (OAB 3908/AC), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0800007-34.2014.8.01.0011 - Ação Civil Pública - Violão aos Princípios Administrativos - REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Acre - REQUERIDO: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN e outro - Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre contra o Estado do Acre e o Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN na qual pretende a condenação das partes elencadas no polo passivo, na obrigação de fazer, consistente em reformas no quadro de segurança interna e externa do presídio Evaristo de Moraes no município de Sena Madureira/AC. Narra que a presente Ação Civil Pública objetiva o cumprimento do disposto no art. 5º e 6º da CF e arts. 40 e 41 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84. Afirma que se instaurou na Promotoria de Justiça Criminal de Entrância Final de Sena Madureira, por meio da Portaria n. 22/2013, o Procedimento Administrativo (fls. 38), tendo em vista ter sido detectada deficiência na segurança externa e interna da Unidade Penitenciária Evaristo de Moraes por ausência das condições de estrutura da muralha, do sistema de monitoramento eletrônico e do scanner. Aduz ainda que a falta de decisão política para reverter este quadro implica no fortalecimento da criminalidade, com a entrada de celulares, drogas e armas no interior da unidade, além de se cultivar a revista íntima vexatória nos familiares dos detentos, distanciando cada vez mais a execução penal do objetivo da ressocialização, diante da utilização de práticas equivocadas de segurança. Em decisão de fls. 101, determinou-se a notificação das partes para manifestação, com a apreciação da liminar após as informações. O ESTADO DO ACRE, por sua Procuradoria, às fls. 108/125, pugnou por sua ilegitimidade para figurar na presente lide, eis que os serviços penitenciários desde 31/07/2007 está a cargo exclusivo do IAPEN, por ser esta autarquia, dotada de personalidade própria, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Ainda alega a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o gerenciamento de políticas públicas pelo Poder Judiciário afronta a Separação dos Poderes, eis que a decisão adentrará na esfera da conveniência e oportunidade da Administração Pública Estadual. Ainda pugna pela ausência dos pressupostos autorizadores da medida liminar, eis que não há previsão do direito material pleiteado, ser inviável a consecução do pedido na forma apresentada e a impossibilidade do Judiciário interferir na Administração, salvo situação de absoluta ilegalidade, o que não seria o caso dos autos. O IAPEN, não obstante instado a se manifestar (fls. 129/130), quedou-se inerte (fls. 132). Visando entendimento entre as partes, destacou-se audiência (fls. 154), ocorrida em 20 de março de 2015, com a presença do Estado, ocasião que reiterou as alegações preliminares já ofertadas. O IAPEN juntou pedido de adiamento de audiência, analisado e decidido na ocasião. Sem outras, o Ministério Público reiterou o pedido de liminar. Decisão de fls. 156/169 concedeu a liminar pleiteada e ordenou a citação dos requeridos. Decisão em sede de agravo de instrumento, de natureza liminar, às fls. 248/258 deferiu a concessão de efeito suspensivo. Os réus foram citados. Apenas o Estado do Acre apresentou contestação (fls. 285). O Estado do Acre, citado à fl. 172, apresentou contestação tempestiva às fls. 266/284, arguindo, preliminarmente a ilegitimidade ad causam e, no mérito, a impossibilidade de controle administrativo e das políticas públicas, a separação de poderes, a garantia do mínimo existencial, a inexistência de omissão e a inexistência de pedido de alocação em orçamento, avocando a reserva do possível. Por fim, defende, ainda, a ausência de responsabilidade solidária. Requer o reconhecimento da ilegitimidade e, no mérito, a improcedência dos pedidos. O IAPEN apresentou manifestação (fls. 289/292) requerendo a suspensão da multa ou a dilação do prazo para cumprimento da liminar. O Ministério Público apresentou réplica

à contestação (fls. 318/322). É o relatório. I - Audiência de conciliaçãoDeixou de designar audiência preliminar, por se tratar aqui de discussão de direito indisponível, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 334, § 4º, II, do NCPC). Passo a sanear o feito (art. 357, do NCPC). II - Preliminar Preliminar de ilegitimidade ad causam A preliminar, levantada pelo Estado, já foi devidamente afastada na decisão de fls. 156/169. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito. No mérito: As questões de mérito serão analisadas no momento oportuno.III - Do despacho saneadorÉ cediço que, dentro da metodologia do trinômio processual (pressupostos processuais condições da ação mérito da causa), referidas matérias podem ser analisadas de ofício e a qualquer grau e tempo de jurisdição ordinária. Com efeito, declaro o feito saneado, nos termos do art. 357 do Novo Código de Processo Civil. Destaque-se audiência buscando possível entendimento entre as partes. Cumpra-se. Dar-se a parte requerida o Estado do Acre, por seu procurador e o Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN, por sua advogada Juliana Marques de Lima, cientes do despacho retro, bem como intimados para comparecerem a audiência, para buscar possível entendimento entre as partes, que se realizará na data de 16/11/2016, às 09:45 hs.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1234/2016

ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC) - Processo 0500055-66.2014.8.01.0011 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - AUTOR: Justiça Pública - DENUNCIADO: Jamesson Oliveira da Silva - Instrução Criminal Data: 26/10/2016 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAMIANA LIMA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0433/2016

ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0001507-03.2016.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Gemes Lopes Mendes - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Decisão Dispensado o relatório por disposição de Lei conforme artigo 38, caput, da Lei nº 9099/95. Decido. Trata-se de Reclamação no âmbito do Juizado Especial Cível, ajuizada por GEMES LOPES MENDES em desfavor de VIVO S/A. A questão controvérida ser solucionada a luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, lei 8078/90, e seus preceitos, jurisprudência pátria e com a consequente inversão do ônus da prova. Desde logo entendo com razão parcial a reclamante no seu pleito. Pelo que se verifica nos autos a reclamada vem infringindo diversos preceitos referentes a legislação protecionista em vigor, dentre eles a informação adequada, boa fé e impondo métodos comerciais abusivos, tudo isso relacionado ao disposto no artigo 6º da Lei 8.078/90. Considerando a hipossuficiência do consumidor entendo como verossímeis as suas alegações e ainda que a reclamada nada apresentou de provas em contrário, principalmente quanto a alteração do plano, aquisição de serviço de internet precário e consequente má prestação do serviço. Em audiência de instrução e julgamento o reclamante descreve a má prestação de serviço e impossibilidade de uso contínuo do mesmo. Pelo que se verifica no depoimento da reclamante o mesmo não nega a contratação, e que inclusive utilizou o serviço, mas o serviço não funciona. O consumidor não é obrigado manter-se em um serviço que não tem interesse ou mesmo que a oferta não é garantida a entrega. O ocorrido com a reclamante ultrapassa o razoável e assim incide os danos morais requeridos. Diante da prática de uma conduta indevida e abusiva o dano moral é existe na presente relação contratual. Outrossim também é direito inerente ao consumidor o cancelamento de todo e qualquer serviço, porém à praxe das empresas dificultarem o atendimento ao cliente no momento do cancelamento, não podendo assim imputar ônus aos consumidores. Os princípios do Código de Defesa do consumidor não foram respeitados, principalmente a prestação do serviço adequado e atendimento ao cliente. Ainda a oferta de serviços realizada pela reclamada deve ser desde logo disponibilizada para fins de cumprimento dos ditames da Lei, não sendo crível a demora por meses para fins de que o consumidor possa efetivar e utilizar o serviço. Vejamos que o consumidor além de não utilizar o serviço que era oferecido a ainda continua efetuando pagamento sem utilização. A boa fé constante na lei do consumidor deve ser respeitada. CONSUMIDOR. TELECOMUNICAÇÕES. INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE EM

QUE A AUTORA SOLICITOU PREVIAMENTE A TRANSFERÊNCIA DA LINHA TELEFÔNICA PARA O NOVO ENDEREÇO RESIDENCIAL. DEMORA DE 19 DIAS NO ATENDIMENTO DO PEDIDO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Comprovada a má prestação dos serviços pela demandada, a qual somente transferiu o terminal telefônico da autora após o pedido do PROCON, conclui-se pela procedência da ação indenizatória. 2. Danos morais configurados em razão do desrespeito da ré para com a consumidora idosa, a qual ficou impossibilitada de utilizar a linha telefônica fixa e internet por 19 dias, em virtude da completa desorganização da operadora. 3. Quantum indenizatório reduzido para adequá-lo aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais em casos análogos. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO. (Recurso Cível Nº 71004724753, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004724753 RS , Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSINATURA DE JORNAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AO PAGAMENTO POR MEIO DE DÉBITO EM CONTA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CANCELAMENTO DA ASSINATURA. (Recurso Cível Nº 71004827507, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 30/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004827507 RS , Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 30/05/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2014) DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. - Descumprimento de oferta. Algo foi oferecido e deveria a parte demandada cumprir com o ajustado, efetuando a troca e entregando o aparelho na forma ofertada. Mas não é só isso. Desfeito o negócio, ainda continuou a efetuar descontos das parcelas contratadas, tendo a parte que buscar a tutela jurisdicional para obter um direito absolutamente legítimo. Esse tipo de conduta, a meu ver, em absoluto desrespeito às regras consumeristas, merece sim repremenda, um dos itens que integram a indenização (TJ-RS - Recurso Cível: 71003211513 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 17/05/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2012) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, não se olvidando também a tese punitiva acerca da responsabilidade civil, que visa desestimular o ofensor a repetir o ato. - Em se tratando de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, no importe de 1% ao mês, nos termos do art. 405, Código Civil. - Deve ser majorada a verba honorária de modo a assegurar uma remuneração digna ao patrono da causa. (TJ-MG - AC: 10145120269256001 MG , Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014) A indenização por danos morais visa compensar a vítima pelos prejuízos sofridos, assim como aplicar uma punição ao ofensor, sendo dano moral abstrato e a fixação do montante indenizatório deve ser atrelada à gravidade do ato, culpabilidade e capacidade econômica do agente, e aos efeitos surtidos sobre a reputação e tranquilidade da vítima. Em outras palavras, vislumbra-se no caso em tela a ocorrência de danos morais em favor do reclamante a ser resarcidos pela Reclamada, em virtude de seu estúpido comportamento de cobrar dívidas inexistentes. Na exegese do ilustre jurista Rizzato Nunes, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dano moral é "aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo". (NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 307) Assim, diante das provas nos autos do alegado, as questões particulares deste feito, principalmente a má prestação do serviço, deve-se impor a reclamada a condenação requerida. Isto posto, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 (LJE) c/c artigo 487 I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEnte o pedido formulado por GEMES LOPES MENDES em face de VIVO S/A para CONDENAR a na obrigação de fazer da reclamada cancelar o plano de internet sem ônus ao reclamante a partir do mês seguinte da ciência desta decisão e ainda a condenação da reclamada ao pagamento no valor de R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais) a título de danos morais acrescido de juros de 1% a partir da citação e correção monetária a partir desta data bem como declaro extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas nem honorários advocatícios, artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. Transitado e julgado, não havendo manifestação arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a um das egrégias Turmas recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 17 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo SENTENÇA: HOMOLOGO, COM FUNDAMENTO NOS ART. 2º, 5º, 6º, 40 DA LEI FEDERAL Nº 9099/95 (LJE), A DECISÃO PROFERIDA PELO SR. JUIZ LEIGO. PRIA Andréa da Silva Brito Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0434/2016

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0001393-64.2016.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Vicente Temistocles de Lucena Fidelis - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão Vistos e bem examinados os presentes autos da indenizatória por danos morais que VICENTE TEMISTOCLES DE LUCENA FIDELIS move contra ELETROACRE, Companhia de Eletricidade do Acre. Dispensado o relatório por disposição de Lei conforme artigo 38, caput, da Lei nº 9099/95. Decido. A questão controvertida deve ser abalizada e solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação típica de consumo entre as partes. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 30 dos autos a reclamada ausentou-se injustificadamente sendo decretada a revelia nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95 sendo considerado todos seus efeitos. Observando os autos, é patente que o pedido inicial e de indenização por danos morais e obrigação de fazer deve ser acolhido, pois a reclamada não apresentou qualquer prova em contrário das alegações iniciais, com a necessidade de inversão do ônus da prova ou mesmo os efeitos da revelia. A conduta praticada pela reclamada deve ser considerada abusiva que não respeitou os ditames e princípios normativos do CDC. Vejamos o depoimento da reclamante em juízo durante audiência de instrução e julgamento: que no mês de janeiro chegou uma fatura no valor de R\$ 409,00 e depois uma de R\$ 303,36; que o atendente Chiquito amassou a conta e mandou eu desconsiderar; que tempo depois chegou a carta Serasa no valor de R\$ 409,19; O reclamante alega que teve duas contas no mesmo mês de janeiro e que teria sido informado para desconsiderar o valor e posteriormente descobriu que estava com o nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Considerando que a reclamada é revel e não apresentou qualquer comprovação da existência da dívida ora incluída nos órgãos de proteção ao crédito, a presunção de veracidade das alegações do consumidor deve ser considerada, considerando também a sua hipossuficiência. Ressalto que os danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, aplica-se o disposto no artigo 14 do CDC, in verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos. Tal conduta praticada pela reclamada com o consumidor é prática abusiva sendo contrária aos preceitos e princípios balizadores do Código de Defesa do Consumidor. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Insurgência contra sentença de parcial procedência que, apesar de declarar a inexigibilidade da dívida, rejeitou o pedido indenizatório. Reforma. Impossibilidade da aplicação da Súmula 385 do STJ. Negativação anterior questionada judicialmente. Danos morais verificados. Enunciado 24 desta C. Câmara. Valor arbitrado em R\$ 7.000 porque suficiente para atender aos propósitos do instituto, sem implicar enriquecimento sem causa. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00031894520128260008 SP 0003189-45.2012.8.26.0008, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 25/03/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2014) O reclamante sofreu, ainda, injusta lesão na esfera moral, ou seja, teve um determinado círculo de valores violados através das práticas abusivas efetuadas durante a prestação do serviço. Quando se fala em dano moral, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo idealmente considerado foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. No presente caso em concreto, a conduta abusiva da ré enseja indenização por danos morais a reclamante nos termos dos incisos VI e VII do artigo 6º do Código de Defesa Consumidor, que contemplam a efetiva prevenção e reparação. Desta forma, devida e necessária a reparação, uma vez que violados, pela reclamada diversos dispositivos legais de proteção ao consumidor. Com efeito é dever do prestador/fornecedor de produtos ou serviços, quando de suas atividades, realizá-las de maneira a proporcionar ao consumidor segurança esperada e almejada, estando esta atividade defeituosa quando não oferece a segurança que poderia dela esperar o consumidor. Neste caso, a parte reclamada proporcionou tal insegurança ao reclamante quando da prestação de seus serviços que deixou a unidade consumidora sem energia de forma indevida, incorrendo em prestação de serviço defeituoso, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 8078/90, devendo reparar os danos causados. Como é sabido, no arbitramento dos danos morais, deve-se levar em conta basicamente, os seguintes fatores: situação econômico social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau da divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto. Com base nessas premissas, nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando os dissabores gerados pelo evento a reclamante que teve seu fornecimento de energia suspenso e ainda a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro reprimir a ré ofensora, inclusive, impondo conteúdo pedagógico-preventivo,

evitando-se outras práticas desse porte, condenando-se a empresa reclamada ao pagamento de R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais), a título de indenização por danos morais, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 6º e artigo 14º, ambos do CDC. Isto posto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, cumulado com art. 6º, VI e VII, art. 22 da Lei Federal 8078/90 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação inicial para condenar a determinar a reclamada ao cancelamento da conta citada de fls., 03 no valor de R\$ 409,18 (quatrocentos e Nove Reais e dezoito centavos) e juntadas a inicial a retirada no nome do mesmo dos órgãos de proteção ao crédito, fls., 06 tudo isso no prazo de 5 dias contados da ciência da presente decisão, bem como a indenizar o reclamante no montante de R\$ 3.500,00 (Três Mil e quinhentos Reais) por dano moral com correção monetária e juros de mora contados a partir desta data (Súmula 362 STJ). Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, artigo 487 I do novo CPC, sem custas nem honorários advocatícios, artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. Transitado e julgado aguarda-se por eventual pedido de execução. Após arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a um das egrégias Turmas recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 20 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo SENTENÇA: HOMOLOGO, COM FUNDAMENTO NOS ART. 2º, 5º, 6º, 40 DA LEI FEDERAL Nº 9099/95 (LJE), A DECISÃO PROFERIDA PELO SR. JUIZ LEIGO. PRIA Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0435/2016

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC) - Processo 0002198-17.2016.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Olavo Damasceno Costa - RECLAMADA: OI S.A. - Decisão Dispensado o relatório por disposição de Lei conforme artigo 38, caput, da Lei nº 9099/95. Decido. Trata-se de Reclamação no âmbito do Juizado Especial Cível, ajuizada Olavo Damasceno Costa em desfavor de OI S.A. A questão controvertida deve ser abalizada verificando conjunto probatório existente nos autos, inversão do ônus da prova e demais alegações as partes. Em síntese a reclamante alega que utiliza o serviço da reclamada no de internet e telefone. Alega que não utiliza o telefone e somente a internet de baixa qualidade. Alega que já tentou cancelar o telefone mas não foi possível. Ao final requereu o cancelamento do telefone, danos morais pela má prestação de serviço. A reclamada apresenta defesa, com documentos, alegando a impossibilidade de cancelamento por motivos técnicos uma vez que a internet o serviço é prestado através da linha telefônica. Alega ainda que existem outras modalidades de internet, porém não é comercializada pela reclamada, e ao final pede a improcedência do pedido. Observando minuciosamente o conjunto probatório dos autos, as provas produzidas, depoimentos das partes, as alegações iniciais não foram comprovadas. O reclamante alegou em audiência de instrução e julgamento que tem interesse na manutenção do serviço de internet, o que assim impossibilita a procedência do pedido, por questões técnicas e até mesmo para o funcionamento regular do serviço. Ainda que tenha a inversão do ônus da prova, a reclamada apresentou documentos que demonstram a utilização do serviço de forma avulsa. Tratando-se de fato constituído do seu direito, a Reclamante incumbia a demonstração da ocorrência do fato alegado a inicial (art.333, I do CPC). Pela regra geral do processo, caberia a reclamante provar os fatos constitutivos das alegações que fundamentam o seu direito. A insuficiência de prova dos fatos constitutivos milita contra a requerente, pois no processo civil perde a demanda quem deveria provar o alegado e não o fez. Os documentos apresentados pela reclamada, relatórios, juntados em contestação demonstram que o serviço é utilizado de forma avulsa, sendo a cobrança legítima, não havendo danos a reparar. Assim, dada a falta de provas do alegado, não vislumbro como impor ao reclamado uma condenação. Isto posto, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 (LJE) c/c artigo 487 I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Olavo Damasceno Costa em face de OI.S.A, bem como declaro extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas nem honorários advocatícios, artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. Transitado e julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a um das egrégias Turmas recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 20 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo SENTENÇA: HOMOLOGO, COM FUNDAMENTO NOS ART. 2º, 5º, 6º, 40 DA LEI FEDERAL Nº 9099/95 (LJE), A DECISÃO PROFERIDA PELO SR. JUIZ LEIGO. PRIA Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0436/2016

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0001800-70.2016.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Cláudio Henrique de Freitas Pires - RECLAMADO: Claro Tv S.A (Embratel) - Decisão Dispensado o relatório por disposição

de Lei conforme artigo 38, caput, da Lei nº 9099/95. Decido. Trata-se de Reclamação no âmbito do Juizado Especial Cível, ajuizada Cláudio Henrique de Freitas Pires em desfavor de Claro S.A. A questão controvertida deve ser abalizada verificando conjunto probatório existente nos autos, documentação apresentada e demais alegações as partes. Em síntese a reclamante alega que tinha um plano de Tv por assinatura e foi requerer o cancelamento e teria realizado um parcelamento e continuou utilizando o serviço e teria sido surpreendido com novas cobranças. Ao final requereu condenação em danos morais diante do não cumprimento do acordo. A reclamada apresenta defesa técnica e documentos, alegando a existência do contrato e que o reclamante teria aceitado permanecer com o pacote durante mais dois meses com 50% de desconto, informando ausência de ato ilícito e ao final requereu a improcedência do pedido. Observando minuciosamente o conjunto probatório dos autos, as provas produzidas, depoimentos das partes, as alegações iniciais não foram comprovadas. Tratando-se de fato constituído do seu direito, o Reclamante incumbia a demonstração da ocorrência do fato alegado a inicial (art.373, I do NCPC). Pela regra geral do processo, caberia o reclamante provar os fatos constitutivos das alegações que fundamentam o seu direito. A insuficiência de prova dos fatos constitutivos milita contra a requerente, pois no processo civil perde a demanda quem deveria provar o alegado e não o fez. Apesar da inversão do ônus da prova, o reclamante sequer comprovou que seu nome teria sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito, o que o mesmo confirma conforme depoimento prestado em audiência de instrução e julgamento neste julzo. Em depoimento durante audiência de instrução e julgamento a reclamante assim diz: que faz três meses que foi cancelado; que não sei se foi para o Serasa Não é crível entender que o reclamante celebrou um acordo com a empresa reclamada para fins de continuar com o serviço, por um valor menor e sem pagamento dos meses posteriores. A suposta má prestação de serviço do reclamado, não ficou comprovada nos autos. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS PRETENDIDOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil por danos disciplinada no art. 186 do Código Civil dispõe que constitui ato ilícito apto a ensejar reparação aquele que evidencie o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. 2. Ausente a comprovação da autoria do ilícito, não é possível condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-DF - APC: 20140610066076, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 02/03/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2016 . Pág.: 386) Assim, dada a falta de provas do alegado, não vislumbro como impor a reclamada uma condenação. Isto posto, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 (LJE) c/c artigo 487 I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cláudio Henrique de Freitas Pires em face de Claro S.A Embratel TvSat Telecomunicações bem como declaro extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas nem honorários advocatícios, artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. Transitado e julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a um das egrégias Turmas recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 18 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo SENTENÇA: HOMOLOGO, COM FUNDAMENTO NOS ART. 2º, 5º, 6º, 40 DA LEI FEDERAL Nº 9099/95 (LJE), A DECISÃO PROFERIDA PELO SR. JUIZ LEIGO. PRIA Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0437/2016

ADV: RAFAEL GONÇALVES DA ROCHA (OAB 16538A/PA) - Processo 0001064-52.2016.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Daniel de Souza Modesto - RECLAMADO: CLARO S/A - Decisão Dispensado o relatório por disposição de Lei conforme artigo 38, caput, da Lei nº 9099/95. Decido. Trata-se de Reclamação no âmbito do Juizado Especial Cível, ajuizada por DANIEL DE SOUZA MODESTO em desfavor de CLARO S/A. A questão controvertida ser solucionada a luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, lei 8078/90, e preceitos administrativos da Anatel, órgão que regula as condições da prestação de serviço de telefonia e internet no Brasil e com a consequente inversão do ônus da prova. Desde logo entendo com razão o reclamante no seu pleito. Pelo que se verifica nos autos a reclamada vem infringindo diversos preceitos referentes a legislação protecionista em vigor, dentre eles a informação adequada, boa fé e impondo métodos comerciais abusivos, tudo isso relacionado ao disposto no artigo 6º da Lei 8.078/90. Considerando a hipossuficiência do consumidor entendendo como verossímeis as suas alegações e ainda que a reclamada nada apresentou de provas em contrário, considerando ainda a inversão do ônus da prova ora levantada. A reclamada apresenta contestação com alegação de que o reclamante teria efetivado contratação do serviço e com o pedido de cancelamento a legalidade da cobrança do valor não é referente muita mais sim quanto a fatura do mês em aberto. Os documentos apresentados pela reclamada comprovam tal fato. Em audiência de instrução e julgamento o reclamante assim alegou: Que contratou somente a internet; que eu precisava da internet para vídeo aula; que liguei para reclamada que enviou um técnico e o mesmo verificou que

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAMIANA LIMA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0335/2016

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC) - Processo 0003764-35.2015.8.01.0011 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: Ilson Nascimento da Silva - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - Fica a parte Reclamada Prefeitura Municipal de Sena Madureira, intimada através de seus advogados para comparecerem a audiência una de conciliação instrução e julgamento, designada para o dia 22-11-2016, às 10:00h, na sala de audiência deste Juizado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0336/2016

ADV: CELSO GREGORIO DE LIMA JUNIOR (OAB 3099/AC), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0700289-30.2015.8.01.0011 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Celso Gregorio de Lima Junior - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Celso Gregorio de Lima Junior - Decisão Intime-se o credor para ciência do retorno do autos e requerimentos no prazo de 15 dias. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 14 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0337/2016

ADV: JOAO FIGUEIREDO GUIMARAES (OAB 499/AC) - Processo 0000224-76.2015.8.01.0011 - Procedimento Comum - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Maria Cleide Silva de Souza e outro - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - Decisão Intime-se o credor para ciência dos documentos de fls., 57/67 e requerimentos no prazo de 5 dias. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 13 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEIDIANY ELIZA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0785/2016

ADV: ROSELI KNORST SCHAFER (OAB 3575/AC) - Processo 0000449-14.2015.8.01.0006 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Antonio Emerson de Oliveira Pereira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Trata-se da Ação Previdenciária - Restabelecimento de Auxílio Doença - Trabalhador Urbano c/c pedido de tutela antecipada ajuizado por Antônio Hemerson de Oliveira Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos. Apresentado o laudo pelo médico nomeado, a parte autora apresentou impugnação (pp. 68/77), requerendo, inclusive que seja realizado nova perícia por um médico especialista. A parte demandada deixou transcorrer o prazo sem se manifestar conforme certidão de p. 78. Dessa forma, razão assiste à autora, devendo ser submetida à realização de nova perícia médica com especialista, visando aferir a alegada incapacidade para o labor. Ante o exposto, defiro o requerimento de pp. 68/77. Ficam formulados os mesmos quesitos da pp. 39/40. Oficie-se a Junta Médica Oficial do Estado do Acre, a quem deverão ser remetidos os quesitos deste Juízo, os do requerente e requerido, se forem formulados, devendo a secretaria oficiar ao Gestor do Órgão Público, para informar o dia, horário e local para exame do autor, com antecedência mínima de 20(vinte) dias, assinalando que o laudo deverá ser remetido ao Juízo no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação do periciando. Dê-se vista às partes para ratificar os quesitos já apresentados ou apresentar novos, no prazo de 05(cinco) dias. Sobreindo o laudo, dê-se ciência aso requerente, para os fins do parágrafo primeiro do art. 477, do CPC, e, ainda, para dizer se possui outras provas a produzir. Não havendo requerimentos, destaque-se data desimpedida para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes

o sinal não era satisfatório; que contratei a internet para assistir vídeos aula mas nunca consegui abrir nenhum; O órgão administrativo responsável por regular tais questões no Brasil é a Anatel que assim estabelece nos arts. 21 a 23 da Resolução nº 575/2011 da Anatel.: A velocidade da conexão não deve ser inferior a 40% da velocidade que foi ofertada ao cliente. Ou seja, quando a prestadora oferece um pacote com velocidade de 1 Mbps, a velocidade não deve ser inferior a 400 kbps; Considerando todas as conexões à Internet, a média mensal da velocidade não deve ser inferior a 80% da velocidade ofertada ao cliente. Ou seja, a média da velocidade ao longo do mês não deve ser inferior a 800 kbps, seguindo o exemplo acima. Pelo que se verifica no depoimento do reclamante e ausência de impugnação específica do fato levantado pelo mesmo, o serviço não é oferecido de forma adequada ou mesmo no mínimo estabelecido pelo órgão responsável. Outrossim, também é direito inerente ao consumidor o cancelamento de todo e qualquer serviço, porém á praxe das empresas dificultarem o atendimento ao cliente no momento do cancelamento, não podendo assim imputar ônus aos consumidores. O serviço não prestado e ainda quando prestado de forma irregular, ou seja, a má prestação de serviço logicamente deve ser cancelado e sem qualquer ônus ou aplicação de multa ao consumidor. Os princípios do Código de Defesa do consumidor não foram respeitados, principalmente a prestação do serviço adequado e atendimento ao cliente. Ainda a oferta de serviços realizada pela reclamada deve ser desde logo disponibilizada para fins de cumprimento dos ditames da Lei, não sendo crível a demora por meses para fins de que o consumidor possa efetivar e utilizar o serviço. Vejamos que o consumidor além de não utilizar o serviço que era ofertado a ainda ficou alguns meses efetuando pagamento sem utilização. A boa fé constante na lei do consumidor deve ser respeitada. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. - Descumprimento de oferta. Algo foi oferecido e deveria a parte demandada cumprir com o ajustado, efetuando a troca e entregando o aparelho na forma ofertada. Mas não é só isso. Desfeito o negócio, ainda continuou a efetuar descontos das parcelas contratadas, tendo a parte que buscar a tutela jurisdicional para obter um direito absolutamente legítimo. Esse tipo de conduta, a meu ver, em absoluto desrespeito às regras consumeristas, merece sim repremenda, um dos itens que integram a indenização(TJ-RS - Recurso Cível: 71003211513 RS , Relator: Carlos Eduardo Richiniti, Data de Julgamento: 17/05/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2012) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, não se olvidando também a tese punitiva acerca da responsabilidade civil, que visa desestimular o ofensor a repetir o ato. - Em se tratando de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, no importe de 1% ao mês, nos termos do art. 405, Código Civil. - Deve ser majorada a verba honorária de modo a assegurar uma remuneração digna ao patrono da causa. (TJ-MG - AC: 10145120269256001 MG , Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014) Assim, diante das provas nos autos do alegado, deve-se impor a reclamada a condenação requerida quanto a má prestação de serviço. Isto posto, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 (LJE) c/c artigo 487 I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDELENTE o pedido formulado por DANIEL DE SOUZA MODESTO em face de CLARO S/A para CONDENAR a reclamada no valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais) a título de danos morais com juros e correção monetária desta data, bem como declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 487 I do novo CPC. Quanto aos demais pedidos de restituição IMPROCEDENTE conforme fundamentação supra. Sem custas nem honorários advocatícios, artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. Transitado e julgado, não havendo manifestação arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a um das egrégias Turmas recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 18 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo SENTENÇA: HOMOLOGO, COM FUNDAMENTO NOS ART. 2º, 5º, 6º, 40 DA LEI FEDERAL Nº 9099/95 (LJE), A DECISÃO PROFERIDA PELO SR. JUIZ LEIGO. PRIAAndréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0438/2016

ADV: KAREN BADARO VIERO (OAB 270219/SP), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0001954-25.2015.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Damiana Bernardo da Silva Lima - RECLAMADO: GAZIN Indústria e Comércio de Móveis e eletrodomésticos e outros - Decisão Em atenção a certidão de fls.,227, chamo o feito a ordem para determinar o cumprimento da decisão de fls.,212. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

com as formalidades de costume. Intimem-se. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 13 de outubro de 2016. Kamylla Acioli Lins e Silva Juiza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0786/2016**

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700189-27.2014.8.01.0006 - Procedimento Comum - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Francisca Helena do Nascimento Lima - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0787/2016**

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0700131-87.2015.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉU: Manoel Ferreira Gonçalves - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos (p. 91), nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0788/2016**

ADV: ADEMAR DOS SANTOS SILVA (OAB 810/RO) - Processo 0000715-40.2011.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo LTDA. - REQUERIDO: Auto Posto Anderson e Niconor LTDA. - Trata-se de ação de monitoria em que é exequente, Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo LTDA e executado, Auto Posto Anderson e Niconor LTDA. Houveram diversas tentativas de leilão do bem objeto de penhora às fls. 100, que restaram negativas. Assim, a parte exequente requereu às fls. 142 a venda judicial por iniciativa particular. Os arts. 879, I e 880 do NCPC elencam a possibilidade de alienação judicial por iniciativa própria quando não for efetivada a adjudicação do bem penhorado. Neste sentido o seguinte julgado: ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR - CABIMENTO. No caso em tela, é perfeitamente cabível a alienação do bem penhorado por iniciativa particular, haja vista a necessidade de satisfação do crédito exequendo. (TRT-3 - AP: 00383200008003006 0038300-79.2000.5.03.0080, Relator: Eduardo Augusto Lobato, Decima Turma, Data de Publicação: 08/03/2012 07/03/2012. DEJT. Página 122. Boletim: Não.) Diante disso, defiro o pedido de alienação por iniciativa particular, com fundamento nos arts. 879, I e 880 do CPC, conforme requerido às fls. 142, nos seguintes termos: 1- deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias; 2- O valor do bem é o constante às fls. 100, não devendo ser vendido a preço vil, sendo esse, considerando como sendo inferior a 70% da avaliação; 3- Deverá ser a publicado edital, conforme determina os arts. 886 e 887, do CPC; 4- O executado deverá ter ciência do dia, hora e local da alienação nos termos do art. 889, I, do CPC; 5- O prazo para o pagamento deverá obedecer o que dispõe o art. 895 e, observado o art. 890 do CPC. Intime-se.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAÍSSA FERNANDA GOMES JUCÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0174/2016**

ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC) - Processo 0000684-44.2016.8.01.0006 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - REQUERENTE: J.P. - RÉU: I.S.N. - Vista à Defesa do réu para apresentação de Memoriais no prazo legal.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEIDIANY ELIZA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0108/2016**

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0500541-42.2009.8.01.0006 (006.09.500541-8) - Execução de Título Extrajudicial - Perdas e Danos - REQUERENTE: SUPERMERCADO CENTRAL- ME -

(COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de hasta pública negativa juntados aos autos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

COMARCA DE FEIJÓ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO ALEX FERREIRA OIVANE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BENEDITA DA SILVA ALBUQUERQUE FERRAZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0640/2016**

ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC) - Processo 0701463-34.2016.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Posse - RECLAMANTE: Jovelinho de Carvalho - Em sendo assim, com fundamento no artigo 567, do CPC, defiro a liminar requerida, determinando, em consequência, a expedição de mandado provisório de reintegração de posse em favor da parte autora, para que o reclamado se abstenha de invadir a propriedade do autor, ou molestar a sua posse, o qual deverá ser cientificado de que ficará proibido de permanecer, invadir ou retornar ao imóvel em litígio, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), por dia, limitada a trinta dias, sem prejuízo da instauração de procedimento criminal pelo descumprimento desta ordem. Cite-se na forma da Lei nº 9.099/95. Designe-se audiência de conciliação para data oportuna. Publique-se. Intime-se. Cumprase. Feijo-(AC), 18 de outubro de 2016. Alex Ferreira Oivane Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ALEX FERREIRA OIVANE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BENEDITA DA SILVA ALBUQUERQUE FERRAZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0342/2016**

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0701054-58.2016.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Marcia Rosana de Meneses - Ato Ordinatório - B4 - Intimação para se manifestar sobre contestação - Provimento COGER nº 16-2016 Ato Ordinatório - Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada nos presentes autos, pp.34/61. Feijo (AC), 20 de outubro de 2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0343/2016**

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0701053-73.2016.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: José Antônio Pessoa Muniz - Ato Ordinatório - B4 - Intimação para se manifestar sobre contestação - Provimento COGER nº 16-2016 Ato Ordinatório - Dá a reclamante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada nos presentes autos pp.35/62. Feijo (AC), 20 de outubro de 2016.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA**VARA CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LÚCIO ALESSANDRO DE ARAÚJO SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO N° 0122/2016**

ADV: WANER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON (OAB 4754/AC) - Processo 0000022-53.2016.8.01.0015 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Amarizio Alves Ferreira - Considerando inexistir Defensor Público na Comarca, bem como a certidão de pág. 120, nomeio o Dr. Waner Raphael de Queiroz Sanson, OAB/AC 4754/AC, atuante na Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, que terá que prestar assistência ao réu fora da Comarca de seu domicílio, fato a ser considerado na prolação da sentença, ocasião em que arbitrarei o quantum de honorários. Dê-se vista para os fins do artigo 422 do CPP. Intimem-se.

ADV: ROCHELLE LIMA CATÃO (OAB 4303/AC) - Processo 0000358-67.2010.8.01.0015 (015.10.000358-8) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Pedro de Lima Pereira - Considerando inexistir Defensor Público na Comarca, bem como a certidão de pág. 163, nomeio a Drª. Rochelle Lima Catão, OAB/AC 4303, atuante na Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, que terá que prestar assistência ao réu fora da Comarca de seu domicílio, fato a ser considerado na prolação da sentença, ocasião em que arbitrarei o quantum de honorários. Dê-se vista para os fins do artigo 422 do CPP. Intimem-se.

ADV: ROSEMBERG SILVA JUCÁ (OAB 3164/AC) - Processo 0000813-22.2016.8.01.0015 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Helildes Fernandes Maciel, vulgo "Galo Cego" - Considerando inexistir Defensor Público na Comarca, bem como a certidão de pág. 84, nomeio o Dr. Rosemberg Silva Jucá, OAB/AC 3164, atuante na Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, que terá que prestar assistência ao réu fora da Comarca de seu domicílio, fato a ser considerado na prolação da sentença, ocasião em que arbitrarei o quantum de honorários. Dê-se vista para os fins do artigo 422 do CPP. Intimem-se.

ADV: FRANCISCA GLEISSA PORTELLA (OAB 4674/AC) - Processo 0005000-08.2016.8.01.0015 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Francisco Anaton Pinheiro da Silva - Considerando inexistir Defensor Público na Comarca, bem como a certidão de pág. 113, nomeio a Drª. Francisca Gleissa Portella, OAB/AC 4674, atuante na Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, que terá que prestar assistência ao réu fora da Comarca de seu domicílio, fato a ser considerado na prolação da sentença, ocasião em que arbitrarei o quantum de honorários. Dê-se vista para apresentação de resposta à acusação. Intimem-se.

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0659/2016

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700119-67.2015.8.01.0008 - Procedimento Comum - Concurso Público / Edital - REQUERENTE: Wandkileia de Melo Dias Maia e outro - RÉU: ESTADO DO ACRE - Despacho Nos termos do Novo Código de Processo Civil, que tem aplicação imediata, deixo de fazer juízo de admissibilidade da Apelação apresentada pelo Estado do Acre às fls. 392/404, para tão somente determinar a intimação do apelado, por seu patrono, para suas contrarrazões recursais no prazo de 15 dias (artigo 1.010, § 1º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Acre, para regular processamento do recurso. Intime-se. Cumpra-se. Plácido de Castro- AC, 06 de outubro de 2016. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juiza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0666/2016

ADV: GEORGE LUIS VALLE D' ALBUQUERQUE LIMA (OAB 3881/AC) - Processo 0700205-04.2016.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: GEORGE LUIS VALLE D' ALBUQUERQUE LIMA - REQUERIDO: Estado do Acre - ADVOGADO: GEORGE LUIS VALLE D' ALBUQUERQUE LIMA - Despacho Recebo os presentes embargos, suspendendo-se o curso da execução. Intime-se o credor, por seu representante processual, para impugná-los, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 920, I). Havendo a juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, manifeste-se novamente o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Plácido de Castro- AC, 26 de setembro de 2016. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juiza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0667/2016

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC), ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC) - Processo 0700122-65.2014.8.01.0005 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Maria Jucineia de Moura e outro - RÉU: Airton Torres de Oliveira e outros - DESPACHO: Concedo o prazo de 15 dias para as partes juntarem aos autos os memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, encaminhe-se os autos conclusos para deliberação/sentença.

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1063/2016

ADV: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC), DANIELLE VANUSCKA BATISTA DE ARAÚJO MAIA (OAB 4167/AC) - Processo 0002277-94.2010.8.01.0014 (014.10.002277-8) - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - INDICIANTE: Justiça Pública - INDICIADO: Tiago Henrique Nascimento da Silva - Instrução e Julgamento Data: 28/11/2016 Hora 11:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1064/2016

ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC) - Processo 0001517-48.2010.8.01.0014 (014.10.001517-8) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Registro / Porte de arma de fogo - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: José Sávio de Abreu Catão - Instrução e Julgamento Data: 28/11/2016 Hora 14:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1065/2016

ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC) - Processo 0002101-76.2014.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estileonato - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Manoel Rodrigues de Farias Neto "Neto Farias" - Decisão Cuida-se de pedido de prorrogação da autorização de viagem, formulado por MANOEL RODRIGUES DE FARIAS NETO, por meio de sua advogada constituída, para permanecer na cidade de Rio Branco/AC, por mais 40 dias. No requerimento apresentado (p.380/381), a Defesa enfatiza que após avaliação médica na coluna, foi verificado a existência de três tumores, e para a retirada dos tumores o requerente necessita de um tratamento intensivo de 30 dias continuados para deslocamento dos tumores, para depois fazer uma nova avaliação para uma possível drenagem, sendo que no município do Jordão/AC, não há médico especialista na área. Destaca que após avaliação médica, o especialista declarou necessita-se o requerente de mais 30 (trinta) dias, conforme laudos de p. 382/388 e 389/391. Em sendo assim, não vejo óbice quanto à prorrogação da saída do domicílio, razão pela qual DEFIRO o requerimento do acusado, e autorizo a prorrogação pelo período de 30 dias, ficando desde logo advertido de que deverá juntar nos autos todos os exames realizados nesse período. Expeça-se a autorização de prorrogação de viagem. Intimem-se. Tarauacá (AC), 12 de agosto de 2016. Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1066/2016

ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0500041-05.2016.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Patrimônio - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Alysson da Silva de Nazaré - Despacho Considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca, bem como o disposto no art.263, do Código de Processo Penal, nomeio como Advogado Dativo o Dr. Oscar Soares Junior - OAB/AC n. 3696, para que atue nos presentes autos e, consequentemente, apresente a Defesa Prévia do acusado, nos termos do artigo 396 do mesmo Diploma Repressor. Intime-se. Expeça-se o necessário. Tarauacá- AC, 13 de outubro de 2016. Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1067/2016

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0000965-73.2016.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADA: Patrícia Monteiro Lima - Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de PATRÍCIA MONTEIRO LIMA, devendo a mesmo permanecer onde se encontra até ulterior deliberação.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1069/2016

ADV: ALBERTO AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 216/AC) - Processo 0006490-43.2014.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro

- AUTOR: J.P. - INDICIADO: S.S.A. e outro - Considerando que o acusado Sebastião Souza de Araújo, devidamente citado em Juízo, informou ter como advogado o Dr Alberto Augusto Gomes da Silva, fica intimado para no prazo de 10 dias apresentar defesa previa nos presentes autos

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0200/2016

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0001012-47.2016.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Ivanete Souza - DEVEDOR: Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE) - Expeça-se alvará liberatório da quantia indicada na guia de depósito judicial fls. 88 em benefício do demandante. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários para devolução dos valores constritos às fls. 81/83. Superado o óbice, voltem-me os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSA MARIA NEVE DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0038/2016

ADV: JOSE LUCIVAN NERY DE LIMA (OAB 2844/AC) - Processo 0001709-68.2016.8.01.0014 - Termo Circunstaciado - Desobediência - AUTOR FATO: Nascelio Quitino Nascimento - Apresentação de Defesa Prévia

COMARCA DE XAPURI**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0399/2016

ADV: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB 333267/SP), FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700734-60.2015.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Carlos Afonso Barroso Matos - RECLAMADA: Casas Bahia Comercial LTDA - Web Fones Comércio Artigos Telefonia S/A - Diante do exposto julgo improcedente os embargos à execução propostos pela CNOVA Comércio Eletrônico S/A em desfavor de Carlos Afonso Barroso Matos e ordeno o prosseguimento do feito com a expedição do competente alvará judicial, para levantamento do crédito penhorado à fl. 126 entregando ao credor ou seu patrono mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos à conclusão para fins de extinção. Publique-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0139/2016

ADV: TALLES MENEZES MENDES, ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0700701-36.2016.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Talles Menezes Mendes - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Talles Menezes Mendes - Relação: 0120/2016 Teor do ato: Por tais argumentos, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução movidos pelo Estado do Acre em desfavor do advogado Talles Menezes Mendes, mantendo integralmente o valor da execução que deverá prosseguir nos ulteriores termos, expedindo a serventia a competente RPV. Xapuri-(AC), 23 de setembro de 2016. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito Advogados(s): Talles Menezes Mendes (OAB), Alberto Tapeocy Nogueira (OAB 3902/AC)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0140/2016

ADV: TALLES MENEZES MENDES, THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 116326/MG) - Processo 0700299-52.2016.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Talles Menezes Mendes - REQUERIDO: Estado do Acre - ADVOGADO: Talles Menezes Mendes - POIS BEM, comungo do mesmo entendimento da nobre Desembargadora relatora do Acórdão transcrita por entender que é a data da propositura da execução (13/04/2016) que define a incidência ou não da lei local que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV e neste caso concreto à época da distribuição desta execução o valor teto do RPV era equivalente à 30 (trinta) salários mínimos, ou seja, 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), estando, portanto, o valor executado de R\$ 7.560,00 dentro do limite legal, sendo assim, absolutamente legal o RPV de fls. 83/85. Assim, considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias para regular pagamento esgotou em 10/10/2016, tendo em vista que o Estado do Acre fora intimado para pagamento em 10/08/2016 (fl. 87), defiro o pedido do credor de fl. 92 e ordeno a serventia a realização de sequestro, via Bacen Jud, e uma vez positivo, expeça-se o competente alvará judicial, entregando ao credor ou seu procurador mediante recibo nos autos. Providências de praxe. Intimem-se.

IV - ADMINISTRATIVO**PRESIDÊNCIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 76 e seguintes
do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
Tribunal de Justiça do Acre - TJAC
Presidente: Desembargadora Cezarinete Angelim
Diretor Judiciário: Bel. Victor Matheus M. Minikoski
Foram distribuídos os seguintes feitos, em 20 de outubro de 2016, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0000623-62.2016.8.01.0014 - Apelação. Apelante: Valdonise Nascimento Oliveira. Advogado: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB: 2828/AC). Advogado: Oscar Soares Júnior (OAB: 3696/AC). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Acre. Promotor: Luis Henrique Corrêa Rolim. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001316-80.2015.8.01.0014 - Apelação. Apelante: Lucenilda da Silva Saraiva. Advogada: MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA (OAB: 901/AC). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Acre. Promotor: Luis Henrique Corrêa Rolim. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002752-79.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Adalcimar Oliveira de Almeida. D. Pùblico: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Acre. Promotor: Efraim Enrique Mendoza Mendivil Filho. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005489-89.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Joana Darc Dias Martins. Apelado: P. S. da C.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001625-92.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Jairo Teles de Castro. Advogado: Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC). Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL-AC. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001626-77.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Marcelo Costa do Nascimento. Advogado: Clefson das Chagas Lima Andrade (OAB: 4742/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001628-47.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA. Advogado: Octávia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC). Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001629-32.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Jairo Teles de Castro. Advogado: Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC). Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001631-02.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: L. D. D. M.. Advogada: LEILA DAIANA DANTAS MATHIAS (OAB: 4647/AC). Impetrado: J. de D. da 2 V. C. da C. de C. do S.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001632-84.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Marcos Moreira de Oliveira. Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC). Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Primeira Câmara Cível

0700094-97.2014.8.01.0005 - Apelação. Apelante: Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC. Procs^a Jurídico: Camila Pereira Machado de Lima (OAB: 337763/SP). Apelado: Izael de Siqueira Almeida. Advogada: Tania Maria Silvestre (OAB: 49523/PR). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703796-92.2016.8.01.0001 - Apelação / Reexame Necessário. Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Acre - DETRAN/AC. Procs^a Jurídico: Whayna Izaura da Silva Lima (OAB: 3245/AC). Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Impetrante: Tássio Melo da Silva. Advogado: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB: 1515/AC). Apelado: Tássio Melo da Silva. Advogado: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB: 1515/AC). Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito do Acre - Detran/ac. Procs^a Jurídico: Whayna Izaura da Silva Lima (OAB: 3245/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800039-52.2016.8.01.0081 - Apelação / Reexame Necessário. Requerente: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Apelante: M. de R. B. - A.. Advogada: Francisca Araújo da Mota (OAB: 2270/AC). Remetente: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B. - A.. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Requerido: M. de R. B.. Advogada: Francisca Araújo da Mota (OAB: 2270/AC). Relator(a): Maria Penha. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800045-59.2016.8.01.0081 - Apelação / Reexame Necessário. Requerente: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Apelante: M. de R. B. - A.. Proc. Município: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC). Remetente: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B.. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Requerido: M. de R. B.. Proc. Município: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001630-17.2016.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: Sindicato dos Médicos do Estado do Acre - SINDMED/AC. Advogado: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB: 4793/RO). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0100596-32.2016.8.01.0000 - Conflito de competência. Suscitante: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B.. Suscitado: J. de D. do J. E. da F. P. da C. de R. B.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800056-88.2016.8.01.0081 - Apelação / Reexame Necessário. Requerente: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Apelante: M. de R. B.. Proc. Município: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC). Remetente: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B.. Requerido: M. de R. B.. Proc. Município: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1001627-62.2016.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: Marcelo Lopes Valladão. Advogado: Jorai Salim Pinheiro de Lima (OAB: 2184/AC). Advogado: JOSÉ WALLICE BASSI DA SILVA (OAB: 4170/AC). Impetrado: Secretário de Estado de Saúde do Estado do Acre. Impetrado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRANCO. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Rio Branco, 21 de outubro de 2016.

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato

Nº do Processo: 0001734-26.2016.8.01.0000

Nº do Termo Aditivo: Quarto Termo Aditivo

Nº do Contrato: 24/2014

Objeto do Contrato: Aquisição e instalação de 03(três) elevadores do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis da Cidade da Justiça de Rio Branco.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 13/2014

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e empresa Lynx Elevadores Ltda-ME.

Valor do aditamento: R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) Objeto e Justificativa do Aditamento: Promover acréscimo no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) o que corresponde a 31,38%, do valor atualizado do contrato. Prorrogar, com fundamento no art. 57, §1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, por 59 (cinquenta e nove) dias o prazo de execução, com início a partir de 24 de agosto de 2016, ampliando, consequentemente seu prazo de vigência até o dia 18 de janeiro de 2017.

Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93.

Fiscal do Contrato: Titular da Gerência de Instalações ou servidor designado pela Administração.

Processo Administrativo nº:0001734-26.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GECON

Relator:

Requerente: Gerência de Instalações

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Trata-se de aditamento ao Contrato n.º 24/2014, firmado com a empresa LYNX ELEVADORES LTDA., para aquisição e instalação de 03 (três) elevadores para o Fórum dos Juizados Especiais Cíveis da Cidade da Justiça de Rio Branco. A Engenheira Civil Beatriz de Mello Feres, em manifestação, anuiu com a alteração qualitativa e prorrogação da etapa de execução e vigência. O Diretor de Logística, Antônio Flores de Queiroz, justificou a existência dos pressupostos necessários à majoração do preço contratado em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento), apoiado na Decisão n.º 215/99, do Tribunal de Contas da União.

Por meio do Parecer ASJUR n.º 392/2016, a Assessoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à celebração do quarto termo de aditamento, cuja minuta foi igualmente aprovada, desde que atendidas algumas orientações, as quais foram integralmente cumpridas.

É o relatório. DECIDO.

Segundo a decisão TCU n.º 215/99, aos aditivos decorrentes de alterações qualitativas também se aplica o limite de 25% (vinte e cinco por cento) preconizado no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Bem verdade, como observado pela Assessoria Jurídica, que tal entendimento não encontra unanimidade na doutrina. Sem embargo do dissenso, tem-se trilhado pelo caminho traçado pela Corte de Contas na celebração de aditivos nas diversas obras tocadas pelo Tribunal de Justiça.

Na mesma Decisão n.º 215/99, o Tribunal de Contas entendeu que, excepcionalmente, os aditivos qualitativos poderiam extrapolar o limite percentual já referido, desde que atendidos de forma cumulativa vários pressupostos, dos quais se evidencia o seguinte: demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Na espécie, o aditivo proposto implicará na elevação do valor do contrato em R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), que corresponde a 31,38% (trinta e um inteiros e trinta e oito centésimos por cento) do valor inicialmente contratado.

Nesse cenário, a alteração qualitativa que pretende incorre na excepcionalidade preconizada na Decisão n.º 215/99, do Tribunal de Contas da União.

A manifestação técnica exarada no evento 0110903 pela Gerente de Instalações a respeito da necessidade de ajustes no contrato representa quadro fidedigno. Digo o mesmo quanto à manifestação 0113289, exarada pelo Diretor de Logística.

De fato, a paralisação dos serviços de aquisição e instalação dos 3 (três) elevadores para o Fórum dos Juizados Especiais Cíveis da Cidade da Justiça de Rio Branco/AC, representará maiores prejuízos à administração da justiça do que os hipotéticos benefícios representados pela deflagração de novo processo licitatório antecedido pela rescisão do contrato.

O prédio que futuramente receberá os Juizados Especiais Cíveis foi concebido para atender especialmente o público que demanda pelos serviços finalísticos do Poder Judiciário.

Daí porque a necessidade de alteração do sistema construtivo dos elevadores com a finalidade de propor modernização e trazer maior conforto, qualidade e segurança aos magistrados, servidores e usuários que frequentarão tão logo o prédio dos Juizados Especiais Cíveis.

Ademais, eventual rescisão do contrato implicaria em perda dos recursos públicos já investidos.

Incensuráveis, nesse sentido, as ponderações externadas pelo Diretor de Logística (evento 0091170):

"Sabe-se que a rescisão contratual, por interesse público, com vistas à nova licitação e contratação, traz consigo uma série de consequências, como, por exemplo, no caso de obra pública: a indenização de prejuízos causados ao ex-contratado, os custos com a dispensa dos empregados específicos para a obra, o pagamento do custo da desmobilização, os pagamentos devidos pela execução do contrato anterior até a data da rescisão, a diluição da responsabilidade pela execução da obra e a paralisação da obra por tempo relativamente longo – até a conclusão do novo processo de contratação e a mobilização do novo contratado –, atrasando o atendimento da coletividade beneficiada.

Enfim, as sequelas deixadas pela rescisão de um contrato são inúmeras, razão essa que respalda em muito a concepção de que o fim de uma relação contratual deve ser efetuada apenas em ultima ratio, quando restar nítido que os benefícios trazidos ao interesse público serão maiores que os prejuízos dela decorrentes.

In casu, não se vislumbra qualquer vantajosidade na eventual rescisão do contrato em destaque."

Enfim, as sequelas deixadas pela rescisão de um contrato são inúmeras, razão essa que respalda em muito a concepção de que o fim de uma relação contratual deve ser efetuada apenas em ultima ratio, quando restar nítido que os benefícios trazidos ao interesse público serão maiores que os prejuízos dela decorrentes.

Assim, diante das informações contidas nos autos, e em acolhimento ao Parecer ASJUR n.º 392/2016, AUTORIZO, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea "a", as alterações qualitativas do objeto contratual, importando em acréscimo de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) e, ainda, com fundamento no art. 57, § 1º, incisos I e II, a prorrogação do prazo de execução por 59 (cinquenta e nove) dias, a contar do dia 24 de agosto de 2016 e, consequentemente, o prazo de vigência pelo mesmo período até o dia 18 de janeiro de 2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística para a adoção das medidas necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 20 de outubro de 2016.

Processo Administrativo nº:0003468-12.2016.8.01.0000

Assunto:Paisagismo

DECISÃO

Diante das informações contidas nos autos, e em acolhimento ao Parecer ASJUR N.º 387/2016, AUTORIZO, com fundamento no artigo 24, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, a realização da despesa, por dispensa de licitação, para a contratação da empresa CEPPAM- CENTRO DE PRODUCAO DE MUDAS E PAISAGISMO DA AMAZONIA LTDA. - ME, inscrita no CPF sob o n.º 04.882.753/0001-29, para a prestação do serviço de paisagismo para atender a Cidade da Justiça na Comarca de Rio Branco e o Fórum de Porto Acre, ao custo total de R\$ 7.887,00 (sete mil oitocentos e oitenta e sete reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística para a adoção das medidas necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 19 de outubro de 2016.

Desembargadora Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM

Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Pedido de Providências nº: 0002973-65.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Marta Maria Pinto de Lima

Despacho nº 10826 / 2016 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

Considerando o teor do Ofício n. 54-DIREF (ID 0124001), informando que o procedimento destinado a apuração dos fatos, relatados no Termo de Declaração de ID 0041541, encontra-se aguardando resposta da requerida, sobrese -se o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo consignado, retornem os autos ao fluxo GACOG.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 20 de outubro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Pedido de Providências nº: 0006598-10.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Requerente: Marina Belandi

DECISÃO

Cuida-se de procedimento instaurado a partir do e-mail, no qual a advogada Marina Belandi noticia dificuldades de acesso a processos judiciais e insta pelas providências cabíveis.

Preliminarmente, determinei a remessa da demanda à Diretoria da Tecnologia da Informação deste Tribunal para as providências cabíveis que, por sua vez, manifestou-se nos autos (ID 0107245) informando a solução da problemática apontada.

Desta feita, considerando o atendimento ao pleito e exauridas as providências afetas a esta Corregedoria, determino o arquivamento do feito, com as baixas eletrônicas devidas.

Ciência à requerente.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 18 de outubro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0002717-25.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Suellen Oliva Wariss Leite

Assunto: Controle de Arrecadação do 2º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco

Despacho nº 10856 / 2016 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

À Gerência de Fiscalização Extrajudicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, elabore parecer técnico consubstanciado acerca do relatório apresentado pelo Interino do 2º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, referente ao mês de Setembro/2016.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 20 de outubro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0002065-08.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Despacho nº 10841 / 2016 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

Em segunda revisão do relatório correcional da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia, observou-se a existência de pendência quanto às deliberações consignadas.

Assim, determino a remessa da Informação nº 131/2016 (ID 0121780) à sobredita unidade judiciária, para as providências cabíveis ou apresentação de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual a Gerência de Fiscalização Judicial deverá proceder à nova averiguação, no prazo de 15 (quinze) dias, submetendo, se necessário, os autos à conclusão.

O presente serve como ofício.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 20 de outubro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0002200-20.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Despacho nº 10837 / 2016 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

Em terceira revisão do relatório correcional da Correição da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano, observou-se a continuidade de

pendência quanto às deliberações consignadas.

Assim, determino a remessa da Informação nº 135/2016 (ID 0122928) à sobredita unidade judiciária, para as providências cabíveis ou apresentação de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual a Gerência de Fiscalização Judicial deverá proceder à nova averiguação, no prazo de 15 (quinze) dias, submetendo, se necessário, os autos à conclusão.

O presente serve como ofício.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 20 de outubro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0001725-64.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Despacho nº 10836 / 2016 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

Em primeira revisão do relatório correcional da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cruzeiro do Sul, observou-se a existência de pendência quanto às deliberações consignadas.

Assim, determino a remessa da Informação nº 134/2016 (ID 0122925) à sobredita unidade judiciária, para as providências cabíveis ou apresentação de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual a Gerência de Fiscalização Judicial deverá proceder à nova averiguação, no prazo de 15 (quinze) dias, submetendo, se necessário, os autos à conclusão.

O presente serve como ofício.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 20 de outubro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0001885-89.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Despacho nº 10726 / 2016 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

Em terceira revisão do relatório correcional da Correição da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, observou-se a continuidade de pendência quanto às deliberações consignadas.

Importante observar que em consulta ao SAJ/PG5, os processos apresentados no relatório como "Cumprimento de Sentença", encontram-se na Fila de Trabalho "Processo Arquivado". Todavia, no Sistema SAJ/EST o feito permanece na "Fila Temporária" + de 100 dias. Desta feita, faz-se necessário que a Unidade Judicial solicite providência junto à DITEC, informando o ocorrido.

Ademais, no que tange aos "Processos em andamento sem Movimentação", importante observar as orientações presentes na informação, operando as providências elencadas.

Assim, determino a remessa da Informação nº 136/2016 (ID 0123279) à sobredita unidade judiciária, para as providências cabíveis ou apresentação de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual a Gerência de Fiscalização Judicial deverá proceder à nova averiguação, no prazo de 15 (quinze) dias, submetendo, se necessário, os autos à conclusão.

O presente serve como ofício.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 18 de outubro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0001547-18.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Despacho nº 10842 / 2016 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

Em segunda revisão do relatório correcional da Correição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, observou-se a continuidade de pendência quanto às deliberações consignadas.

Assim, determino a remessa da Informação nº 104/2016 (ID 0125089) à sobredita unidade judiciária, para as providências cabíveis ou apresentação de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual a Gerência de Fiscalização Judicial deverá proceder à nova averiguação, no prazo de 15 (quinze) dias, submetendo, se necessário, os autos à conclusão.

O presente serve como ofício.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 20 de outubro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0001992-36.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Despacho nº 10844 / 2016 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

Em primeira revisão do relatório correcional da Correição da Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco, observou-se a continuidade de pendência quanto às deliberações consignadas.

Importante observar que em consulta ao SAJ/PG5, os processos apresentados no relatório como "Ag. Impressão", encontram-se na Fila de Trabalho "Processo Arquivado". Todavia, no Sistema SAJ/EST o feito permanece na "Ag. Impressão" + de 100 dias. Desta feita, faz-se necessário que a Unidade Judicial solicite providência junto à DITEC, informando o ocorrido.

Assim, determino a remessa da Informação nº 138/2016 (ID 0125092) à sobredita unidade judiciária, para as providências cabíveis ou apresentação de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual a Gerência de Fiscalização Judicial deverá proceder à nova averiguação, no prazo de 15 (quinze) dias, submetendo, se necessário, os autos à conclusão.

O presente serve como ofício.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 20 de outubro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0007588-98.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Raimundo Nonato da Costa Maia

Despacho nº 10859 / 2016 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

Trata-se de pedido formulado pelo magistrado da 3ª Vara Criminal acerca da inoperância do Malote Digital, bem como o portal de intimações on line disponível no link e-saj, tornando inviável a leitura das correspondências enviadas àquela unidade, como também o cumprimento do Provimento nº 15/2016.

Alega, em síntese, que providências já foram tomadas junto à Diretoria de Tecnologia da Infirmação, contudo não obteve êxito.

As ferramentas alhures são de extrema necessidade para o desempenho da Unidade, tendo em vista que, por se tratar de competência criminal, existem constantes fluxos de correspondências oriundos das Delegacias, IAPEN, SIOSP, dentre outros, como também, as intimações enviadas aos Defensores Públicos, via portal, torna mais célere a tramitação dos autos.

Assim, considerando a relevância do pedido, encaminhe-se estes autos à Diretoria de Tecnologia para que solucione o problema com a devida urgência.

Publique-se e Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 20 de outubro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS**

Nº 1613, de 20.10.2016 – Concede quatro diárias e meia à servidora **Lina Grasiela do Nascimento**, Assessora do Gabinete da Presidência, código CJ3-PJ, matrícula 1514-1, por seu deslocamento à cidade de Manaus - AM, no período de 26 a 30 de outubro do corrente ano, para participar do XV Congresso Internacional de Cerimonial e Protocolo e XXI Congresso Nacional de Cerimonial Público, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Manaus/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1622, de 21.10.2016 – Concede uma diária e meia ao servidor **Adrian ALEN Maia Braga**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula 6178-0, por seu deslocamento ao município de Tarauacá, no período de 20 a 21 de outubro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1623, de 21.10.2016 – Concede uma diária e meia ao 2º SGT PM **Roberto Vagner Damaceno Pinheiro**, matrícula 6843-0, por seu deslocamento ao município de Tarauacá, no período de 20 a 21 de outubro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1626, de 21.10.2016 – Concede duas diárias e meia à Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, Corregedora-Geral da Justiça, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 23 a 25 de novembro do corrente ano, para participar do 73º Encontro do Colégio de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1627, de 21.10.2016 – Concede três diárias e meia à servidora **Alessandra Araújo de Souza**, Assessora Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, código CJ3-PJ, matrícula 1721-3, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 23 a 26 de novembro do corrente ano, para participar do 73º Encontro do Colégio de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem.

2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE RIO BRANCO**PORTARIA Nº. 08/2015**

O Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva, da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo 1, Seção 3, item 1.3.1 e seguintes,

RESOLVE:

Art. 1º - Submeter à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, no período de 17 a 21 de outubro de 2016, os serviços da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco;

Art. 2º - Suspender o atendimento e, por via de consequência, os prazos processuais no período correicional, que serão devolvidos às partes ao término da Correição, para não lhes causar prejuízo;

Art. 3º - Determinar ao Senhor Diretor que adote as seguintes providências:

Art. 4º - Para que não haja prejuízo às partes, durante a correição serão realizadas as audiências anteriormente designadas.

I- Não designar audiências para os dias em correição;
II- trazer à conclusão apenas as medidas de urgência;
III- publicar o Edital de Correição Ordinária para conhecimento dos interessados;
IV- remeter cópia do Edital e desta Portaria ao representante do Ministério Público em exercício nesta Vara, à Defensoria Pública na pessoa do Defensor que atua perante esta Vara e ao Presidente da OAB/AC, seccional deste Estado, a fim de, querendo, acompanharem o ato correicional;
V- Comunicar o período de Correição à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 5º - Para que não haja prejuízo às partes, durante a correição serão realizadas as audiências anteriormente designadas.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 13 de outubro de 2016.

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

EDITAL N.º 01/2016

O Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva, Titular da 2ª Vara de Família desta Comarca, em cumprimento ao disposto na Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo 1, Seção 3, item 1.3.1 e seguintes. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, no período de 17 a 21 de outubro de 2016, serão submetidos à Correição Ordinária os serviços a cargo da 2ª Vara de Família desta Comarca, oportunidade em que serão tomados por termo, para as providências cabíveis quaisquer reclamações dos Senhores Advogados, das partes e do público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente, que será publicado e afixado no local público de costume, bem como no Diário da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 13 de outubro de 2016.

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito